DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 116

Disponibilização: segunda-feira, 24 de maio de 2021
Publicação: terça-feira, 25 de maio de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
DIRETORIA GERAL 3
SECRETARIA JUDICIÁRIA 4
7ª Zona Eleitoral 32
29ª Zona Eleitoral 33
31ª Zona Eleitoral 36
38ª Zona Eleitoral 37
40ª Zona Eleitoral 38
41ª Zona Eleitoral 39
43ª Zona Eleitoral 42
49ª Zona Eleitoral 55
50ª Zona Eleitoral 56
51ª Zona Eleitoral 56
54ª Zona Eleitoral 61

55ª Zona Eleitoral 64
65ª Zona Eleitoral 68
68ª Zona Eleitoral 72
78ª Zona Eleitoral 72
91ª Zona Eleitoral 74
92ª Zona Eleitoral 76
95ª Zona Eleitoral 78
104ª Zona Eleitoral 95
106ª Zona Eleitoral 98
107ª Zona Eleitoral 99
116ª Zona Eleitoral 186
126ª Zona Eleitoral 201
130ª Zona Eleitoral 202
133ª Zona Eleitoral 204
139ª Zona Eleitoral 207
148ª Zona Eleitoral 209
150ª Zona Eleitoral 214
152ª Zona Eleitoral 218
159ª Zona Eleitoral 227
174ª Zona Eleitoral 230
183ª Zona Eleitoral 233
184ª Zona Eleitoral 233
186ª Zona Eleitoral 236
187ª Zona Eleitoral 237
196ª Zona Eleitoral 238
199ª Zona Eleitoral 238
204ª Zona Eleitoral 244
221ª Zona Eleitoral 245
225ª Zona Eleitoral 248
229ª Zona Eleitoral 249
Índice de Advogados 253
Índice de Partes 257
Índice de Processos 266

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 141/2021, DE 13 DE MAIO DE 2021

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2021

Dispensa servidora de função comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2020.0.000061564-0,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora ELIZABETE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA CIRUFFO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco em exercício provisório neste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de

Gestão da Informação e Jurisprudência, da Coordenadoria de Gerenciamento Documental e da Informação, da Secretaria de Administração Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
Presidente do TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

DESPACHOS

PROCESSO SEI 2021.0.000022430-2

Tendo em vista a solicitação constante do Memorando SOF nª 006/2021 (id 1715500) e a manifestação da SGP (id 1722545), DESIGNO o servidor CARLOS EDUARDO MOUTA DE ARAUJO como substituto eventual do Coordenador de Orçamento, JOSÉ TARCÍSIO DE OLIVEIRA REIS.
À ASSEDG para publicação.
Certificada, à SGP para as demais providências.
ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA
Diretor(a)-Geral

PROCESSO SEI 2021.0.000023020-5

Tendo em vista a solicitação constante do Memorando 002/2021 (id 1722324) e a manifestação da SGP (id 1735426), DESIGNO o servidor AVELINO FERREIRA GOMES FILHO como substituto eventual da Coordenadora de Soluções Corporativas, SONIA MARIA MOREIRA GOLDZWEIG.
À ASSEDG para publicação.
Certificada, à SGP para as demais providências.
ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA
Diretor(a)-Geral

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 69/2021

Designa servidores para atuarem como fiscais de contrato
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO o que consta do Art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2021.0.000017112-8;
RESOLVE:
Art. 1º Designar o servidor Alexandre de Mattos Pereira, matrícula nº 00011405 e o servidor Domizett de Jesus dos Santos, matrícula nº 01215014, para, sem prejuízo de suas atribuições administrativas, atuarem, respectivamente, como fiscal titular e fiscal substituto do Contrato nº 14 /2021.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 21 de maio de 2021
ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA
Diretor(a)-Geral

PORTARIA DG Nº 70/2021, DE 24 DE MAIO DE 2021.

Altera prazo para a conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho constituído por meio da Portaria DG nº 53/2021

A DIRETORA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo SEI nº 2021.0.000025117-2

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do Art. 2º da Portaria DG nº 53/2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Parágrafo único. A conclusão dos trabalhos deverá ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias"

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA

Diretor(a)-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO - 13/05/2021

ATA DA 34ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às quinze horas e trinta e oito minutos do dia treze de maio de 2021, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Luis Braga Dell'orto, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Elton Martinez Carvalho Leme, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Guilherme Couto de Castro, Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Kátia Valverde Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Andre Cortes Vieira Lopes, substituto, Gustavo Alves Pinto Teixeira, substituto, e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Silvana Batini Cesar Goes. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva.

RETIRADO

RECURSO ELEITORAL N 0601044-47.2020.6.19.0040

PROCEDÊNCIA: Comendador Levy Gasparian - RIO DE JANEIRO RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal RECORRENTE: CLAUDIA FANTANA

ADVOGADO: VANIA SICILIANO AIETA - OAB/RJ0077940 RECORRIDO: VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO ADVOGADO: MARCIA BARBOSA SOARES - OAB/RJ0087448 ADVOGADO: SIMONE DE SOUZA BADARO - OAB/RJ0111943 RECORRIDO: LAILA MARIA FAGUNDES FURTADO

ADVOGADO: ANA CAROLINE RIBEIRO RUFINO DE SOUZA - OAB/RJ0185956 ADVOGADO: DANIELA MATHIASI DE CERQUEIRA MENEZES - OAB/PR0100091 RECORRIDO: CLAUDIO MANNARINO

ADVOGADO: ANTONIO SAMUEL CARLOS CESAR - OAB/RJ0229092 RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE VASCONCELOS ADVOGADO: ALEXANDRE RICARDO MARQUES - OAB/RJ0152087

JULGADOS

Embargos de Declaração na PETIÇÃO N 0604484-45.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

EMBARGANTE: PATRIOTA-PATRI

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600090-90.2020.6.19.0172
PROCEDÊNCIA: Armação dos Búzios - RIO DE JANEIRO RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência RECORRENTE: JOAO DE MELO CARRILHO
ADVOGADO: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO - OAB/RJ0203307 RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0601598-35.2020.6.19.0184
PROCEDÊNCIA: Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO: CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA - OAB/RJ0219138 RECORRIDO: MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ0207980 ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ0129952 ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ0141345 ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG0172584 ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ0172550 ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ0216647 ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB /RJ0146564
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ0094579
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600007-69.2019.6.19.0185
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
RECORRENTE: ALEXANDER SERAFIM DA SILVEIRA VIGARIO ADVOGADO: FABIO PAULO REIS DE SANTANA - OAB/RJ0172730 RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600009-64.2020.6.19.0230
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1
RECORRENTE: DEMOCRATAS
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ0221454 ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ0141426 ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ0176726
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ0184843 ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ0106783 RECORRENTE: EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ0141426 ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ0176726
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ0221454 ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ0184843 ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ0106783
RECORRIDO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA ADVOGADO: MARCIO VIEIRA SANTOS - OAB /RJ0087330

ADVOGADO: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/RJ0183870 RECORRIDO: TELEVISAO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: RODRIGO GUIMARAES VALERIO - OAB/RJ0171509
ADVOGADO: AMANDA SILVA SANTOS DE FEITOZA ALVES - OAB/SP0321598 ADVOGADO: SERGIO SANTOS DE SOUZA JUNIOR - OAB/RJ0209856 ADVOGADO: LUIS FERNANDO EYER FERNANDES PEREIRA - OAB/RJ0221591
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0600257-12.2018.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ0174721 REQUERENTE: FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA - OAB/RJ112443 ADVOGADO: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - OAB/RJ0103025 REQUERENTE: ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA ADVOGADO: FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA - OAB/RJ112443 ADVOGADO: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - OAB/RJ0103025
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PETIÇÃO N 0600183-84.2020.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
REQUERENTE: MAX RODRIGUES LEMOS
ADVOGADO: DELFIM FERNANDEZ MARTINS - OAB/RJ0142140 ADVOGADO: LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS - OAB/RJ0120514 ADVOGADO: MAYARA DE SA PEDROSA - OAB/DF0040281
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR0044980 REQUERIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB ADVOGADO: LUIZA PEIXOTO VEIGA - OAB /DF0059899
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ0184843 ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - OAB/RJ0162327
Decisão: POR UNANIMIDADE, INDEFERIU-SE O PEDIDO DE ADIAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. POR UNANIMIDADE, INDEFERIU-SE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO POR MAX RODRIGUES LEMOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. NO MÉRITO, POR MAIORIA, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA PET 0600183-84 E JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DO MANDATO ELETIVO APRESENTADO NA PET 0600259-11, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS VITOR MARCELO
ARANHA AFONSO RODRIGUES, GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO, PRESIDENTE.
PETIÇÃO N 0600259-11.2020.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - OAB/RJ0162327 ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ0184843
REQUERIDO: MAX RODRIGUES LEMOS
ADVOGADO: DELFIM FERNANDEZ MARTINS - OAB/RJ0142140 ADVOGADO: LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS - OAB/RJ0120514 ADVOGADO: MAYARA DE SA PEDROSA - OAB/DF0040281
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR0044980 TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB ADVOGADO: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - OAB/SP153769
ADVOGADO: ANA TEREZA BASILIO - OAB/RJ074802 ADVOGADO: ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO - OAB/SP445337
Decisão: POR UNANIMIDADE, INDEFERIU-SE O PEDIDO DE ADIAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. POR UNANIMIDADE, INDEFERIU-SE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO POR MAX RODRIGUES LEMOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. NO MÉRITO, POR MAIORIA, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA PET 0600183-84 E JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DO MANDATO ELETIVO APRESENTADO NA PET 0600259-11, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES, GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO, PRESIDENTE.
À parte do julgamento, usou da palavra o DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA: Senhor Presidente, deixo o meu muito obrigado ao Desembargador Guilherme Couto de Castro por todos os ensinamentos e todos os meses que passamos juntos aqui na minha efêmera titularidade. Mas vamos nos encontrar mais. DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO: Com certeza.
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600010-26.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
REQUERENTE: RAUL FERNANDO GONCALVES GOMES ADVOGADO: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - OAB/RJ0204514 ADVOGADO: IRENILDA DE SOUSA COSTA - OAB /RJ0230593
Decisão: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600611-66.2020.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
REQUERENTE: IVANISE DE ANDRADE SENA
ADVOGADO: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO - OAB/RJ0220847A ADVOGADO: DANIEL LOURENCO NETTO - OAB/RJ190380
Decisão: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
À parte dos julgamentos, usou da palavra o PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO : Gostaria de registrar a missão cumprida que o Desembargador Guilherme Couto de Castro desempenhou aqui, com um brilhantismo de quem

sempre conclui as coisas nas quais se envolve. Sempre pronto a colaborar e contribuir para o engrandecimento do Direito e da Justiça. Como já disse o Desembargador Eleitoral Gustavo Alves Pinto Teixeira, aprendemos muito com Vossa Excelência. Sou seu admirador de longa data e conheço a sua dedicação. Quero registrar em meu nome a enorme alegria de reencontrá-lo nesta Corte Eleitoral depois de tantos anos. Fomos colegas de concurso no Ministério Público nos idos de 1986 e nossa carreira nos distancia e nos reaproxima, mas é muito triste que esta sessão seja apenas virtual e eu não possa lhe dar aquele abraço de despedida desta função na Corte Eleitoral. Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro, quero registrar minha grande alegria de ter estado com Vossa Excelência nesse período em que trabalhamos juntos na Justiça Eleitoral e desejar muito sucesso nas suas atividades na Justiça Federal. Espero marcar brevemente para tomarmos um café para colocarmos em dia as conversas de tantos anos. Muito obrigado pela sua colaboração à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro e do Brasil. Com a palavra o Desembargador Eleitoral Elton Leme. DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON LEME: Sinto que cheguei muito tarde, poderia ter chegado antes para aproveitar o convívio com o Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro. Estudamos juntos na UERJ - uma jornada de longa data. Sou amigo da família. Seu irmão foi meu médico. Sou amigo do outro irmão, Ricardo, com quem estive hoje, companheiro de jornada. A vida acaba nos afastando pelas opções pro ssionais que fazemos. O Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro é professor emérito de Direito Civil e todos o admiramos. Ele é de uma família de pensadores, profundamente estudiosos que se dedicam com muito empenho e brilhantismo a tudo que fazem. Sua Excelência apenas atesta o bom DNA da família, ao longo dessa notável trajetória da carreira. Sempre muito contido e reservado nas palavras, quando fala e vota dá um show. Temos que parar para ouvir, pois tem razão, traz sempre os elementos de forma muito precisa e objetiva. A objetividade é uma de suas características. O mal da família é ser botafoguense, o que nós, amenguistas, não podemos perdoar. Tirando o lado alvinegro, sinto ter chegado apenas no último mês de sua atuação como Desembargador Eleitoral. Espero que nossas vidas se encontrem não apenas no lado pro ssional, mas também pessoal. Que possamos estar juntos mais vezes, para festejar a própria vida. Parabéns. O pouco que vi gostei muito. Muito obrigado por tudo, pelos ensinamentos. É sempre um imenso prazer conviver com Vossa Excelência. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO : Com a palavra a Procuradora Regional Eleitoral Silvana Batini Cesar G óes. PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SILVANA BATINI CÉSAR GÓES :Também gostaria de formular uma despedida em meu nome e no da Procuradoria Regional Eleitoral. Gostaria de manifestar que foi um privilégio e uma honra ter trabalhado com Vossa Excelência perante esta Corte. Temos muitos anos de Justiça Federal, tanto Vossa Excelência quanto eu, mas nunca trabalhamos juntos no TRF ou na 1ª instância, porque sempre atuei na esfera criminal. Mas isso não me impediu de acompanhar sua carreira e conhecer sua reputação como juiz: coerente, leal e absolutamente cordial. Qualidades que tive, então, o privilégio de ver, presenciar e identi car nessa breve, mas bastante tumultuada convivência aqui no TRE, durante uma eleição tão difícil, tão anômala. Foi um privilégio concordar com Vossa Excelência. Foi um privilégio discordar. Porque esses ambientes em que podemos discordar em um nível de respeito e lealdade, no Brasil de hoje, precisam ser vivamente prestigiados e valorizados. Assim, desejo boa sorte no seu retorno às suas lides na Magistratura Federal e não vou deixar de lançar minha trilha sonora, porque já é uma marca. Ando meio sombria ultimamente. Os tempos são difíceis, mas me lembrei de uma canção de Ivan Lins que gosto muito. Sou old fashioned. Gosto de música, porém tenho uma fase do tempo que é a trilha sonora da minha vida. Esses versos acredito que combinam com o momento em que estamos vivendo no Brasil hoje: "No novo tempo Apesar dos perigos Da força mais bruta Da noite que assusta Estamos na luta Pra sobreviver Pra sobreviver." Que estejamos todos na luta. Boa sorte! Saúde! Muito obrigada por tudo. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL

CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO : Concedo a palavra à Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira. DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Gostaria de manifestar os meus desejos de sucesso nas atividades do Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro. Foi um prazer conviver com Sua Excelência. Como destacou o Desembargador Eleitoral Elton Leme, o Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro sempre foi muito cirúrgico, preciso, nada prolixo e muito técnico. Foi um período de grande aprendizado. Agradeço a convivência que tivemos aqui. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO : Concedo a palavra ao Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro. DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO: Obrigado! Gostaria, nesta primeira oportunidade, de, imediatamente, agradecer a quatro pessoas, que são os servidores do meu Gabinete: Isabela Costa Carvalho, João Paulo Porto Rocha Souza, Thais Teixeira da Silva Cabral e Nathalia Dinov Vazquez. São pessoas fora de série a todo momento. Em especial, lembro- me do momento da eleição, em que, dia após dia, sem horário, pude entrar em contato com eles. Só tenho a agradecer e parabenizá-los, assim como parabenizar o TRE por essa equipe. No nosso dia a dia, agradeço também às servidoras Paula Lessa e Ana Luíza Claro, pois, em todos os momentos, tive o suporte fundamental para o exercício das nossas atividades. Destaquei esses nomes porque foram os mais importantes e são aqueles com quem temos contato mais direto, contudo gostaria também de fazer referência a todos os servidores do TRE. Em relação aos meus Colegas, com alguns nunca havia trabalhado. Com os Desembargadores Eleitorais Afonso Henrique Ferreira Barbosa e André Lopes foram poucas sessões em conjunto, mas deixo meu grande abraço a ambos. Estaremos em contato, por muitas vezes. Com o Desembargador Eleitoral Vítor Marcelo Rodrigues, que chegou à Corte mais recentemente, e, em especial, a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, que já era suplente, julgamos várias e várias vezes juntos e pudemos conhecer a visão do outro. Só tenho a agradecer a ambos pela paciência e cordialidade. Com a Procuradora Regional Eleitoral Silvana Batini César Góes nunca tinha trabalhado antes, embora houvesse atividades nas quais poderíamos ter tido contato, porém as competências eram distintas. Na verdade, só con rmei o que sempre ouvia da Procuradora Regional Eleitoral Silvana Batini César Góes sobre sua competência, seriedade e capacidade de análise das questões. Gostaria de deixar isso registrado porque nem sempre chega aos ouvidos e posso dizer de várias e várias pessoas de bem que me trouxeram essa referência, embora eu estivesse no cível e Sua Excelência, na área criminal. Agradeço as palavras e a poesia, que está na sua personalidade e é demonstrada sempre nas manifestações musicais. Aos Desembargadores Eleitorais Cláudio Luis Braga Dell'orto e Elton Martinez Leme, de fato, trinta anos depois voltamos a ter atuação em conjunto. Aprendi muito com Suas Excelências, apesar do curto tempo. Espero que não demore mais trinta anos para que possamos atuar juntos, mas, se demorar, que os trinta anos passem como esses passaram e possam me trazer novamente a visão de ambos, que sempre foram brilhantes e continuam a ser. Meu abraço a todos e meu agradecimento pelo tempo de convívio. Muito obrigada. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Mais uma vez, nós que agradecemos, Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro. Em nome do TRE-RJ, rea rmo o prazer de ter estado com Vossa Excelência nesta Corte Eleitoral durante o seu biênio. Nossa próxima sessão, será às 14h30, com a solenidade de posse do Desembargador Federal Reis Friede, que substituirá o Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro. Em seguida, às 15h, haverá a sessão ordinária para o julgamento dos processos, já com a participação do novo Desembargador Federal. Com essas considerações, reiterando os agradecimentos ao Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro, declaro encerrada a sessão. Agradeço a todos e todas que estiveram conosco e à equipe de servidores do nosso Tribunal, que permite o funcionamento da Justiça Eleitoral com tanta qualidade. Muito obrigado a todos e a todas e boa noite!

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e quarenta e oito minutos, do dia treze do mês de maio de 2021, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO (ass) - Presidente.

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600557-45.2020.6.19.0083

PROCESSO	: 0600557-45.2020.6.19.0083 RECURSO ELEITORAL (Mesquita - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
RECORRIDO	: EMPRESA JORNALISTICA REAL ZM NOTICIAS LTDA
ADVOGADO	: ADRIANA ALMEIDA FERREIRA DA SILVA (0172389/RJ)
RECORRIDO	: CRISTIANE PELINCA DO AMARAL
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (0168170/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (0214464A/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (0214325/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: WANDERSON FERNANDES DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE DESTRI (0080602/RJ)
ADVOGADO	: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (0209651/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO FERREIRA BATISTA (0152467/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600557-45.2020.6.19.0083 - Mesquita - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RECORRENTE: WANDERSON FERNANDES DA SILVA AZEVEDO
Advogados do RECORRENTE: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ0209651, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ0080602, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ0152467
RECORRIDOS: CRISTIANE PELINCA DO AMARAL, EMPRESA JORNALISTICA REAL ZM NOTICIAS LTDA
Advogados da RECORRIDA: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ0168170, PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ0214325, DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ0214464A
Advogado da RECORRIDA: ADRIANA ALMEIDA FERREIRA DA SILVA - RJ0172389
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. ALEGAÇÃO DE QUE A RECORRIDA TERIA DIVULGADO NA REDE SOCIAL FACEBOOK A MATÉRIA QUE FOI PUBLICADA EM JORNAL DO MUNICÍPIO. NO TÍTULO DA MATÉRIA FOI UTILIZADO O TERMO "PESQUISA". ALEGA O RECORRENTE A INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 17 E 18 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PESQUISA ILÍCITA OU NÃO REGISTRADA. O FATO DE SOMENTE SE UTILIZAR NA MATÉRIA JORNALÍSTICA O TERMO "PESQUISA" NÃO CONFIGURA A DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO OU IRREGULAR. O RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO

ÔNUS DE PROVAR O FATO ALEGADO COMO ILÍCITO. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA SENTENÇA SOBRE O USO DO BRASÃO DO MUNICÍPIO NA PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL DEVERIA SER QUESTIONADA ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO. ALÉM DISSO, A NORMA PREVISTA NO ARTIGO 40 DA LEI DAS ELEIÇÕES REFERE-SE A CONDUTA CRIMINOSA, O QUE IMPEDE A SUA INCIDÊNCIA EM AÇÃO CÍVEL ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por WANDERSON FERNANDES DA SILVA AZEVEDO contra sentença proferida pelo Juízo da 83ª Zona Eleitoral - Mesquita/RJ (id 23005309) que julgou improcedente a representação ajuizada pelo recorrente em face de CRISTIANE PELINCA DO AMARAL e da empresa REAL ZM NOTÍCIAS LTDA, por considerar inexistente a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

O recorrente apresentou razões recursais (id 23005759) em que alega, em síntese, que ao contrário do entendimento da sentença, a matéria jornalística divulgada pela recorrente Cristiane Pelinca não se trata de mera divulgação de resultado de enquete, mas de pesquisa que apontava a vitória da recorrente. Ademais, argumenta que o artigo 23 da Resolução TSE nº 23.600/19 também veda a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral a partir de 27/09/20 (artigo 4º da Res. TSE nº 23.624/20).

Argumenta que a sentença indica não se tratar de pesquisa por não haver *divulgação do período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou, e o número de registro da pesquisa,* no entanto, segundo o recorrente, é a ausência dessas informações que atrairia a incidência do artigo 17 da Res. TSE nº 23.600/19 (art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97).

Afirma que, no caso concreto, ainda que inexista a divulgação de dados obrigatórios, o informe do resultado das urnas leva a crer que se tratava de divulgação de pesquisa fraudulenta, e conduta vedada pelo artigo 18 da Res. TSE n° 23.600/19, e art. 33, § 4º, da Lei das Eleições.

Ademais, alega que a fotografia utilizada pela reportagem e divulgada pela recorrida em sua propaganda contém o brasão do Município de Mesquita, o que é vedado pelo artigo 40 da Lei das Eleições.

Postula pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença *a quo*, e a procedência dos pedidos contidos na inicial.

Os recorridos embora intimados não apresentaram contrarrazões, conforme certificado à fl. 60, id 23006109.

Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso interposto, a fim de manter-se a improcedência do pedido (id 23477559).

É o relatório.

(O Advogado Afonso Henrique Destri usou da palavra para sustentação.)

(A Procuradora Regional Eleitoral Silvana Batini Cesar Góes usou da palavra.)

VOTO

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a sentença julgou improcedente a representação ajuizada por WANDERSON FERNANDES DA SILVA AZEVEDO em face de CRISTIANE PELINCA DO AMARAL e da empresa REAL ZM NOTÍCIAS LTDA, por considerar inexistente a alegada pesquisa eleitoral.

In casu, assiste razão aos recorridos.

O fato trazido na representação é de que a recorrida Cristiane do Amaral teria divulgado na rede social Facebook matéria jornalística, datada de 10 de novembro de 2020, da Real ZM Notícias Ltda, em que estaria sendo abordada a pesquisa eleitoral em questão.

O recorrente argumenta que, naquela ocasião, só havia uma única pesquisa registrada em Mesquita, de forma que não havia qualquer possibilidade da candidata "crescer nas pesquisas", o que demonstra de forma inequívoca tratar-se de divulgação de resultado de pesquisa fraudulenta, de forma a influenciar o eleitor, o que atrairia a incidência dos artigos 17 e 18 da Res. TSE nº 23.600/19.

Defende o recorrente que a conduta ilícita não estaria no fato de se contratar ou realizar pesquisa fraudulenta, ou em desacordo com as normas, mas "*que incide no próprio ato de divulgação...".*

Pois bem, a matéria, objeto da representação, publicada no jornal JM Notícias e divulgada por Cristiane na rede social Facebook, que consta à fl. 04, id 23003309, possui a seguinte manchete: *"CRIS GÊMEAS PARTICIPA DE ABRAÇO SIMBÓLICO AO HOSPITAL SÃO JOSÉ EM MESQUITA",* e o subtítulo *"POPULAR NA CIDADE, CANDIDATA CRESCE NAS PESQUISAS E ULTRAPASSA ATUAL PREFEITO NA RETA FINAL"* (g.n)

Segue abaixo o *print* do conteúdo divulgado:

Ora, a matéria jornalística não traz qualquer informação sobre os números de registro das pesquisas comparadas, datas ou nomes dos institutos responsáveis etc. Observa-se que, no caso, o termo "pesquisa" foi empregado de forma genérica na mencionada publicação.

Com efeito, a simples referência ao termo "*pesquisa"* não configura a divulgação de pesquisa sem prévio registro.

Na verdade, verifica-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o ato irregular de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Ao verificar a notícia no jornal sobre a realização de uma pesquisa caberia as diligências necessárias a fim de se apurar os fatos, e não a propositura imediata de ação tendo como prova somente a referida notícia.

No que se refere a alegação de que a sentença não abordou a conduta relativa à utilização (na foto) do brasão daquele município, cumpre destacar que a omissão deve ser alegada em embargos de declaração, sob pena de preclusão. Ademais, a norma prevista no artigo 40 da Lei nº 9.504/97 estabelece um tipo penal, e que deve ser conhecido e julgado através da ação penal própria.

Vale a transcrição da norma:

"O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão do governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR. (g.n)

Concluo, assim, que deve ser mantida a improcedência da representação.

Pelo exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto.

É como voto.

Rio de Janeiro, 20/05/2021

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600597-96.2020.6.19.0254

PROCESSO	: 0600597-96.2020.6.19.0254 RECURSO ELEITORAL (Macaé - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : PABLO RIBEIRO DIAS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BAMBINO COSTA (0029077/RJ)
ADVOGADO : MONICA BAMBINO COSTA (0124524/RJ)
RECORRENTE : LUIS DA PENHA DE SOUZA MATOS
ADVOGADO : EDERSON JOSE DE JESUS JUNIOR (0232247/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO (0227161/RJ)
RECORRENTE : RIVERTON MUSSI RAMOS
ADVOGADO : EDERSON JOSE DE JESUS JUNIOR (0232247/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO (0227161/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600597-96.2020.6.19.0254 - Macaé - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RECORRENTES: PABLO RIBEIRO DIAS, RIVERTON MUSSI RAMOS, LUIS DA PENHA DE SOUZA MATOS
Advogados do RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO BAMBINO COSTA - RJ0029077, MONICA BAMBINO COSTA - RJ0124524
Advogados do RECORRENTE: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO - RJ0227161, EDERSON JOSE DE JESUS JUNIOR - RJ0232247
Advogados do RECORRENTE: EDERSON JOSE DE JESUS JUNIOR - RJ0232247, JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO - RJ0227161
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE "SANTINHOS" EM VIA PÚBLICA NO DIA DAS ELEIÇÕES (VOO DA MADRUGADA). PRIMEIRO TURNO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSOS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA EM MEIO FÍSICO NO DIA 15/11/2020. CERTIDÃO LAVRADA PELO CARTÓRIO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR, NAS FOTOGRAFIAS APRESENTADAS, QUANTIDADE EXPRESSIVA DE IMPRESSOS DOS CANDIDATOS RECORRENTES, BEM COMO O LOCAL ONDE OCORREU A SUPOSTA IRREGULARIDADE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DO GRUPO DE APOIO AOS PROMOTORES - GAP. RELATÓRIO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DO LOCAL DO ILÍCITO, DOS CANDIDATOS ENVOLVIDOS E DA QUANTIDADE DE MATERIAL PUBLICITÁRIO DERRAMADO. ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO REPRESENTANTE, NA FORMA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. RECURSOS PROVIDOS.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recursos eleitorais interpostos por RIVERTON MUSSI RAMOS e LUIS DA PENHA DE SOUZA MATOS (id 20860409) e PABLO RIBEIRO DIAS (id 20860609) contra sentença (id 2

0859559) prolatada pelo Juízo da 254ª Zona Eleitoral/Macaé que julgou procedente pedido formulado em representação por propaganda eleitoral irregular proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando cada um dos representados, ora recorrentes, ao pagamento da multa prevista no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu percentual mínimo, devido a derramamento de material de propaganda em local de votação no dia da eleição.

Embargos de declaração opostos por Riverton Mussi Ramos e Luis da Penha de Souza Matos (id 2 0859809) e Pablo Ribeiro Dias (id 20860609).

Decisão (id 20860309) mantendo a sentença nos termos em que lançada, corrigindo tão somente a tempestividade da defesa apresentada pelo representado Pablo Ribeiro Dias.

Recurso eleitoral interposto por RIVERTON MUSSI RAMOS e LUIS DA PENHA DE SOUZA MATOS às fls. 50 (id 20860409). Em razões recursais, as partes arguem, preliminarmente, a in tempestividade da representação, apresentada no sistema PJe em 17/11/2020.

Quanto ao mérito, em apertada síntese, alegam que *"a 'prova' demonstrada no requerimento combatido, é de péssima produção, reiterando a impossibilidade de se averiguar data, local, se de fato se tratava de zona eleitoral ou sequer se tratava de via pública."* Por tal razão, defendem que *"A presunção da inocência deve prevalecer mediante as parcas provas apresentadas."*

Postulam, assim, o provimento do recurso e a reforma da sentença combatida

Por sua vez, PABLO RIBEIRO DIAS, nas razões do recurso (fls. 54, id 20860609), afirma que *"não consta nos presentes autos a mais comezinha prova da autoria ou do prévio conhecimento do ora Recorrente que não é responsável pelos fatos alegados, constando apenas ilações sem comprovação, em violação ao preconizado pelo art. 40-B da Lei 9504/97."*

Assevera que, *"o candidato hipossuficiente e ora Recorrente com parcos 200 votos não era responsável e menos ainda tinha o domínio de seu material de propaganda, haja vista, ter seus 'santinhos' atrelados a outros candidatos que também possuem cabos eleitorais que sem seu conhecimento ou anuência os espalharam pela Cidade, não havendo provas de que tenha qualquer ingerência por tal prática, apenas ilações."*

Sustenta, ainda, *"a completa ausência de identificação de local, hora e data da ocorrência atribuída ao ora Recorrente, em inobservância ao preconizado pelo art. 39, §5º da Lei 9504/97, visto que não é possível saber com precisão se as fotos foram realmente tiradas no dia das eleições e sequer há comprovação de que se tratava de via pública."*

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença de piso.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral, às fls. 53 (id 20860559) e fls. 59 (id 20860859), pugnando pela manutenção da sentença, uma vez que *"verifica-se a existência de propaganda ostensiva, que foi espalhada em local de intensa circulação de eleitores, circunstâncias estas que revelam, além da certeza do prévio conhecimento por parte dos representados, uma coordenação prévia do derrame".*

Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (id 21049509) pelo provimento dos recursos, dado que *"apesar de o valioso trabalho realizado em primeira instância, verifica-se que a inicial não veio instruída com documentos aptos a comprovar a prática de propaganda eleitoral irregular, (...)."*

É o relatório.

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

De início, afasto a preliminar de decadência suscitada pelos recorrentes Riverton Mussi Ramos e Luis da Penha de Souza Matos.

A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o prazo para o ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular (derrame de santinhos) tem como termo final a data do pleito.

In casu, a despeito de constar, na árvore de documentos do processo, que a representação foi ajuizada em 17/11/2020, encontra-se, às fls. 08, certidão cartorária (id 20858309) atestando que a presente demanda foi apresentada em autos físicos em 15/11/2020 em razão da indisponibilidade do sistema PJe, detendo o documento de fé pública, logo de presunção *juris tantum* de veracidade.

Dessa forma, tendo em vista que a representação foi ajuizada de forma impressa na data de 15/11/2020, não há que se falar em decadência do direito de ação.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

O presente caso versa sobre recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente pedido formulado em representação por propaganda irregular e condenou cada um dos representados, ora recorrentes, ao pagamento da multa prevista no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu percentual mínimo, devido a derramamento de material de propaganda em local de votação no dia da eleição.

A proibição do derrame de material de campanha nas ruas encontra-se disciplinada no art. 19, §7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamentou a propaganda eleitoral nas Eleições 2020, assim como no art. 37, §1º, da Lei das Eleições, *in verbis*:

"*Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).*

( )

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997."

****

"*Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.*

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais)."

Segundo a inicial (id 20858259), no dia 15 de novembro de 2020, data do primeiro turno das Eleições Municipais de 2020, equipe de fiscalização da 109ª Promotoria Eleitoral, constatou o derrame de grande quantidade de material de propaganda eleitoral nas imediações do Colégio Estadual Primeiro de Maio, um dos locais de votação do Município de Macaé, decorrente da prática conhecida como "voo da madrugada".

Instruindo a inicial, constam (i) fotografia do colégio (fls. 02, id 20858009), (ii) fotografia dos "santinhos" espalhados no chão (fls. 03/05, ids 20858059, 20858109 e 20858159) e relatório da missão nº 007/novembro/2020 (fls. 06, id 20858209). Vejamos:

Pois bem, da análise das provas acostadas aos autos, tenho que o *decisum a quo* merece reparo, haja vista a impossibilidade de comprovação da ocorrência de efetiva violação à norma eleitoral por parte dos recorrentes.

Com efeito, as fotografias apresentadas registram quantidade considerável de panfletos e "santinhos" espalhados no chão, no que parece ser uma calçada, a pressupor a prática irregular de divulgação de candidatura. Todavia, as fotografias não mostram, de forma explícita, material dos recorrentes em volume significativo. Em exame acurado, é possível distinguir aproximadamente 5 (c inco) impressos dos candidatos recorrentes.

Nesse ponto, destaco que a norma deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Observo que a expressão "derrame de santinhos" tem o inequívoco significado d e despejo de uma quantidade expressiva de material de propaganda, e não de poucas unidades, c omo no caso em análise.

Para além disso, verifico que o conjunto probatório juntado aos autos mostra-se frágil.

As imagens não revelam, com clareza, o local onde ocorreu o suposto ilícito. Sabe-se apenas que há panfletos espalhados no chão, porém nenhum elemento do cenário indica tratar-se da localidade referida na peça inicial. Não é possível mesmo discernir se o fato ocorreu em uma via pública ou em um espaço interno, privado.

Por seu turno, a fotografia acostada às fl. 02 em nada acrescenta ao desfecho da questão. Como visto acima, a imagem exibe tão somente a fachada do colégio, sem trazer nenhum componente que vincule a escola ao dia do pleito e/ou aos volantes espalhados na calçada.

Ademais, o relatório de missão da equipe de apoio aos promotores do Ministério Público, ao registrar o acontecido, não informa o local onde se deu a derrama, não relaciona os candidatos envolvidos, sequer a quantidade presumida dos impressos. Também não consta, nestes autos, notícia de apreensão do material.

Ora, a comprovação do derrame de material impresso de propaganda eleitoral na véspera/no dia das eleições requer provas mais robustas, para que se possa mensurar, ainda que por aproximação, a quantidade do referido material espalhado nas vias públicas e, assim, comprovar a prática da conduta ilícita.

Sendo assim, não há como prosperar a pretensão ministerial, uma vez que os elementos probatórios existentes nos autos não se mostram suficientes para comprovar a ocorrência da irregularidade alegada, observando que tal ônus caberia ao representante, por força no disposto no art. 373, inciso I, CPC, aplicado subsidiariamente aos feitos eleitorais, conforme disposto no artigo 15 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, já se posicionou esta e. Corte acerca da insuficiência de provas, em casos semelhantes ao destes autos, em recente julgado da relatoria do Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro. *Verbis*:

"*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. "VOO DA MADRUGADA". DERRAMAMENTO DE "SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSOS PROVIDOS.*

I. Preliminar: embora conste da árvore do processo eletrônico o ajuizamento da demanda apenas dois dias após a data do pleito, infere-se de certidão emitida por servidor desta especializada que a petição inicial foi apresentada em papel, em razão da indisponibilidade do sistema PJE, dentro do prazo. Presunção de veracidade das informações emitidas por quem detém fé pública. Decadência rechaçada.

II. Mérito: Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2020.

III. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a impossibilidade de aferir a ocorrência da irregularidade. "Relatório de Missão", em que não consta qualquer menção ao nome dos representados na descrição dos candidatos que derramaram material de campanha, nem sequer seu respectivo quantitativo.
IV. Ausência de material apreendido e duas fotos isoladas retiradas em aparente rua e estabelecimento de ensino, sem que seja possível identificar o ambiente em que foram capturados os "santinhos" e sua proximidade com o local de votação. Conjunto probatório insuficiente para a comprovação do ilícito. Precedentes da Corte.
V. Afastamento do comando previsto no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19, que dispõem sobre o derrame de material de campanha no local de votação ou nas vias próximas.
PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido." (Rel 0600596-14.2020.6.19.025; Ac. De 22/02/2021; Publicado no DJe em 24/02/2021)
De igual modo, posicionou-se este Regional em eleições anteriores.
"*RE nº 25670 - BELFORD ROXO - RJ*
Acórdão de 12/11/2018
Relator(a) Des. Carlos Santos De Oliveira_2
Publicação:
DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 296, Data 23/11/2018, Página 28/32
Ementa:
ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS ("VOO DA MADRUGADA"). ART. 37 DA LEI 9.504/97 E ART. 14, § 7 º, DA RES. TSE 23.457/2015. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENCA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. Consoante art. artigo 14, § 7 º, da Resolução TSE 23.457/2015: "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n 9 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei n º 9.504/1997." 2. Todavia, o conjunto probatório dos autos revela-se insuficiente para demonstrar a irregularidade apontada na exordial. Ônus da prova que incumbe ao representante, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. DESPROVIMENTO DO RECURSO."
****
"*0000264-47.2016.6.19.0154*
RE - RECURSO ELEITORAL nº 26447 - BELFORD ROXO - RJ
Acórdão de 11/06/2018
Relator(a) Des. Raphael Ferreira De Mattos
Publicação:
DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 130, Data 14/06/2018, Página 20/24
Ementa:
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. "VOO DA MADRUGADA". ALEGADO "DERRAMAMENTO DE SANTINHOS" NA VÉSPERA DO 1º TURNO DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A REPRESENTAÇÃO. MÉRITO. NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES A RESPALDAR AS AFIRMAÇÕES DA INICIAL. FRAGILIDADE DA PROVA. A FOTO NÃO DÁ CERTEZA DO DERRAME TER OCORRIDO EM VIA PÚBLICA. RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO MENCIONA A QUANTIDADE DE "SANTINHO" PARA CADA CANDIDATO. NEGADO

PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO AO RECURSO DOS RECORRENTES. JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO."

Dessa forma, considerando que as provas apresentadas nestes autos mostram-se insuficientes para comprovar a irregularidade prevista no artigo 19, §7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, deve ser reformada a sentença combatida.

Isso posto, voto pelo provimento dos recursos, para reformar a sentença *a quo*, afastando-se a multa eleitoral aplicada aos recorrentes.

É como voto.

Rio de Janeiro, 20/05/2021

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600147-30.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600147-30.2020.6.19.0004 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: LUIS ANTONIO DA COSTA RAMOS
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600147-30.2020.6.19.0004 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento]

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: LUIS ANTONIO DA COSTA RAMOS

Advogado do(a) RECORRENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

DECISÃO

O gabinete informa tratar-se de Embargos de Declaração opostos por LUIS ANTONIO DA COSTA RAMOS em face de Recurso Eleitoral que reformou parcialmente sentença proferida em sede de Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea, consistente em publicação de conteúdo patrocinado nas redes sociais, em momento anterior a campanha eleitoral, afastando sanção em duplicidade e mantendo uma única multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O embargante alega, em síntese, que o acórdão proferido por este Egrégio Tribunal incidiu em contradição e omissão, vez que as publicações sancionadas estariam em conformidade com a legislação e o entendimento das Cortes Superiores.

Aduz o recorrente que as postagens teriam caráter informativo de difusão das políticas públicas voltadas às castrações e cuidados aos animais. Sustenta que o impulsionamento não violaria o artigo 57-C, porque foi realizado fora do período eleitoral.

Por fim, requer o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para a modificação do *decisum* a fim de afastar a multa de R$5.000,00.

É o relatório. Decido.

Os Embargos não devem ser conhecidos ante sua manifesta intempestividade.

In casu, o acórdão foi publicada no DJe em 12 de maio de 2021, sendo o termo final para a interposição do presente recurso implementado no dia 13 de maio de 2021, conforme certidão id. 27035209. Todavia, os presentes Embargos de Declaração foram opostos somente em 17 de maio de 2021, ou seja, após o prazo legal de 1 dia previsto no artigo 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 24, §7º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, *in verbis*:

Art. 96 § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Art. 24 § 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Por oportuno, transcrevo parte da ementa de recente julgado desta Corte Regional, sobre a intempestividade de Embargos de Declaração opostos após o prazo legal de 1 dia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2020. DECISÃO NA QUAL NÃO SE VISLUMBRAM VÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. Acórdão publicado em sessão no dia 17/11/2020, alvo de dois embargos, sendo o segundo oposto em 19/11/2020, ou seja, após o prazo de 01 dia, previsto no art. 24, IV, §7º, da Res. TSE nº 23.608/2019, que regulamenta as representações por propaganda. Segundos aclaratórios a que se nega conhecimento, em razão de sua manifesta intempestividade. II - Mérito dos primeiros embargos. Não se verifica, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando a parte embargante, tão somente, revolver matéria já decidida, por estar inconformada com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. (...) IX. Não há impedimento de que as Cortes Superiores apreciem os elementos suscitados, uma vez que, a teor do art. 1.025 do CPC, já se encontram legalmente prequestionados. NÃO CONHECIMENTO do segundo aclaratório e DESPROVIMENTO do primeiro.

(RECURSO ELEITORAL nº 060003647, Acórdão, Relator(a) Des. Guilherme Couto De Castro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/11/2020)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral informa que o prazo de 1 dia para interpor recurso contra decisão proferida em sede de representação por propaganda eleitoral irregular, previsto no artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, se aplica aos embargos de declaração, não se exigindo que o julgamento ocorra durante o período eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DERRAME DE SANTINHOS. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30 /TSE. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na linha do entendimento firmado no STJ, é válida a publicação intimatória quando constante o nome do primeiro litisconsorte seguido da expressão "e outros", desde que o patrono das partes esteja devidamente indicado, como se verifica no caso. 2. "É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração literal das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE" (AgR-REspe nº 809-17/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 13.6.2019). 3. Consta no acórdão regional que o recurso eleitoral manejado via Correios foi interposto após o prazo legal e que "não

foi trazida aos autos qualquer prova de sua tempestiva protocolização" (fl. 733). 4. Delineado esse quadro, não há como afastar a incidência da Súmula nº 24/TSE no presente caso, porquanto atender a pretensão recursal demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos. 5. Em razão da especialidade dos feitos eleitorais, a tempestividade do recurso é aferida pela data do protocolo no cartório judicial, não se aplicando, portanto, o disposto no § 4º do art. 1.003 do Código de Processo Civil (CPC). Precedentes. 6. O prazo de 24 (vinte e quatro) horas para interpor recurso contra decisões proferidas em sede de representação por propaganda eleitoral irregular (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97) se aplica aos embargos de declaração, não se exigindo que o julgamento da representação ocorra durante o período eleitoral. Precedentes. 7. A inobservância do prazo recursal de 24 (vinte e quatro) horas previsto na legislação eleitoral acarreta a intempestividade reflexa dos recursos especiais e respectivos agravos. 8. No tocante à alegada violação aos arts. 1.022 do CPC e 275 do Código Eleitoral (CE), tese apontada no terceiro agravo, cumpre reiterar que, conforme assentado no decisum combatido, os argumentos suscitados pelos agravantes encontram respostas - ainda que contrárias aos seus interesses - ao longo da fundamentação do julgado, o qual se mostra devidamente amparado em jurisprudência deste Tribunal. 9. Os embargos de declaração opostos na origem tiveram o propósito de rediscussão da causa, o que é inadmissível nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. 10. O Tribunal de origem, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso específico, assentou a caracterização da irregularidade em análise - derramamento de santinhos - e concluiu pela responsabilização /anuência dos ora agravantes pelo mencionado ato de publicidade. Rediscutir tais premissas para atender a pretensão recursal exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 11. "Na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1°, da Lei n° 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a ratio essendi da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor" (AgR-REspe nº 3795-68/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.8.2016 - grifei). 12. O art. 14, § 7º, da Res.-TSE nº 23.457/2015 encontra amparo na jurisprudência desta Corte anterior ao pleito de 2016 e apenas reproduz a determinação de multa decorrente da afronta ao art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. 13. "A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal" (AgR-AI nº 817-36/GO, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 5.3.2018). 14. Tal como decidiu esta Corte no julgamento do AgR-REspe nº 35.159 /BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.2.2011, citado no acórdão recorrido, na espécie, "são diversas as causas de pedir, havendo, na verdade, autonomia das propagandas impugnadas, uma vez que [...] referem-se a locais distintos, não podendo ser consideradas como um único ato de propaganda irregular". 15. O acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de modo que subsiste a incidência na espécie da Súmula nº 30 /TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei (precedente: AgR-REspe nº 142-56/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.11.2016). 16. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo de Instrumento nº 38605, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 30/06/2020)

Por oportuno, trago à colação ementa de julgado citado na Coletânea de Jurisprudência do TSE, que aplicando o princípio da especialidade, sedimenta o entendimento sobre o prazo dos

embargos, para afastar a incidência do artigo 275, § 1º, do Código Eleitoral, que estipula prazo de três dias para oposição dos embargos, e aplicar a regra específica prevista no artigo 96, § 8º, da Lei n° 9.504/97, relativamente à matéria por ela disciplinada:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE AFRONTA À LEI (ARTIGO 275, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. ENTENDIMENTO DO TSE ACERCA DA APLICAÇÃO DO PRAZO DE 24 HORAS PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL (LEI Nº 9.504/97). DESPROVIMENTO.
1 - Esta Corte sedimentou orientação de que é de 24 horas o prazo para oposição de embargos de declaração ao acórdão de tribunal regional eleitoral proferido em sede de representação eleitoral fundada na Lei nº 9.504/97, não fazendo distinção em relação à eleição municipal ou federal.
2 - O preceito inscrito no artigo 275, § 1º, do Código Eleitoral, que estipula prazo de três dias para oposição dos embargos, deve dar lugar à regra específica prevista no artigo 96, § 8º, da Lei n° 9.504/97, relativamente à matéria por ela disciplinada.
3 - Considerando a orientação prevalente nesta Corte acerca da aplicação do prazo de 24 horas para oposição dos declaratórios em representação com fundamento na Lei nº 9.504/97, fica superada a divergência jurisprudencial.
4 - Agravo regimental a que se nega provimento.
(Recurso Especial Eleitoral nº 35605, Acórdão, Relator(a) Min. Hamilton Carvalhido, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 10/08/2010, Página 36)
Assim, considerando que os embargos foram opostos após o prazo legal de 1 dia, previsto no § 7º do artigo 24 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, intempestivo o presente recurso.
Isso posto, com esteio nos artigos 932, III, do CPC e 64, XXIV e § 2º, III, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do recurso.
Publique-se. Intime-se.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600660-28.2020.6.19.0091

PROCESSO	: 0600660-28.2020.6.19.0091 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 TATIANA PIRES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ (0197676/RJ)
RECORRENTE	: TATIANA PIRES DA SILVA
ADVOGADO	: DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ (0197676/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600660-28.2020.6.19.0091 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]
RELATOR: ROY REIS FRIEDE

RECORRENTE: ELEICAO 2020 TATIANA PIRES DA SILVA VEREADOR, TATIANA PIRES DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ - RJ0197676
Advogado do(a) RECORRENTE: DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ - RJ0197676
DECISÃO
Trata-se de Recurso Eleitoral (id 27077259) interposto por TATIANA PIRES DA SILVA, candidata ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, contra sentença (id 27077109) proferida pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral do Município de Barra Mansa, que julgou desaprovadas suas contas de campanha e determinou a devolução de R$ 380,00 ao Tesouro Nacional.
Assinalou o *decisum*, em síntese, que a candidata recebeu doação de permissionário de serviço de táxi, o que violaria o art. 31, III, da Res. TSE nº 23.607/19, e que o valor transferido representou parcela considerável dos recursos arrecadados.
Em suas razões, a recorrente pontua a tempestividade da peça impugnativa, contando o prazo de 3 dias decorridos entre publicação da sentença, em 22/04/21, e sua protocolização, em 27/04/21.
No mérito aduz que, em razão de sua inexperiência política, não tinha ciência de que tal doador não poderia contribuir com sua campanha, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, principalmente diante da ausência de má-fé e do "mero erro de conhecimento".
Alega, ainda, que os documentos colacionados demonstram a capacidade econômica do permissionário, o que deve afastar a presunção adotada pela sentença de que o recurso recebido seria irregular, conforme julgado do TRE/RS colacionado no bojo do recurso.
Por fim, sustenta que a questão não afeta a análise das contas, sendo plenamente sanável, e, portanto, inexistindo motivo para sua reprovação.
Requer, assim, "*a procedência do presente recurso e a consequente aprovação das contas*", bem como o "*afastamento da multa, em razão do seu comprovado valor ínfimo*".
Certidão atestando a intempestividade do recurso eleitoral (id 27078409).
Manifestação da Procuradoria (id 27126909) pelo não conhecimento do recurso interposto, diante do descumprimento do referido pressuposto formal.
É o relatório. Decido.
O presente recurso não deve ser conhecido, em razão de sua manifesta intempestividade.
Com efeito, o prazo para a interposição de recursos contra a decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas de campanha dos partidos políticos e candidatos é de 3 (três) dias, na forma do art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e art. 258 do Código Eleitoral. Confira-se.
Res. TSE nº 23.607/2019:
Art. 85. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).
Lei nº 9.504/97:
Art. 30. (...)
(...)
§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.
Código Eleitoral:
Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.
No caso em exame, a sentença que julgou desaprovadas as contas do recorrente foi publicada no DJe em 22/04/2021, quinta-feira, consoante se infere da certidão de id 27077209, tendo o artefato sido interposto apenas em 27/04/2021, terça-feira, ultrapassando, assim, o tríduo legal.

É imperioso esclarecer que, por força da Lei Estadual nº 9224, de 24/03/21, e do Aviso GP nº 12 /2021, os feriados de 21/04/21 e 23/04/21 foram antecipados para os dias 29 e 30 de março de 2021, em razão da pandemia de Covid-19, tendo sido retomada a contabilização dos prazos processuais a partir do dia 05/04/21 (Ato Conjunto PR-VPCRE nº 01/21).

Lei Estadual nº 9.224/21:

Art. 2º Ficam antecipados os feriados dos dias 21 e 23 de abril, Tiradentes e S. Jorge, excepcionalmente, para os dias 29 e 30 de março de 2021, função da pandemia da COVID-19 e para conter a sua propagação.

Aviso GP º 12/21 - TRE/RJ:

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO, AVISA aos senhores Juízes Eleitorais, Promotores Eleitorais, Chefes de Cartório e demais servidores que não haverá expediente, presencial ou remoto, nas unidades do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro no período compreendido entre 26 de março e 04 de abril de 2021.

Ato Conjunto PR-VPCRE nº 01/21 - TRE/RJ:

Art. 4º Os processos judiciais e administrativos que tramitem em meio eletrônico em todos os graus de jurisdição da Justiça Eleitoral Fluminense terão os prazos processuais retomados a partir do dia 05 de abril de 2021.

Desse modo, considerando que nos feitos eleitorais não se aplica a sistemática do CPC quanto à contagem dos prazos processuais apenas nos dias úteis, verifica-se que o interregno recursal teve início no dia 23/04/21, primeiro dia útil subsequente ao da publicação, findando em 26/04/21, já que o dia do vencimento recaiu em 25/04/21, domingo.

É o que se extrai da exegese do art. 7º, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 23.478/16 c/c arts. 219 e 224 do CPC. Vejamos.

Res. TSE nº 23.478/16:

Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

§ 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

§ 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.

(grifos nossos)

Código de Processo Civil:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

(grifo nosso)
Assim, sendo inconteste a intempestividade, outra solução não resta senão a inadmissão do presente recurso eleitoral.
Por todo o exposto, com fulcro no art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 932, III, do NCPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, em razão de sua manifesta intempestividade.
Rio de Janeiro, de maio de 2021.
ROY REIS FRIEDE
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600020-93.2020.6.19.0230

PROCESSO	: 0600020-93.2020.6.19.0230 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
RECORRIDO	: COLIGAÇÃO A CERTEZA DE UM RIO MELHOR, formada pelos CIDADANIA, DC, PV, PSDB, AVANTE, PL e DEM
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO
ADVOGADO	: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (0183870/RJ)
RECORRENTE	: MARCELO BEZERRA CRIVELLA
ADVOGADO	: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (0183870/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600020-93.2020.6.19.0230
RECORRENTE: MARCELO BEZERRA CRIVELLA
ADVOGADO: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/RJ0183870
RECORRENTE: ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO
ADVOGADO: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/RJ0183870
RECORRIDO: COLIGAÇÃO A CERTEZA DE UM RIO MELHOR, formada pelos CIDADANIA, DC, PV, PSDB, AVANTE, PL e DEM
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ0221454
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ0141426
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ0184843
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ0176726
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ0106783
Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
INTIMAÇÃO
Nos termos legais e normativos vigentes, a Secretaria Judiciária INTIMA o embargado para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interposto(s) nos autos do processo acima epigrafado.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2021
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600222-43.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600222-43.2020.6.19.0045 RECURSO ELEITORAL (Porciúncula - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
RECORRIDO	: LUCIANO ALVES SERAFIM
RECORRIDO	: ANDERSON VINICIUS TOLEDO ANDRADE
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: LEONARDO PAES BARRETO COUTINHO
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (0155678A/RJ)
ADVOGADO	: VANDO MARTINS DE MOURA (0183703/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600222-43.2020.6.19.0045 - Porciúncula - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RECORRENTE: LEONARDO PAES BARRETO COUTINHO
Advogados do RECORRENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ0155678A, VANDO MARTINS DE MOURA - RJ0183703
RECORRIDO: LUCIANO ALVES SERAFIM, ANDERSON VINICIUS TOLEDO ANDRADE
EMENTA
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. POSTAGEM NO FACEBOOK DE MONTAGEM COM O ROSTO DE CANDIDATO À REELEIÇÃO SOB O TÍTULO DE "O MENTIROSO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 243, INCISO IX, DO CÓDIGO ELEITORAL, E § 1º DO ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. TRATA-SE DE MERA CRÍTICA DE NATUREZA POLÍTICA. CONFIRMADA A DECISÃO. PRECEDENTE DA CORTE NO RE 0600221-58. O TERMO EMPREGADO NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, E DO RAZOÁVEL JOGO POLÍTICO. NÃO FOI ESPECIFICAMENTE IMPUTADO FATO OFENSIVO À REPUTAÇÃO DO CANDIDATO. NÃO CARACTERIZADA A PROPAGANDA NEGATIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LEONARDO PAES BARRETO COUTINHO contra sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral - Porciúncula/RJ (id 19907609) que julgou improcedente a representação proposta em face de Luciano Alves Serafim e Anderson Vinícius Andrade, em razão de propaganda eleitoral negativa, veiculada na rede social Facebook.
O recorrente apresentou razões recursais (id 19907859) em que alega, em síntese, que o comentário publicado por Anderson Vinícius, na publicação principal realizada por Luciano Alves, que também teria curtido o comentário, configuraria ofensa a sua honra e imagem, tendo em vista a montagem realizada com o seu rosto, sob o título de "o mentiroso".

Argumenta que o recorrido Anderson Vinícius sequer indicou o que reputa ser mentira, e que o dano causado a imagem do recorrente inegavelmente é uma ofensa que gera mais do que o mero dissabor da crítica política, vez que afeta a credibilidade que de forma honesta foi construída através de anos.

Afirma que a propaganda, nos moldes exibidos, viola o disposto no artigo 242 do Código Eleitoral, qual seja, o fato ofensivo a reputação é a difamação consubstanciada em intitulá-lo como mentiroso.

Postula pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença recorrida, para julgar procedente a representação, condenando os recorridos em multa eleitoral.

Os recorridos são revéis e não constituíram advogados nos autos, razão pela qual não foram intimados para apresentar contrarrazões (id 19908059).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto (id 20126509).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Narra a inicial (id 19905459) que o recorrido Luciano Alves Serafim, no dia 15/10/2020, publicou em seu perfil da rede social Facebook um vídeo (cujo conteúdo foi objeto da representação RE 0600221-58) em que o recorrido Anderson Vinicius Toledo, ao comentar tal postagem, realizou montagem com o rosto do recorrente sob o título "o mentiroso", em violação ao disposto no artigo 243, inciso IX, do Código Eleitoral, e, ainda, o § 1° do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.610/19.

Segundo a exordial, Luciano Alves "curtiu" a postagem demonstrando assim o seu consentimento, concorrendo expressamente para o ilícito eleitoral.

Seguem abaixo as imagens da propaganda para melhor compreensão:

A sentença recorrida, não só indeferiu o requerimento de tutela de urgência para a retirada da propaganda no Facebook, como julgou improcedente a representação, sob o seguinte fundamento:

"(...) as afirmações veiculadas como difamatórias mais se assemelham a narrativa comum em período eleitoral tentando desconstruir a imagem do candidato da corrente contrária, não apresentando afirmações desonrosas ou que possam se traduzir em fatos espúrios em relação ao representante. O que os representados fizeram foi apenas expressarem conteúdo crítico contrário aos interesses do representante, não imputando-lhe nenhum fato ofensivo à sua reputação. Trata-se de mera crítica de natureza política."

O recorrente, inconformado com a decisão, recorre trazendo os mesmos argumentos já sustentados na inicial, e, ainda, de que não se trata de mera crítica de natureza política, mas de ofensa a honra e a imagem.

Portanto, a questão cinge-se em saber se a imagem que foi editada com o rosto do recorrente sob o título "o mentiroso", configura, ou não, ofensa a honra e imagem, vedada pelo artigo 243, IX, do Código Eleitoral, *in verbis:*

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

O referido dispositivo vem reproduzido no artigo 22, inciso X, da Res. TSE nº 23.610/2019.

In casu, não merece reparo a sentença *a quo*.

Pois bem, é previsível dentro do jogo político que candidatos em época de campanha venham a sofrer embates por parte de seus adversários políticos, principalmente, para aqueles que são chefes do executivo e candidatos à reeleição, como é o caso do recorrente.

A divulgação de notícias falsas, difamatórias, ou injuriosas relacionadas à eleição devem ser rebatidas e esclarecidas pelos próprios interessados, devendo a Justiça Eleitoral intervir excepcionalmente. Na verdade, cabe a esta Justiça Especializada avaliar se foi extrapolado os limites do permissível como crítica política mediante fato ofensivo à reputação do candidato.

O professor José Jairo, no Livro Direito Eleitoral, 2020, manifesta-se no sentido de que a calúnia, a difamação e a injúria não podem ser analisadas no debate eleitoral com a mesma exegese aplicada no Direito Penal. Sendo exatamente o caso em tela. Segue a citação:

"(...) Mas esses conceitos (calúnia, injúria e difamação) - extraídos do Código Penal - não têm aplicação rígida na esfera eleitoral. Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica dom o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática."

De maneira que, a meu ver, no caso em exame não restou evidenciada a ofensa à honra do recorrente Leonardo Coutinho. A pecha de "mentiroso" não passou de crítica política ocorrida dentro de um debate eleitoral, em postagem de rede social, levada a efeito na reta final de campanha (um mês antes das eleições) e que não ultrapassou o limite razoável do jogo político.

Precedente desta Corte, RE 0600221-58, da relatoria do Des. Claudio Luis Braga Dell'Orto, entendeu inexistir, em postagem de vídeo em Facebook, ofensa à honra do mesmo recorrente, e candidato a reeleição, Leonardo Paes Barreto Coutinho, tratando-se a hipótese tão somente de crítica ácida, que compõe o jogo político. Transcreve-se a ementa:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO NO FACEBOOK NO QUAL CANDIDATO ALEGA QUE O PREFEITO QUE PLEITEIA A REELEIÇÃO IRIA PERSEGUIR OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. POSTAGEM QUE FAZ PARTE DO JOGO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM.

1. A Constituição Federal traz, em seu art. 5º, incisos IV, IX e X, dois princípios separados por uma linha sensivelmente tênue, a serem ponderados à luz do caso concreto, a saber: a liberdade de expressão versus o direito à intimidade, honra e imagem.

2. Infere-se do teor do art. 27, §1º, da Res. TSE 23.610/19, que "a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos".

3. Outrossim, o art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral, expressamente prevê que não será tolerada a propaganda "que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

4. Deve-se considerar propaganda eleitoral negativa o discurso que ultrapassa a fronteira da liberdade de expressão, chegando ao ponto de tecer enfaticamente ofensas à honra de adversários políticos.

5. In casu, a meu ver, não restou evidenciada a ofensa à honra do então candidato Leonardo Coutinho, tratando-se de mero discurso acalorado no bojo do clima da campanha, uma crítica ácida, mas que não ultrapassa o limite razoável do jogo político.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(Recurso Eleitoral 0600221-58, Acórdão de 04/02/2021, Relator Des. Eleitoral Cláudio Luis Braga Dell'Ortto, transitado em julgado em 13/02/2021).

Portanto, não está caracterizada propaganda eleitoral negativa apontada pelo recorrente. Os recorridos apenas externaram a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, relevantes no processo democrático, não tendo imputado nenhum fato ofensivo à reputação do recorrente. Além disso, a expressão "O mentiroso" constou na publicação na rede social sem contexto, o que afasta ainda mais a possibilidade de se fazer uma relação com qualquer ato praticado pelo recorrente.

E outro não é o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE DISCURSO. CRÍTICAS AO GOVERNO.PROPAGANDA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/AP, pelo qual julgada improcedente a representação com fulcro no art. 45, III, da Lei nº 9.504/1997, não configurada propaganda política negativa, interpôs recurso especial o Ministério Público Eleitoral.

2. Neguei provimento ao recurso especial admitido o agravo de instrumento aplicada a Súmula nº 24/TSE e afastada a tese de restrição indevida do conceito legal de propaganda política prevista no art. 45, III, da Lei nº 9.504/1997, nos moldes do MCADI nº 4.451/STF.

Do agravo regimental

3. Assentado pelo TRE/AP (i) a inexistência da propaganda eleitoral negativa e (ii) limitada a divulgação ao exercício do "direito de crítica, o qual os homens públicos, especialmente em época eleitoral, devem tolerar de forma mais profunda do que um cidadão comum", a reforma dessas premissas exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado na instância especial (Súmula nº 24/TSE). Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 219225 - MACAPÁ - AP, Acórdão de 01/03/2018, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11 /04/2018, Página 31-32) (g.n.)

Ademais, acertada a sentença ao dizer que ainda que fosse reconhecida a irregularidade do conteúdo veiculado, a única medida a ser adotada teria sido a de fazer cessar a veiculação, sem aplicação da multa por ausência de previsão legal.

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso mantendo-se *in totum* a sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

É como voto.

Rio de Janeiro, 20/05/2021

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601021-94.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601021-94.2020.6.19.0107 RECURSO ELEITORAL (São José de Ubá - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
RECORRIDO	: COLIGAÇÃO "UBÁ PARA TODOS!" (SOLIDARIEDADE/PP/PSDB)
ADVOGADO	: BRUNO SUETH SILVA (0132615/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (0128561A/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (0232573/RJ)

ADVOGADO : CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (0189675A/RJ)
ADVOGADO : ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (0111759/RJ)
ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (0070432/RJ)
ADVOGADO : WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (0197847/RJ)
RECORRENTE : RODRIGO CARNEIRO FREIRE
ADVOGADO : BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (0232573/RJ)
ADVOGADO : CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (0189675A/RJ)
ADVOGADO : ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (0111759/RJ)
ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (0070432/RJ)
ADVOGADO : WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (0197847/RJ)
RECORRENTE : ROSENVALDO CARNEIRO
ADVOGADO : BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (0232573/RJ)
ADVOGADO : CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (0189675A/RJ)
ADVOGADO : WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (0197847/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601021-94.2020.6.19.0107 - São José de Ubá - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RECORRENTES: ROSENVALDO CARNEIRO, RODRIGO CARNEIRO FREIRE, GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ0189675A, BARBARA VIEIRA DOS SANTOS - RJ0232573, WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ0197847
Advogados do(a) RECORRENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ0070432, ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ0111759, CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ0189675A, BARBARA VIEIRA DOS SANTOS - RJ0232573, WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ0197847
Advogados do(a) RECORRENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ0070432, ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ0111759, CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ0189675A, BARBARA VIEIRA DOS SANTOS - RJ0232573, WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ0197847
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "UBÁ PARA TODOS!" (SOLIDARIEDADE/PP/PSDB)
Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNO SUETH SILVA - RJ0132615, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ0128561A
EMENTA
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATOS. PROPAGANDA ELEITORAL EM PERÍODO VEDADO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MULTA APLICADA. MÉRITO. ANÁLISE DA ÚNICA PROVA TRAZIDA NA INICIAL. POSTAGEM DE FOTO NA PÁGINA PESSOAL DA REDE SOCIAL FACEBOOK DE UM DOS RECORRENTES, EM QUE ELE APARECE ABRAÇADO A UM ELEITOR, AMBOS UTILIZANDO ADESIVO NO PEITO COM O NÚMERO "15". PROVAVELMENTE NÚMERO DO PARTIDO POLÍTICO QUE PRETENDIAM CONCORRER. O NÚMERO ISOLADO NO ADEREÇO NÃO É SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA ILÍCITA. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTE DO TSE. AO CONTRÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA, A EXORDIAL NÃO FAZ QUALQUER MENÇÃO A RESPEITO DA CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS PELOS RECORRENTES. NÃO HÁ NA PROPAGANDA PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ROSENVALDO CARNEIRO, GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA, e RODRIGO CARNEIRO FREIRE contra sentença proferida pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral - Itaperuna/São José de Ubá (id 19811059) que julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação "UBÁ PARA TODOS!" em face dos recorrentes, tendo condenado os mesmos, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda eleitoral antecipada, nos termos do artigo 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Os recorrentes Gean Marcos Pereira da Silva e Rodrigo Carneiro Freire apresentaram razões recursais (id 19811259), em que negam ter confeccionado adesivos padronizados com o número "15", e, ainda, que não há qualquer nome no referido adereço. Alegam que tal fato sequer foi mencionado na inicial, não integrando a causa de pedir remota, e, portanto, nesse ponto a sentença se afigura *extra petita*, com violação ao artigo 141 do CPC.

Sustentam, ainda, que não podem ser responsabilizados por postagem na internet feita por outrem, na qual não tiveram qualquer participação, quanto mais ser responsabilizados por postagem que sequer pode ser considerada como propaganda eleitoral extemporânea, já que não há pedido expresso de votos, conforme disposto no artigo 36-A da Lei das Eleições.

Postulam pelo provimento do recurso, a fim de julgar improcedente a pretensão autoral, reformando a r. sentença.

O recorrente Rosenvaldo Carneiro, em razões recursais alega, em síntese, que a foto publicada em sua rede social representa mera exposição de sua imagem pessoal, de um momento que quis registrar e divulgar, e que sequer dela pode ser extraída a conotação de pedido de votos.

Assevera que não fez comentários, inseriu frase ou manifestação de apoio a qualquer candidato. A publicação cinge-se a foto em que é retratado um abraço de dois amigos e nenhum deles sequer foram candidatos.

Sustenta que o fato de o recorrente trazer em suas vestes o número 15, por si só não transmuta a publicação em propaganda eleitoral.

Argumenta que a hipótese é de manifestação da liberdade de expressão, sem pedido explícito de voto, o que é expressamente permitido pelo artigo 36-A, inciso V, da Lei das Eleições.

Afirma que além de não configurar propaganda eleitoral, a livre manifestação do pensamento podia ocorrer mesmo antes do período eleitoral, a teor do disposto no artigo 27, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/19.

Requer seja o presente recurso provido, a fim de julgar improcedente a pretensão autoral.

Não foram apresentadas as contrarrazões recursais por parte da Coligação recorrente, tendo deixado transcorrer o prazo *in albis,* conforme certificado à fl. 33, id 19811659.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto (id 19912309).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Como relatado, os recorrentes Rosenvaldo Carneiro, Rodrigo Carneiro Freira e Gean Marcos Pereira da Silva foram condenados ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (dezoito mil reais), cada um, por terem realizado propaganda eleitoral extemporânea.

A propaganda, objeto da representação, trata-se de publicação de foto na página pessoal da rede social Facebook do ora recorrente Rosenvaldo Carneiro, no dia 16 de setembro de 2020, em que aparece abraçado a uma pessoa, ambos utilizando um adesivo no peito com o número 15. Narra a inicial (id 19810109), que o ato praticado não encontra nenhum respaldo na legislação eleitoral, possuindo nítido caráter de propaganda com pedido expresso de voto, sendo punível nos termos do artigo 36, § 3º da Lei das Eleições c/c art. 28, § 5º, da Res. TSE. 23.610/19.

No que se refere aos outros recorrentes, segundo a exordial, restaram evidenciado o prévio conhecimento da propaganda (artigo 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97), posto que também seriam beneficiários. Aduz que, Rodrigo Carneiro Freire é parente de Rosenvaldo (candidato a Vice-Prefeito), juntamente com Gean Marcos, e que eram os seus mais fiéis correligionários em seus perfis na rede social Facebook.

A r. sentença recorrida, acolhendo a inicial, julgou procedente a representação com aplicação da multa, tendo a decisão sido fundamentada nos seguintes termos:

"(...)Dessa forma, como bem salientou o parquet, é possível constatar que no caso dos autos o segundo e terceiro representados - então pré-candidatos ao cargo de Prefeito e vice-Prefeito do Município de São José de Ubá -, realizaram a confecção padronizada e distribuição e adesivos com o número "15", visando à identificação deste adereço como peça para a promoção de suas campanhas políticas, o que permite enquadrá-la com pedido explícito de votos. Por outro lado, o primeiro representado - Rosenvaldo Carneiro - valeu-se de sua rede social Facebook para divulgar a candidatura dos demais representados mediante divulgação de imagem contendo o adesivo com o número "15". (...) Logo, o prévio-conhecimento restou evidenciado ao se constatar a padronização na identidade visual dos adesivos que foram utilizados em evento realizado pelos próprios pré-candidatos, bem como o fato das postagens terem sido realizadas pelo irmão e claro apoiador político do então pré-candidato a vice-Prefeito."

Os recorrentes Rodrigo Carneiro e Gean Marcos, basicamente, negam a confecção dos adesivos com o número 15, e que tal fato sequer foi mencionado na peça inicial. Alegam que não podem ser responsabilizados por postagem na qual não tiveram e não ficou comprovada qualquer participação.

Já o recorrente Rosenvaldo, sustenta que a aludida foto representa a manifestação da liberdade de expressão, e que não está caracterizada a propaganda ilícita, vez que não ocorreu o pedido explícito de voto.

No caso, assiste razão os recorrentes.

A única prova dos autos é a imagem trazida no bojo da inicial (id 19810109), o que demonstra a sua fragilidade. Segue abaixo inserido o *print* da postagem, para melhor compreensão da Corte:

Pois bem, entendo que o adesivo com número 15 possivelmente indica tratar-se de número de partido político com o qual o candidato pretendia concorrer. No entanto, tão somente o número isolado no adesivo é insuficiente para a caracterização da propaganda ilícita.

Com efeito, os adesivos, e no caso apenas dois, indicam somente a divulgação de pré-candidatura, sendo conduta permitida pela legislação eleitoral.

A jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral também é neste mesmo sentido. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei nº 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos.
2. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-158), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.
3. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 13969, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 212, Data 23/10/2018, Página 07).
Ademais, como bem salientado pelos recorrentes, a inicial não faz qualquer menção a respeito de confecção e distribuição de adesivos pelos recorrentes, ou seja, não são objetos da representação. Também não ficou demonstrado nos autos a distribuição do material.
Com efeito, no adereço em questão não há o pedido explicito de voto, capaz de caracterizar a propaganda eleitoral antecipada, e a ensejar a aplicação do artigo 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.
Concluo, assim, por reformar a sentença recorrida, julgando improcedente a representação e, consequentemente, afastando a multa aplicada.
Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO dos recursos interpostos.
É como voto.
Rio de Janeiro, 20/05/2021
Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

7ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600229-18.2021.6.19.0007

PROCESSO	: 0600229-18.2021.6.19.0007 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO	: JULIO CESAR DA SILVA NOGUEIRA JUNIOR
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600229-18.2021.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA NOGUEIRA JUNIOR
DECISÃO
Trata-se de procedimento administrativo diante da ausência à Mesa Receptora de Votos, nas Eleições Municipais de 2020, no dia 15 e 29/11/2020, em face de JULIO CESAR DA SILVA NOGUEIRA JUNIOR, já qualificado nos autos.
Considerando a obrigatoriedade do serviço eleitoral, que é um munus público atribuído ao cidadão que dele só se afastará mediante relevante justificativa, devidamente comprovada;

Considerando que, no caso, em tela, após análise dos autos, o eleitor não apresentou justificativa, no prazo legal, e nem requereu o arbitramento da multa ao Órgão Jurisdicional competente sem a devida comprovação;
ARBITRO, com fulcro no art. 124, "caput", do Código Eleitoral, o pagamento de multa no valor mínimo de R$ 17,57 (dezessete reais e cinquenta e sete centavos), em face do(a) eleitor(a) acima referido, por ausência aos trabalhos eleitorais no dia 15/11/2020 e mais R$ 17,57 (dezessete reais e cinquenta e sete centavos), por ausência aos trabalhos eleitorais no dia 29/11/2020, totalizando R$ 35,14 (trinta e cinco reais e catorze centavos).
Vista ao Ministério Público Eleitoral.
Após, notifique-se o eleitor, via postal, para que efetue o pagamento em até 30 (trinta) dias, advertido de que o prazo para recurso, consoante art. 258 do Código Eleitoral, é de 3 (três) dias. Considerando as restrições dos trabalhos presenciais devido à pandemia, descreva no mandado que a guia de multa poderá pode ser encaminha junto com a intimação ou obtida através site do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (www.tre-rj.jus.br), bem como solicitada através do e-mail zon007@tre-rj.jus.br. O comprovante de pagamento deverá ser enviado para o mesmo e-mail.
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2021
LUCIANA DE OLIVEIRA LEAL HALBRITTER
Juíza Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600453-11.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600453-11.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MATHEUS QUINTAL DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO	: GILBERTO DE BELFORD RODRIGUES DE BRITTO (51403/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: GILBERTO DE BELFORD RODRIGUES DE BRITTO (51403/RJ)
REQUERENTE	: CLEIDE DA SILVA CARNEIRO
REQUERENTE	: JULIANA DA SILVA CARNEIRO
REQUERENTE	: WILLIAN VIEIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600453-11.2020.6.19.0000 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MATHEUS QUINTAL DE SOUSA RIBEIRO, CLEIDE DA SILVA CARNEIRO, JULIANA DA SILVA CARNEIRO, WILLIAN VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO DE BELFORD RODRIGUES DE BRITTO - RJ51403-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO DE BELFORD RODRIGUES DE BRITTO - RJ51403-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento relativo à Prestação de Contas Anual do órgão municipal definitivo do PARTIDO REPUBLICANOS, no município de Petrópolis/RJ, referente ao exercício de 2019, cujos documentos foram encaminhados, tempestivamente, através da petição id 2090736.
Despacho 2988556 determinando, de forma derradeira, a regularização da representação processual de MATHEUS QUINTAL DE RIBEIRO (atual Presidente), CLEIDE DA SILVA CARNEIRO (atual Tesoureira), WILLIAM VIEIRA DA SILVA (Presidente do exercício 2019) e JULIANA DA SILVA CARNEIRO (1ª. Tesoureira do exercício 2019), tendo em vista as certidões id 2910922 e 2987947.
Petição id 3420512, apresentada intempestivamente, requerendo dilação de prazo, tendo em vista estar providenciando o registro da Ata de Posse da Comissão Provisória, o que foi deferido através do despacho id 3520811 e apresentado através da petição id 4105900.
Certidão id 79689964 constando que não foi regularizada a representação processual da tesoureira atual do partido a Sra. Cleide da Silva Carneiro, conforme determinado no despacho id 75154034.
Edital devidamente publicado em 26/02/2021, sem oferecimento de impugnação às presentes contas, conforme certidão id 81802641.
Certidão id 7181751 juntando Planilha de Transferências Intrapartidárias e informando que não houve repasse à agremiação em tela (certidão complementar id 85175831).
Relatório preliminar id 85177473, apontando que, de acordo com o art. 29 da Resolução TSE nº 23456/2017 foi verificada a ausência de comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital, tendo a agremiação partidária permanecido inerte, mesmo após intimada (certidão id 86828622).
Informação cartorária id 86832271 apontando a inexistência de arquivo da Escrituração Contábil Digital - ECD, enviado à Receita Federal do Brasil, após a devida consulta ao sistema SPCA/SPED
O Ministério Público Eleitoral opina pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o relatório. Decido.
Conforme estabelece no art. 28, I, §5º e §6º da Resolução TSE 23.604/2019, o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.
É fato que a esfera municipal do PARTIDO REPUBLICANOS, mesmo regularmente intimada (certidão id 86828622), quedou-se inerte quanto a documentos apontados como essenciais, no art. 29 da Resolução TSE 23456/2017, para a análise da presente prestação de contas, quais sejam, os Livros Diário e Razão (Livros Digitais com envio à RFB).
Ante o exposto, diante da conduta refratária ao texto legal e da ausência de elementos mínimos para análise, declaro NÃO PRESTADAS as contas anuais referentes ao exercício 2019 do PARTIDO REPUBLICANOS, no Município de Petrópolis, na forma do art. 35, parágrafo 4º, inciso I c /c art. 45, IV, alíneas "a" e "b" da Resolução TSE 23.604/2019.
Fica proibido o recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na forma do art. 47, I, enquanto não for regularizada a situação pelo partido político, conforme estabelece os artigos 48 "caput" e 58, da Resolução TSE 23.604/2019.
Deixo de aplicar a penalidade do inciso II, do art. 47 do mesmo diploma legal em razão do entendimento do Supremo tribunal Federal por meio da ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019.
Publique-se. Intimem-se.

Após, ao MPE para ciência. Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Procedam-se as providências e anotações necessárias e remetam-se os presentes autos para arquivo.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600142-93.2021.6.19.0029

PROCESSO	: 0600142-93.2021.6.19.0029 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: LUIZ EDUARDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600142-93.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: LUIZ EDUARDO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 01/07/2021, às 14:30hs, que será realizada de modo virtual.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, por via postal, para comparecer, determinando que forneçam, até cinco dias antes da data da AIJ, e-mail para receber o respetivo link para participar do ato. As testemunhas poderão informar seus e-mails por intermédio do seguinte e-mail do cartório: zon029@tre-rj.jus.br
Intime-se a parte investigada para apresentação, no prazo de 3 (três) dias, de e-mail de seus advogados.
O acesso das partes, seus procuradores e testemunhas deverá ser feito com adequada antecedência através de acesso ao seguinte link:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGFhYjU3YzEtNzJiMy00MTE3LTgxMzItYmFkZmZmYTVhYmMw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%22d6ff8370-0e15-4f35-a625-77146bf9f935%22%7d
ORIENTAÇÕES DE ACESSO: As partes deverão instalar no celular ou computador o aplicativo MICROSOFT TEAMS. Uma vez instalado o aplicativo, basta clicar no link.
Fica indeferido o depoimento pessoal do Representado. Além de não estar previsto na legislação eleitoral, o ato se torna inócuo, já que a confissão do representado não teria qualquer proveito

diante da indisponibilidade dos interesses em questão. Cito, nesse sentido, o HC 85029- STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, cujo trecho, no que interessa, passo a transcrever:
"I -...
II - ....
" 1.Nem a disciplina legal da investigação judicial - objeto do art. 22 da LC 64/90, nem a da representação por infringência à L. 9.504/97 - objeto do seu art.96 e, a rigor, a adequada à espécie - contêm previsão de depoimento pessoal do investigado ou representado; limitam-se ambas a facultar-lhe o oferecimento de defesa escrita.
2.O silêncio da lei eleitoral a respeito não é casual, mas eloqüente: o depoimento pessoal, no processo civil, é primacialmente um ensaio de obter-se a confissão da parte, a qual, de regra, não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam.
3.Entre as diligências determináveis de ofício previstas no art. 22, VI, da LC 64/90 não está a de compelir o representado - ainda mais, sob a pena de confissão, de manifesta incompatibilidade com o Processo Eleitoral - à prestação de depoimento pessoal, ônus que a lei não lhe impõe".
Intimem-se.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600051-31.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600051-31.2020.6.19.0031 PETIÇÃO CÍVEL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: ANA LETICIA DA CUNHA PEREZ
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
RESPONSÁVEL	: ELON VIANA DE CARVALHO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE RESENDE
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600051-31.2020.6.19.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE RESENDE
RESPONSÁVEL: ELON VIANA DE CARVALHO, ANA LETICIA DA CUNHA PEREZ
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
SENTENÇA
Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas proposto pelo Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil - PCdoB de Resende/RJ, referente ao exercício financeiro de 2011.
Em relatório preliminar de fl. 13, foram identificadas irregularidades decorrentes da ausência na apresentação de peças/documentos obrigatórios, conforme previa a Resolução TSE nº 21.841 /2004, e divergência de valores entre Balanço Patrimonial e o Demonstrativo Financeiro do Processo nº 23-93.2012.19.0031 e os demonstrativos apresentados com a inicial.

Devidamente intimados a manifestar sobre as irregularidades apontadas, o diretório municipal apresentou petição (ID 2867545) requerendo a dilação do prazo para apresentação da referida documentação, o que fora deferido no despacho ID 2875137.
Dentro do novo prazo concedido, a agremiação partidária apresentou nova documentação, agora trazendo informações sobre a movimentação financeira realizada no exercício de 2011.
Em face da nova documentação apresentada, a Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral emitiu parecer conclusivo ID 85419074, destacando novamente a ausência de documentos/peças obrigatórias e a realização de movimentações financeiras pelo partido sem transitar em conta bancária do partido.
Novamente intimados a manifestar sobre as irregularidades apontadas, o Diretório Municipal apresentou petição ID 85919903, novamente requerendo dilação do prazo para apresentação das informações requeridas, desta vez sendo indeferido o pedido, uma vez que a apresentação de documentos cuja ausência fora destacada no parecer conclusivo não depende de acesso a órgãos públicos cujo atendimento esteja inviabilizado em razão da pandemia, tampouco fora o alegado obstáculo devidamente comprovado.
Instado a se manifestar o representante legal do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer ID 86626461 reforçando as irregularidades apontadas pelo parecer conclusivo da Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral e, ao final, manifestando pela improcedência do pedido formulado.
É o relatório. Decido.
Conforme apontado no relatório conclusivo da Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral, o Diretório Municipal em destaque não informou a existência de conta bancária do partido na peça de relação das contas bacnárias (ID 3263222).
Em contrapartida, informou em seu demonstrativo de contribuições recebidas (ID 3263222) ter recebido diversas contribuições, totalizando o montante de R$ 14.806,00 (quatorze mil e oitocentos e seis reais), movimentações estas que, ao que tudo indica, não transitaram em conta bancária, contrariando o disposto no artigo 4º da Resolução TSE nº 23.841/2004.
Além disso, o partido informou que teve despesas no valor de R$ 11.869,43 durante o período em destaque, porém, além de não apresentar documentação que comprove tais despesas, estas também devem ter sido realizadas sem o prévio trânsito em conta bancária do partido, o que contraria o disposto no artigo 10 da Resolução TSE nº 21.841/2004.
Por último, para que o Diretório Municipal regularize a sua situação de inadimplência, deverá proceder conforme determina o art. 58 da Resolução TSE n 23.604/2019, ou seja, apresentar o requerimento de regularização instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento, o que de fato não ocorreu, conforme apontou o relatório conclusivo da Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral.
Dessa forma, diante das irregularidades verificadas, INDEFIRO o pedido de regularização de contas julgadas não prestadas do Diretório Municipal do PCdoB de Resende, referente ao exercício financeiro de 2011.
Publique-se e dê-se ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Resende/RJ, 24 de maio de 2021.
CAMILA NOVAES LOPES
Juíza Eleitoral

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-53.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600365-53.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOCELIA DE JESUS SIQUEIRA LIMA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
REQUERENTE	: JOCELIA DE JESUS SIQUEIRA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 70 (ID nº 87568367), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 21 de maio de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600879-97.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600879-97.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO VITOR LEITE DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
REQUERENTE	: JOAO VITOR LEITE DA COSTA
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600879-97.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO VITOR LEITE DA COSTA VEREADOR, JOAO VITOR LEITE DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 40ª Zona Eleitoral, sob pena de preclusão, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau.
Três Rios, 24 de maio de 2021.
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário - 00106115
Conforme autorização Portaria 08/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600872-08.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600872-08.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS PANOEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS PANOEIRO
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600872-08.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS PANOEIRO VEREADOR, LUIZ CARLOS PANOEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 40ª Zona Eleitoral, sob pena de preclusão, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau.
Três Rios, 24 de maio de 2021.
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário - 00106115
Conforme autorização Portaria 08/2020

41ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600343-83.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600343-83.2020.6.19.0041 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
NOTICIANTE	: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO	: RUBEM ALVES SANT ANA

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600343-83.2020.6.19.0041 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
NOTICIANTE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: RUBEM ALVES SANT ANA
SENTENÇA
O Ministério Público Eleitoral, por intermédio de seu Presentante legal, no uso de suas atribuições e com base no incluso Termo Circunstanciado, tombado sob o nº 095-00853/2020, ofereceu Denúncia em face de RUBEM ALVES SANTANA, para tanto, aduzindo que " (...)Em data que não se sabe precisar, mas sendo certo que até dia 15 de novembro de 2020, datadas eleições municipais, por volta das 13h30 min,na Rua Francisco Gilson, nº 73, Barão de Vassouras, Vassouras/RJ, "Bar do Rubão", o denunciado ofereceu e prometeu vantagens consubstanciadas em dinheiro, durante a campanha eleitoral dos ora candidatos aos cargos de vereador no Município de Vassouras Lucio Caravana e de prefeito Heitor Magalhães, para eleitores da 41ª zona eleitoral, a fim de obter deles os respectivos votos na eleição. Consta dos autos que, após recebimento de denúncia anônima relatando compra de votos pelo denunciado no local supramencionado, policiais militares e equipe de fiscalização de propaganda do TRE procederam em diligências e lograram êxito ao encontrar 13 (treze) santinhos em nome dos ora candidatos Lucio Caravana e Heitor Magalhães, bem como a quantia em espécie de R$ 4.746,00 (quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais), conforme auto de apreensãodo e-doc. 04. Questionado, o denunciado apresentou versões divergentes acerca da origem do dinheiro encontrado, além de ter afirmado que teria recebido o material de campanha de um amigo. Diante dos fatos e materiais apreendidos, resta demonstrado o real propósito do evento, qual seja, a captação ilícita de sufrágio. Deste modo, em sendo objetiva e subjetivamente típica a reprovável conduta praticada pelo denunciado, está incurso nas sanções do art. 299 da Lei 4.737/65. Diante do exposto, recebida a presente, requer o Parquet a citação do denunciado para responder aos termos desta ação penal, que espera ver julgada procedente, com a consequente condenação do acusado"
Foi juntada aos autos cópia integral do regitro de ocorrência nº 095-00853/2020
É o breve relatório. Decido.

Analisando detidamente o presente processo, verifica este juízo ser preciso reconhecer a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Explico.

Segundo o art. 299 do Código Eleitoral, constitui crime *"dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita".*

Na denúncia, embora o *Parquet* narre genericamente a ocorrência do crime de compra de votos, não descreve qual elemento do tipo fora praticado pelo denunciado. Com efeito, a denúncia apenas relata, em apertada síntese, que o denunciado comprou votos porque com ele foram encontrados santinhos de candidatos e dinheiro em espécie. Ora, possuir propaganda eleitoral, bem como dinheiro em espécie, são fatos atípicos que não se subsumem a quaisquer dos elementos descritos no art. 299 do Código Eleitoral, muito embora tenham dado azo ao exercício regular do poder de polícia que culminou com a apreensão dos referidos bens no dia das eleições.

De igual forma, para o recebimento da denúncia torna-se indispensável, segundo a jusrispurdência do e. TSE ora colacionada, que o corruptor passivo seja identificado ou indentificável, sob pena de evidente prejuízo ao contraditório.

INQUÉRITO. DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. CONCURSO MATERIAL. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS DESCRITAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. A COOPTAÇÃO DE ALIANÇAS POLITICAS, AINDA QUE ATRAVÉS DE MEIOS ILICITOS, É CONDUTA DIVERSA DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL, QUE SE REFERE À COMPRA DE VOTOS DE ELEITORES, IDENTIFICADOS OU IDENTIFICÁVEIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E, POR CONSEGUINTE, DO LEGITIMO INTERESSE DO ESTADO NA PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. O crime de corrupção eleitoral é tipificado no art. 299 do Código Eleitoral como o ato de "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita". Trata-se, pois, de ilícito criminal que corresponde à mesma conduta do ilícito eleitoral, previsto no art. 41-A da Lei de Eleições. O ilícito criminal de corrupção eleitoral, portanto, é a repercussão criminal do ilícito eleitoral de captação ilícita de sufrágio, de modo que, embora previstas sanções de naturezas distintas, as condutas tipificadas são descritas pelo legislador com as mesmas características. Precedentes do TSE (HC nº 81.219, Min. Rel. Dias Toffoli, DJE de 20.3.2013, HC nº 672, Min, Rel. Felix Fischer, DJE de 24.3.2010, RHC nº 45.224, Min. Rel. Henrique Neves da Silva, DJE de 25.4.2013).2. O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra o atual Prefeito do Município de São João da Barra, José Amaro Martins de Souza (Neco), e outros pela alegada iniciativa de oferecerem a políticos locais da oposição, em troca de pagamento em dinheiro ou vantagens indevidas, a desistência de apresentação de candidaturas. A acusação, portanto, refere-se, em tese, à cooptação de apoio político, e não à compra de votos de eleitores, tal como descrito e tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.3. As condutas narradas na denúncia, se comprovadas, são de alta reprovabilidade e gravíssimas e, por conseguinte, poderão gerar repercussões eleitorais relevantes, já que envolvem o Prefeito eleito do Município de São João da Barra, José Amaro Martins de Souza (Neco), o Vice-Prefeito e Vereadores, e poderiam configurar, inclusive, prática de abuso de poder econômico, a ensejar até mesmo à cassação de seus mandatos eletivos, como prevê o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990. Mas a repercussão criminal dos fatos, atribuída pelo Parquet, na denúncia oferecida, é inexistente pela discrepância entre a conduta tipificada pela norma penal e aquela descrita na peça acusatória. 4. Acrescente-se, ademais, que, segundo a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, é requisito para o recebimento da denúncia pela prática do crime de corrupção eleitoral que os

eleitores corrompidos sejam identificados ou identificáveis. No caso em julgamento, as narrativas dos fatos apresentada pelo Ministério Público Eleitoral em sua denúncia restringi-se à compra ou captação de apoio de políticos locais, e não à captação ilícita de votos de eleitores. Precedentes do TSE (RHC nº 45.224, Min. Rel. Henrique Neves da Silva, DJE de 25.4.2013 e HC nº 81.219, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 20.3.2013).5. Diante da atipicidade da conduta dos denunciados, em relação ao crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, está, por conseguinte, afastada a prática do crime previsto no art. 288, do Código Penal, de formação de quadrilha, que depende, para sua configuração, do dolo específico de associação com o intuito de praticar crime.6. A acusação deve demonstrar a tipicidade aparente da conduta. Os fatos descritos na denúncia devem, portanto, ostentar aparência de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, o que não restou demonstrado no caso em julgamento. Há ausência de justa causa e, portanto, de legitimo interesse do Estado na propositura de ação penal.7. Denúncia rejeitada.

(Inquérito nº 29498, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 240, Data 12/11/2013, Página 08/14)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CÓDIGO ELEITORAL. ARTIGO 299. DENÚNCIA. REQUISITOS.

1. A denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

2. Na acusação da prática de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299), a peça acusatória deve indicar qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados, sem o que o direito de defesa fica comprometido.

3. Recurso em habeas corpus provido.

(Recurso em Habeas Corpus nº 45224, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Relator(a) designado (a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 77, Data 25 /04/2013, Página 55)

Logo, ausente a comprovação de materialidade do suposto delito exordial, pelo que se conclui, igualmente, quanto à ausência de justa causa para o exercício da ação penal, conforme artigo 395, III do Código de Processo Penal.

Ante todo o exposto, REJEITO a denúncia de ID nº 78345840 por ausência de justa causa, eis que os fatos narrados são atípicos, na forma do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Vassouras, 14 de Maio de 2021.

DANIEL KONDER DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-23.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600463-23.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTIANE SARAIVA DE SOUZA
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANE SARAIVA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-23.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANE SARAIVA DE SOUZA VEREADOR, CRISTIANE SARAIVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, nos termos da Portaria nº 01/2021, INTIMO Vossa Senhoria para que regularize a representação processual nestes autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art.98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607 /2019) Natividade, 21 de maio de 2021
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-08.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600464-08.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE MILATO LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE MILATO LIMA
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600464-08.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE MILATO LIMA VEREADOR, FELIPE MILATO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, nos termos da Portaria nº 01/2021, INTIMO Vossa Senhoria para que regularize a representação processual nestes autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art.98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607 /2019) Natividade, 21 de maio de 2021
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-89.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600478-89.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISAAC DANIEL VARGAS CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)
REQUERENTE	: ISAAC DANIEL VARGAS CAMPOS
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-89.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISAAC DANIEL VARGAS CAMPOS VEREADOR, ISAAC DANIEL VARGAS CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, nos termos da Portaria nº 01/2021, INTIMO Vossa Senhoria para que regularize a representação processual nestes autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art.98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607 /2019) Natividade, 21 de maio de 2021
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-15.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600470-15.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSELY LOPES MEDEIROS VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)
REQUERENTE	: ROSELY LOPES MEDEIROS
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-15.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSELY LOPES MEDEIROS VEREADOR, ROSELY LOPES MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, nos termos da Portaria nº 01/2021, INTIMO Vossa Senhoria para que regularize a representação processual nestes autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art.98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607 /2019) Natividade, 21 de maio de 2021
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-12.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600509-12.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO CESAR ARENARI SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO CESAR ARENARI SILVA
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600509-12.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO CESAR ARENARI SILVA VEREADOR, RICARDO CESAR ARENARI SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 do Sr. RICARDO CESAR ARENARI SILVA, candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigado a enviar sua prestação de contas até o dia 15 de dezembro de 2020 nos termos da EC 107 de 2020.
O processo foi diligenciado conforme intimação ID 86376265 para cumprimento das diligências apontadas no relatório ID 86376300.
O Prestador de Contas não se manifestou no prazo legal.
O Parecer Técnico Conclusivo de ID87136084 opina PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, no que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral, conforme parecer ID 87196404
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A prestação de contas de campanha eleitoral pode ser descrita como um instituto que tem como finalidade primordial, emprestar transparência às campanhas eleitorais, através da exigência da apresentação de informações, legalmente determinadas, que têm o condão de evidenciar o

montante, a origem e a destinação dos recursos utilizados nas campanhas de partidos e candidatos, possibilitando a identificação de situações que podem estar relacionadas ao abuso de poder econômico, além de prever sanções pelo desrespeito aos dispositivos que o regulam.

A Justiça Eleitoral, ao fazer a análise e julgamento das contas de campanha dos candidatos, visa a garantir a igualdade de concorrência entre os candidatos com consequente fortalecimento do Estado Democrático de Direito. É uma garantia ao cidadão de que o candidato escolhido pelo voto popular realizou uma campanha "limpa" e sem máculas que possam comprometer a lisura do processo eleitoral.

No caso em exame, foi expedido relatório de diligências pelo Órgão Técnico da Justiça Eleitoral a respeito das inconsistências constatadas, sobre o qual o candidatou quedou-se inerte.

No Parecer Conclusivo, a analista manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS uma vez que por ausência de esclarecimento, subsistiram as irregularidades apontadas: apresentação dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato destinadas à movimentação de recursos de campnaha,na forma do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019; esclarecimento acerca da intempestividade da abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha , em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; esclarecimento acerca da divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Página 2 Resolução TSE nº 23.607/2019

Entretanto , dentro do contexto da presente prestação, tais irregularidade não impediram a sua análise. O que afasta a aplicação do previsto no art. 74, IV, "c" da Res. 23.607/2019

Por todo o exposto, considerando que as inconsistências subsistentes listadas acima comprometem a lisura, transparência e regularidade das contas apresentadas, em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato RICARDO CESAR ARENARI SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso III da Res. 23.607/2019 c/c art. 30, inciso III da Lei 9504/97.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e proceda-se à anotação no sistema SICO, bem como do Código ASE específico no sistema ELO. Após, arquive-se.

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA

Juíza Eleitoral

Assinado e datado eletronicamente

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600008-92.2019.6.19.0043

PROCESSO	: 0600008-92.2019.6.19.0043 PETIÇÃO CÍVEL (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: FABIANA GUEDES DE FREITAS
ADVOGADO	: ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA (65404/RJ)
RESPONSÁVEL	: VINICIUS LOPES SILVA
ADVOGADO	: ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA (65404/RJ)
REQUERENTE	: DEMOCRATAS-DEM COMISSAO PROVISORIA DE NATIVIDADE-RJ
ADVOGADO	: ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA (65404/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600008-92.2019.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: DEMOCRATAS-DEM COMISSAO PROVISORIA DE NATIVIDADE-RJ
RESPONSÁVEL: VINICIUS LOPES SILVA, FABIANA GUEDES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA - RJ65404
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA - RJ65404
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA - RJ65404
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência da prestação de contas eleitorais do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, do município de Natividade-RJ, referente às Eleições de 2018.
As contas eleitorais do partido político em questão, referentes às Eleições de 2018, foram julgadas não prestadas, com sentença transitada em julgado.
De acordo com a certidão de ID nº 87020277, o Partido Democratas, do município de Natividade, apresentou a documentação referente à regularização das suas contas eleitorais de 2018, na forma dos artigos 48, §6º e 56, I e II da Resolução TSE nº 23553/2017, com exceção dos extratos bancários, não há extrato eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras, nenhuma doação de fundo partidário e não houve registro de recebimento de fontes vedadas ou de origem não identificada.
Parecer ministerial de ID nº 87071871, pelo deferimento da regularização das referidas contas.
É o relatório. Decido.
Considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas e que as contas do partido foram julgadas anteriormente como não prestadas, com sentença transitada em julgado, estando presente assim a imutabilidade da coisa julgada material; a apresentação extemporânea das contas, em questão, possui mero efeito para fins de comunicação do término da situação de inadimplência e da proibição de recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário.
Verifica-se que o partido apresentou a documentação referente à regularização das suas contas, com todos os dados e documentos exigidos pela resolução vigente à época das contas e que não existe qualquer inconsistência que impeça a regularização.
Ante o exposto, acolho o pedido e julgo regularizadas as contas do Partido Democratas -DEM, do município de Natividade- RJ, referente às Eleições de 2018.
Publique-se e intimem-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado:
a) comunique-se, por correio eletrônico, aos diretórios estadual e nacional que a situação de inadimplência, referente às Eleições de 2018, deverá ser levantada; e
b)registre-se a decisão no SICO editando o lançamento da data final das contas julgadas como não prestadas. O Cartório Eleitoral deve colocar no campo "data final" o dia anterior à publicação desta decisão , até que no referido sistema tenha a opção "contas regularizadas".
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
JUÍZA ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600602-72.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600602-72.2020.6.19.0043 PETIÇÃO CÍVEL (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE LUIZ FARIA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600602-72.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: JOSE LUIZ FARIA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
SENTENÇA
Trata-se de pedido formulado por José Luiz Faria Silva de inclusão de sua filiação ao Partido Liberal.
Procedimento teve sua tramitação paralisada em virtude das prioridade atinentes ao pleito eleitoral.
Manifestação do interessado ID nº 87194952, requerendo a extinção do feito pela perda do obejto da ação.
Por todo o exposto, e por não verificar mais interesse processual do Sr. José Luiz Faria Silva, haja vista a perda do objeto do presente, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.
P.R.I., dando-se ciência ao MPE.
Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Datado e assinado eletronicamente.
Leidejane Chieza Gomes da Silva
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600524-78.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600524-78.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TANIA MARA CARVALHO SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)
REQUERENTE	: TANIA MARA CARVALHO SOARES
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600524-78.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TANIA MARA CARVALHO SOARES VEREADOR, TANIA MARA CARVALHO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 da Srª TANIA MARA CARVALHO SOARES , candidata ao cargo de VEREADORA, que estava obrigada a enviar sua prestação de contas até o dia 15 de dezembro de 2020 nos termos da EC 107 de 2020.
O processo foi diligenciado conforme intimação ID 86370098 para cumprimento das diligências apontadas no relatório ID 86371127.
O Prestador de Contas não se manifestou no prazo legal.
O Parecer Técnico Conclusivo de ID871640304 opina PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, no que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral, conforme parecer ID 87196404
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A prestação de contas de campanha eleitoral pode ser descrita como um instituto que tem como finalidade primordial, emprestar transparência às campanhas eleitorais, através da exigência da apresentação de informações, legalmente determinadas, que têm o condão de evidenciar o montante, a origem e a destinação dos recursos utilizados nas campanhas de partidos e candidatos, possibilitando a identificação de situações que podem estar relacionadas ao abuso de poder econômico, além de prever sanções pelo desrespeito aos dispositivos que o regulam.
A Justiça Eleitoral, ao fazer a análise e julgamento das contas de campanha dos candidatos, visa a garantir a igualdade de concorrência entre os candidatos com consequente fortalecimento do Estado Democrático de Direito. É uma garantia ao cidadão de que o candidato escolhido pelo voto popular realizou uma campanha "limpa" e sem máculas que possam comprometer a lisura do processo eleitoral.
No caso em exame, foi expedido relatório de diligências pelo Órgão Técnico da Justiça Eleitoral a respeito das inconsistências constatadas, sobre o qual a candidata quedou-se inerte
No Parecer Conclusivo, a analista manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS uma vez que por ausência de esclarecimento, subsistiram as irregularidades apontadas, quais sejam: i) não foram apresentados os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de outros recursos; ii) há divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral; iii) há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Por todo o exposto, considerando que as inconsistências subsistentes listadas acima comprometem a lisura, transparência e regularidade das contas apresentadas, em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata TANIA MARA CARVALHO SOARES, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso III da Res. 23.607/2019 c/c art. 30, inciso III da Lei 9504/97.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e proceda-se à anotação no sistema SICO, bem como do Código ASE específico no sistema ELO. Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-31.2020.6.19.0043

: 0600456-31.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MATHEUS DA SILVA FRANCA VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)
REQUERENTE	: MATHEUS DA SILVA FRANCA
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-31.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MATHEUS DA SILVA FRANCA VEREADOR, MATHEUS DA SILVA FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, nos termos da Portaria nº 01/2021, INTIMO Vossa Senhoria para que regularize a representação processual nestes autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art.98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607 /2019) Natividade, 21 de maio de 2021
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-98.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600458-98.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERIVELTON ALVES TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)
REQUERENTE	: ERIVELTON ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-98.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERIVELTON ALVES TEIXEIRA VEREADOR, ERIVELTON ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, nos termos da Portaria nº 01/2021, INTIMO Vossa Senhoria para que regularize a representação processual nestes autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art.98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607 /2019) Natividade, 21 de maio de 2021
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-45.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600468-45.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VENICIO ALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)
REQUERENTE	: VENICIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-45.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VENICIO ALVES DA SILVA VEREADOR, VENICIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, nos termos da Portaria nº 01/2021, INTIMO Vossa Senhoria para que regularize a representação processual nestes autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art.98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607 /2019) Natividade, 21 de maio de 2021
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-75.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600466-75.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBSON RODRIGUES BARRETO VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON RODRIGUES BARRETO
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-75.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON RODRIGUES BARRETO VEREADOR, ROBSON RODRIGUES BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, nos termos da Portaria nº 01/2021, INTIMO Vossa Senhoria para que regularize a representação processual nestes autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art.98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607 /2019) Natividade, 21 de maio de 2021
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-68.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600460-68.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOCY DIAS GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)
REQUERENTE	: JOCY DIAS GOMES
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-68.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOCY DIAS GOMES VEREADOR, JOCY DIAS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, nos termos da Portaria nº 01/2021, INTIMO Vossa Senhoria para que regularize a representação processual nestes autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art.98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607 /2019) Natividade, 21 de maio de 2021
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-97.2020.6.19.0043

: 0600471-97.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADAO CORCINE GOMES VILLAR JUNIOR
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADAO CORCINE GOMES VILLAR JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-97.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADAO CORCINE GOMES VILLAR JUNIOR VEREADOR, ADAO CORCINE GOMES VILLAR JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, nos termos da Portaria nº 01/2021, INTIMO Vossa Senhoria para que regularize a representação processual nestes autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art.98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607 /2019) Natividade, 21 de maio de 2021
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-07.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600477-07.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA ASSIS VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600477-07.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA ASSIS VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, nos termos da Portaria nº 01/2021, INTIMO Vossa Senhoria para que regularize a representação processual nestes autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art.98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607 /2019) Natividade, 21 de maio de 2021
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-82.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600472-82.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-82.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO FERREIRA DA SILVA VEREADOR, LEONARDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, nos termos da Portaria nº 01/2021, INTIMO Vossa Senhoria para que regularize a representação processual nestes autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art.98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607 /2019) Natividade, 21 de maio de 2021
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-53.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600461-53.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO DE SOUZA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-53.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO DE SOUZA COSTA VEREADOR, RODRIGO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, nos termos da Portaria nº 01/2021, INTIMO Vossa Senhoria para que regularize a representação processual nestes autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art.98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607 /2019) Natividade, 21 de maio de 2021
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
Analista Judiciário

49ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

SENTENÇA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL CACHOEIRAS DE MACACU/RJ
PCE 0600695-17.2020.6.19.0049 - Prestação de Contas Eleitoral
Interessado: GILBERTO DA SILVA AZEVEDO
Advogado: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
Sentença (ID 87167162)
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato GILBERTO DA SILVA AZEVEDO, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
... Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato GILBERTO DA SILVA AZEVEDO, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, 24 de maio de 2021.
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral
JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL CACHOEIRAS DE MACACU/RJ
PCE 0600584-33.2020.6.19.0049 - Prestação de Contas Eleitoral
Interessado: DEMILSON ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO
Advogado: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167
Sentença (ID 87167174)

Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato DEMILSON ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
... Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato DEMILSON ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, 24 de maio de 2021.
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-13.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600417-13.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELISA DE SOUZA VERVICAL VEREADOR
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
REQUERENTE	: ELISA DE SOUZA VERVICAL
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 87524771, podendo ser visualizado no Pje.
Dado e passado nesta cidade, aos 24 dias do mês de Maio do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Marcia Fialho, Matrícula 09606043, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 03/05/2021.

51ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-35.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600577-35.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EMERSON ALAMAR DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE : EMERSON ALAMAR DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-35.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMERSON ALAMAR DA SILVA VEREADOR, EMERSON ALAMAR DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
INTIMAÇÃO
Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)
MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA
Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-79.2020.6.19.0051

PROCESSO : 0600587-79.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSE AMARA BERSOT BARCELOS VEREADOR
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE : ROSE AMARA BERSOT BARCELOS
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-79.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSE AMARA BERSOT BARCELOS VEREADOR, ROSE AMARA BERSOT BARCELOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
INTIMAÇÃO
Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)
MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA
Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-73.2020.6.19.0051

PROCESSO : 0600665-73.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEONARDO SEIXAS BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO : LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)
REQUERENTE : LEONARDO SEIXAS BARBOSA
ADVOGADO : LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
051ª ZONA ELEITORAL - Conceição de Macabu/Trajano de Moraes

PROCESSO Nº: 06006657320206190051	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : LEONARDO SEIXAS BARBOSA - 12345 - VEREADOR - CONCEICAO DE MACABU - RJ	
CNPJ : 38.665.978/0001-45	Nº CONTROLE: 123451358270RJ3038607
DATA ENTREGA: 09/12/2020 às 11:38:34	DATA GERAÇÃO: 21/05/2021 às 16:06:31

PARTIDO POLÍTICO: PDT	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

2. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

2.1. Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada, devendo ser apresentada prova adicional da origem dos recursos abaixo listados (arts. 12, § 6º, 21, I, §§ 1º e 3º, 32, § 1º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R$)
341 - ITA? UNIBANCO S.A. - 6129 - 00000000000000304660			
14/10/2020	TBI 6103.42229-8	218 - PAGAMENTOS DIVERSOS	300,00
14/10/2020	TBI 6129.01109-1Leo	218 - PAGAMENTOS DIVERSOS	200,00

3. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

3.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL			
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	35.444.955/0001-12	GRAFICA JM COMUNICAÇÃO VISUAL OFFSET	450,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	115.698.077-10	ISADORA BARRETO RIBEIRO GOMES	CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020

4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

4.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM
Vereador	38.665.978 /0001-45	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000304660	13/10/2020	22/09/2020	21
Vereador	38.665.978 /0001-45	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000310683	13/10/2020	22/09/2020	21
Vereador	38.665.978 /0001-45	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000310709	13/10/2020	22/09/2020	21

4.2 Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 64, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) a respeito da(s) irregularidade e/ou inconsistência(s) apontada(s).

É o Parecer. À consideração superior.

WINNIE PRADO DA SILVA

Analista Judiciária - mat. 01715018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-13.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600572-13.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TIAGO MELO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

REQUERENTE	: TIAGO MELO DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-13.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TIAGO MELO DA SILVA VEREADOR, TIAGO MELO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
INTIMAÇÃO
Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)
MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA
Chefe de cartório - mat. 00706137

54ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600790-32.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600790-32.2020.6.19.0054 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
AUTOR	: EMILSON DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO	: CASSIO DUARTE (185564/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: MAIR ARAUJO BICHARA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600790-32.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
AUTOR: EMILSON DOS SANTOS COELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, CASSIO DUARTE - RJ185564
INVESTIGADO: MAIR ARAUJO BICHARA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
DECISÃO
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral que tem por escopo apurar a ocorrência de captação de sufrágio e abuso de poder econômico, supostamente perpetrados por MAIR ARAÚJO BICHARA (Dr. Mair), candidato ao cargo de Vereador, eleito na última eleição realizada no Município de Mangaratiba.
Nessa toada, cabe destacar que, na exordial, foi requerido o depoimento de uma única testemunha, Sr. Renato Montebelo.
Em sede de defesa, o investigado alegou, em síntese, restar nítido que os fatos narrados com a junção das provas anexas no processo, não são capazes de promover qualquer conexão ou comprovação de ato ilícito. Asseverou que no vídeo mencionado, o irmão do Sr. Mair, aparece anotando algo em uma folha de papel A4 sobre capô do veículo, e conversa com um rapaz em pé ao seu lado. Ato contínuo, aparece uma mulher, ao passo que a pessoa responsável pela gravação do vídeo faz narração de algo não comprovado no vídeo, repisando que de tais elementos, não se pode aferir a aludida "compra de votos". Por fim, foi requerida a improcedência da pretensão autoral, impugnando a "prova" que deu origem à presente ação, por carecer de higidez e de integridade, aduzindo que não restou comprovada compra de votos, tampouco abuso de poder econômico.
Petição da parte autora, ID 81532878, indicando nova testemunha para oitiva, Sra. LORRAINE MONTEIRO DA SILVA.
Promoção do parquet eleitoral, na forma do ID 78579393, pugnando pelo antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC.
Petição da parte autora, ID 85234474, pugnando pelo não acolhimento da promoção ministerial, requerendo, ainda, a juntada da Notícia Crime nº 0600037-41.2021.6.19.0054, onde consta que a senhora Márcia Joana Lopes Alves foi presa em flagrante no dia do pleito fazendo "boca de urna" para o candidato Mair Araújo Bichara, ora investigado, aduzindo que tal fato reforça a tese contida na petição inicial. Asseverou que se opõe ao julgamento antecipado da lide, vez que tal implicaria em cerceamento de defesa ou supressão da oportunidade de a parte demonstrar plenamente sua tese. Pugnou, na ocasião, pela oitiva da senhora MÁRCIA JOANA LOPES ALVES.
O último petitório acostado ao feito, denota argumentação exarada pelo investigado. Asseverou que a presente AIJE, é regida pelo artigo 22 da LC. 64/90, e serve para apurar crimes específicos, conforme citado no próprio artigo do destacado diploma legal. Salientou não concordar com o pedido de oitiva de novas testemunhas, pontuando que estas foram indicadas de forma tardia, visto que após a contestação do requerido e o parecer do Ministério Público não seria mais possível, juntar outras provas. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A priori, não obstante o aduzido pelo Ministério Público Eleitoral, deve ser salientado que este Juízo entende ser plausível a oitiva da testemunha arrolada na exordial, a fim de se evitar alegação futura de nulidade, mormente quando a apresentação de rol de testemunhas, bem como a instrução da peça inaugural com as demais provas (arquivos e link's de áudio e vídeo), obedeceu

aos ditames da Lei Complementar 64/90. Contudo, de ser trazido à baila o mesmo dispositivo legal então destacado para que seja indeferido o pedido de oitiva das testemunhas indicadas no curso a lide, enfatize-se, após a contestação e manifestação do MPE.

É de notória sabença que o Código de Processo Civil deve ser utilizado de forma subsidiária aos regramentos processuais pátrios, naquilo em que forem silentes. Entretanto, tal comando deve sempre observar o princípio da especificidade, ou seja, existindo regra e Lei específica, esta é a que deve nortear o feito, ao passo que, ao Magistrado, condutor do processo, cabe a estrita obediência aos ditames processuais específicos, sob pena de incorrer em atos passíveis de anulação.

Assim, como já foi dito, tem-se que a presente demanda é regida pela Lei Complementar 64/90, enfatize-se, Lei específica. Logo, o CPC somente poderá ser invocado, caso o aludido diploma legal seja silente, o que, de fato, não ocorre em relação à delineação das fases processuais, destacando-se o disposto no artigo 22, inciso V, da LC 64/90:

"( ) V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;( )"

É de fácil observação, portanto, que o destacado regramento pontua que a inquirição das testemunhas se dará logo após o decurso do prazo da notificação, com ou sem defesa, ou seja, infere-se que as testemunhas a serem ouvidas já serão de conhecimento prévio do representante (por sua indicação na peça inaugural), bem como de conhecimento prévio do representado. Assim, denota-se que a referida Lei específica não menciona outra oportunidade para apresentação de rol de testemunhas, além do momento da propositura da ação. Ademais, a aceitação pelo Juízo da indicação de novas testemunhas ou produção de outras provas além daquelas perquiridas na exordial ou em sede de contestação, seria ir de encontro à celeridade processual sobre a qual se debruça Lei Complementar 64/90.

Dessa feita, apesar de recair sobre o Juízo o ônus de destinatário da prova, cabendo ao julgado, assim, decidir quais provas serão produzidas, o mesmo não ocorre com o procedimento, vez que não este não queda ao seu arbítrio, devendo ser sobremaneira respeitado, sob pena de ensejar insegurança jurídica caso ocorra alteração no procedimento, sem causa efetivamente relevante para tanto.

Em face do exposto, INDEFIRO o depoimento das testemunhas arroladas após a apresentação da contestação. Contudo, na forma do artigo 22 e incisos da LC 64/90, DEFIRO o depoimento da testemunha arrolada na exordial, Sr. Renato Montebelo, bem como o depoimento do autor da demanda, na forma requerida pelo representado em sede de contestação. Para tanto, designo o dia 14/06/2021, às 14H, para realização de AIJ por videoconferência, a ser efetivada pela ferramenta TEAMS, em atenção às orientações e regras de distanciamento impostas pela pandemia de Covid-19. Para tanto, as partes deverão indicar seus números de telefones e contas de e-mail válidas (representante, patrono, testemunha, representado e respectivo patrono). Contudo, caso alguma das partes não possua meios telemáticos para a participação em audiência virtual ou apresente manifesta e fundamentada discordância com a mesma, deverá se manifestar em 48 horas, a fim de que o Juízo possa, eventualmente, aventar a possibilidade de realização do ato na forma presencial.

Ciência ao MPE.

P.I.

Mangaratiba/RJ, 21 de maio de 2021.

BIANCA PAES NOTO

Juíza Eleitoral - 54ª ZE/RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600790-32.2020.6.19.0054

PROCESSO	: 0600790-32.2020.6.19.0054 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
AUTOR	: EMILSON DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO	: CASSIO DUARTE (185564/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: MAIR ARAUJO BICHARA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600790-32.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
AUTOR: EMILSON DOS SANTOS COELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, CASSIO DUARTE - RJ185564
INVESTIGADO: MAIR ARAUJO BICHARA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) n. 0600790-32.2020.6.19.0054, nesta data.
MANGARATIBA, 23 de maio de 2021.

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600021-21.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600021-21.2020.6.19.0055 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

REQUERENTE : RICARDO MAGALHAES GARCIA GUTIERREZ
REQUERENTE : FABIO JOAQUIM DOS SANTOS
REQUERENTE : AGNALDO RODRIGUES CORREA
REQUERENTE : JORGE LUIZ SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600021-21.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA, RICARDO MAGALHAES GARCIA GUTIERREZ, FABIO JOAQUIM DOS SANTOS, AGNALDO RODRIGUES CORREA, JORGE LUIZ SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
SENTENÇA
Trata-se de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas do Partido Republicano Progressista - PRP, referente ao Exercício 2010, autuada em 17/03/2020 pelo partido incorporador Patriota, o qual teve a incorporação homologada pelo TSE em 28/03/2019 (ID 1742235).
A prestação de contas do Partido, referente ao citado exercício, foi julgada não prestada nos autos nº 91-05.2011.6.19.0055, cuja cópia digitalizada encontra-se juntada ao presente, id 889514.
Instado a apresentar os extratos bancários referentes ao exercício em questão, o requerente alega que os antigos dirigentes não repassaram tais documentos para a direção regional do partido (ID 1066659).
Consta informação cartorária, id 85901835, de que a presente petição não veio instruída com elementos mínimos para verificação de RONI e recursos de fontes vedadas.
Ouvido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido, id 86415828.
É o relatório. Decido
Ora, a Resolução TSE nº 23.604/219 em seu artigo 58 diz o seguinte:
Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.
§ 1º O requerimento de regularização:
I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);
II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;
IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;
V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:
a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e
b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

No caso em questão, o partido não apresentou as peças e documentação exigidas por lei, impossibilitando qualquer tipo de verificação por parte do cartório.
Como bem observado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, a sentença que julgou as contas como não prestadas já transitou em julgado, estando portanto presente a imutabilidade da coisa julgada material.
Dessarte, na medida em que o requerente não cumpriu o que dispõe a legislação, uma vez que não apresentadas as informações e documentações necessárias para a regularização da situação de inadimplência, não há como prosperar o presente pedido.
Neste sentido, já houve manifestação do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e de outros regionais sobre o tema:
"Ementa: Prestação de Contas. Diretório Regional do REDE SUSTENTABILIDADE. Eleições de 2016.
I - Existência de decisão transitada em julgado que julgou não prestadas as contas do REDE SUSTENTABILIDADE referentes às eleições de 2016. Pedido de regularização da situação de inadimplência. Art. 73, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015. Pedido formulado que não atende os requisitos mínimos aptos a configurar uma prestação de contas. Ausência de
informações imprescindíveis que permitam a análise pela Justiça Eleitoral. Precedente do TSE.
II - Indeferimento do pedido."
(TRE/RJ - ACÓRDÃO - PETIÇÃO (1338) - 0600032-89.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro/RJ. Relatora: Desembargadora Eleitoral Cristiane de Medeiros Chaves Frota. Data do Julgamento: 25 /04/2018.)
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. JULGAMENTO ORIGINÁRIO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. ART. 59 DA RES. 23.464/15 DO C. TSE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS EM LEI. REGULARIZAÇÃO INDEFERIDA.
1. Não é possível o deferimento do pedido de regularização de contas partidárias relativas a exercício financeiro, anteriormente julgadas como não prestadas, sem a apresentação dos documentos exigidos pelo art. 59 da Res. 23.464/15 do C. TSE.
2. Certo é que alguns dos documentos exigidos pelo art. 59 da Res. 23.464/15 do C. TSE, caso inexistentes à época, não poderão mais ser produzidos, como os extratos de conta bancária que não foi aberta. Logo, a exigência de documentos para a regularização das contas deve ser compatível com a possibilidade de sua produção.
3. A escrituração de livros Diário e Razão é obrigação contábil imposta a todos os Partidos Políticos e não representa documento que não pode ser exibido atualmente, motivo pelo qual a falta de sua apresentação impede a regularização das contas por desatendimento do contido no art. 59 da Res. 23.464/15 do C. TSE.
4. Pedido de Regularização indeferido
(TRE-PR, PET nº 611-41, Rel. Pedro Luís Sanson Corat, j. em 06.07.2017)
Isso posto, INDEFIRO o requerimento de regularização das contas não prestadas pelo órgão estadual do Partido Patriota, referente à prestação de contas do Partido Republicano Progressista, exercício de 2010, considerando que a documentação apresentada não possui elementos mínimos para verificação, impedindo o controle e fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.
R.P.I.
Ciência o MPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600145-04.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600145-04.2020.6.19.0055 PETIÇÃO CÍVEL (MARICÁ - RJ)

RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: JACQUELINE PINTO FERNANDES
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: ANTONIO SARAIVA DA ROCHA
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ RIBEIRO DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600145-04.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS, JACQUELINE PINTO FERNANDES, ANTONIO SARAIVA DA ROCHA, ANDRE LUIZ RIBEIRO DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
DESPACHO
Ficam os requerentes notificados, a partir da publicação do presente, para, querendo, manifestarem-se acerca da informação, id87444066, no prazo de 72 horas.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, vista ao MP.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600144-19.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600144-19.2020.6.19.0055 PETIÇÃO CÍVEL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: JACQUELINE PINTO FERNANDES
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: ANTONIO SARAIVA DA ROCHA
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ RIBEIRO DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600144-19.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS, JACQUELINE PINTO FERNANDES, ANTONIO SARAIVA DA ROCHA, ANDRE LUIZ RIBEIRO DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
DESPACHO
Ficam os requerentes notificados, a partir da publicação do presente, para, querendo, manifestarem-se acerca da informação, id 87476162, no prazo de 72 horas.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, vista ao MP.

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-74.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600397-74.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BERNARDO BARRETO GONCALVES CAMINADA SABRA
ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BERNARDO BARRETO GONCALVES CAMINADA SABRA VEREADOR
ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-74.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BERNARDO BARRETO GONCALVES CAMINADA SABRA VEREADOR, BERNARDO BARRETO GONCALVES CAMINADA SABRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de BERNARDO BARRETO GONÇALVES CAMINADA SABRÁ, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Cristão - PSC.
Publicado edital id 76736503, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 77265995.
Foi emitido pelo Cartório Eleitoral Relatório Preliminar de Diligências, apontando falha na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas manifestou-se tempestivamente.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou Parecer Técnico Conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter restado nenhuma impropriedade ou irregularidade nas contas sob análise após os esclarecimentos prestados pelo candidato, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não observando-se nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente ao candidato BERNARDO BARRETO GONÇALVES CAMINADA SABRÁ, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Cristão - PSC, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.
Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Cumpra-se.
Petrópolis, 20 de maio de 2021.
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-05.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600324-05.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTO CARVALHO DA SILVA NETO VEREADOR
ADVOGADO : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)
REQUERENTE : ROBERTO CARVALHO DA SILVA NETO
ADVOGADO : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-05.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO CARVALHO DA SILVA NETO VEREADOR, ROBERTO CARVALHO DA SILVA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de ROBERTO CARVALHO DA SILVA NETO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.
Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.
Não foram identificadas falhas na prestação de contas, pelo que não foi emitido pelo Cartório Eleitoral Relatório Preliminar de Diligências.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade nas contas, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não observando-se nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente ao candidato ROBERTO CARVALHO DA SILVA NETO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.
Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Cumpra-se.
Petrópolis, 20 de maio de 2021.
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-96.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600305-96.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSINA BEZERRA DE MELLO SANTOS ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)
REQUERENTE	: ROSINA BEZERRA DE MELLO SANTOS ROCHA
ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600305-96.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSINA BEZERRA DE MELLO SANTOS ROCHA VEREADOR, ROSINA BEZERRA DE MELLO SANTOS ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de ROSINA BEZERRA DE MELLO SANTOS ROCHA, que concorreu ao cargo de Vereadora, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.

Não foram identificadas falhas na prestação de contas, pelo que não foi emitido pelo Cartório Eleitoral Relatório Preliminar de Diligências.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade nas contas, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não observando-se nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente à candidata ROSINA BEZERRA DE MELLO SANTOS ROCHA, que concorreu ao cargo de Vereadora, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Cumpra-se.
Petrópolis, 20 de maio de 2021.
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO
Juiz Eleitoral

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600772-66.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600772-66.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE DE ALBUQUERQUE MARANHAO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
ADVOGADO	: THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)
REQUERENTE	: JORGE DE ALBUQUERQUE MARANHAO
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
ADVOGADO	: THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600772-66.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE DE ALBUQUERQUE MARANHAO VEREADOR, JORGE DE ALBUQUERQUE MARANHAO
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085
DESPACHO
Diante das razões expendidas por JORGE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO na petição ID 87488046, DEFIRO o pedido de dilação do prazo por 2 (dois) dias para manifestação em relação ao Relatório Preliminar para Expedição de Diligências.
Decorrido o referido prazo, certifique-se a manifestação ou não do outrora candidato e realizem-se os procedimentos pertinentes para prosseguimento do feito.
São Gonçalo, 21 de maio de 2021.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600697-94.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600697-94.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ZORAHIA DA SILVA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
REQUERENTE	: ZORAHIA DA SILVA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600697-94.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ZORAHIA DA SILVA CRUZ VEREADOR, ZORAHIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
INTIMAÇÃO
De ordem da exma. Juíza eleitoral Drª. ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Duque de Caxias, 24 de Maio de 2021.
Danilo Pereira de Oliveira
Analista Judiciário
(autorizado pela Portaria nº 01/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-21.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600579-21.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
REQUERENTE	: ANDREIA ALMEIDA ZITO DOS SANTOS
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDREIA ALMEIDA ZITO DOS SANTOS PREFEITO
ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 WELLINGTON MONTEIRO GOMES VICE-PREFEITO
REQUERENTE : WELLINGTON MONTEIRO GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-21.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREIA ALMEIDA ZITO DOS SANTOS PREFEITO,
ANDREIA ALMEIDA ZITO DOS SANTOS,
ELEICAO 2020 ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA VICE-PREFEITO,
ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA,
ELEICAO 2020 WELLINGTON MONTEIRO GOMES VICE-PREFEITO,
WELLINGTON MONTEIRO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940
Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940
Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940
Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Juíza Eleitoral Drª. ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS, ficam V.Sª INTIMADAS a regularizar a representação processual, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 45, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
Duque de Caxias, 21 de maio de 2021.
Michel Pinto de Souza
Técnico Judiciário
Mat. nº 00706031
(Autorizado pela Portaria nº 01/2021 - 78ª ZE)

91ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600851-73.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIZIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA VEREADOR, DANIZIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA OLIVEIRA VEIGA - RJ113358
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 21 de maio de 2021.
ALESSANDRA MACEDO DA SILVA

Chefe da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600457-66.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO JOSE SENRA DE SOUZA VEREADOR, EDUARDO JOSE SENRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA OLIVEIRA VEIGA - RJ113358
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 21 de maio de 2021.
ALESSANDRA MACEDO DA SILVA
Chefe da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600459-36.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, FABRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA OLIVEIRA VEIGA - RJ113358
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 21 de maio de 2021.
ALESSANDRA MACEDO DA SILVA
Chefe da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600463-73.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUSTAVO DA SILVA HORTA VEREADOR, GUSTAVO DA SILVA HORTA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA OLIVEIRA VEIGA - RJ113358
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 21 de maio de 2021.
ALESSANDRA MACEDO DA SILVA
Chefe da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600465-43.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOANA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA VEREADOR, JOANA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA OLIVEIRA VEIGA - RJ113358
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no

prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 21 de maio de 2021.
ALESSANDRA MACEDO DA SILVA
Chefe da 91ª Zona Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600066-11.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600066-11.2020.6.19.0092 PETIÇÃO CÍVEL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARARUAMA - RJ
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REQUERENTE	: NELSON ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
EDITAL nº 08/2021
O DOUTOR MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR, Juiz da 92ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que os partidos e seus responsáveis abaixo discriminados, apresentaram DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam.
PROCESSO: 0600066-11.2020.6.19.0092 /092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ /EXERCÍCIO 2017;
REQUERENTES: PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARARUAMA - RJ; RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA (PRESIDENTE); NELSON ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA (TESOUREIRO)
PROCESSO: 0600093-91.2020.6.19.0092 /092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ /EXERCÍCIO 2016;
REQUERENTES: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PODEMOS) DE ARARUAMA - RJ; IGOR PIRES DE OLIVEIRA (PRESIDENTE); JOSE LAIA MENDES (TESOUREIRO)
PROCESSO: 0600091-24.2020.6.19.0092 /092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ /EXERCÍCIO 2018;

REQUERENTES: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PODEMOS) DE ARARUAMA - RJ; IGOR PIRES DE OLIVEIRA (PRESIDENTE); JOSE LAIA MENDES (TESOUREIRO)
PROCESSO: 0600065-26.2020.6.19.0092 /092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ /EXERCÍCIO 2016;
REQUERENTES: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) DE ARARUAMA - RJ; FABRICIO DE MENDONÇA CARMO(PRESIDENTE); PRISCILA PEREIRA CARDOSO (TESOUREIRO)
PROCESSO: 0600064-41.2020.6.19.0092 /092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ /EXERCÍCIO 2017;
REQUERENTES: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) DE ARARUAMA - RJ; FABRICIO DE MENDONÇA CARMO(PRESIDENTE); PRISCILA PEREIRA CARDOSO (TESOUREIRO)
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Araruama/RJ, aos 19 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Patricia Fortunato, Chefe de Cartório digitei o presente e assino por delegação em Portaria nº 08/2020, deste Juízo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600076-55.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600076-55.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCIO JOSÉ SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600076-55.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO, MARCIO JOSÉ SANTOS DE LIMA, ROBSON DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Promotoria de Justiça Eleitoral em atuação junto ao Juízo da 92ª Zona Eleitoral -Araruama/RJ, em processo de Prestação de Contas Anual do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC), direção municipal de Araruama e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2019, de forma a modificar a sentença ID85927046, fls.24 que julgou aprovadas as contas apresentadas.
Em tese, a cota ministerial ID 86548411 aponta contradição entre o que constou na sentença de fl. 24 e a efetiva manifestação ministerial, com sentido diverso.

De fato, tanto o relatório técnico quanto o Parecer Ministerial apontam pela aprovação com ressalvas, ambos acolhidos por este juízo como razão de decidir, tratando-se de erro material, bem observado pelo *parquet*.

Isto posto, recebo os embargos de declaração e os acolho para reconsiderar a decisão de fls. 24, nos termos do inciso III, art. 1022 do CPC e JULGAR APROVADAS COM RESSALVAS, as contas do exercício 2019 do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) em Araruama, na forma prescrita no art. 45, inciso II da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P.I.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.

Araruama, 10 de maio de 2021.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601028-34.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601028-34.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HERIKA SIQUEIRA MENEZES PASSOS PREFEITO
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO AURELIO FERREIRA FARIA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REQUERENTE	: HERIKA SIQUEIRA MENEZES PASSOS
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REQUERENTE	: MARCO AURELIO FERREIRA FARIA
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601028-34.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HERIKA SIQUEIRA MENEZES PASSOS PREFEITO, HERIKA SIQUEIRA MENEZES PASSOS, ELEICAO 2020 MARCO AURELIO FERREIRA FARIA VICE-PREFEITO, MARCO AURELIO FERREIRA FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar de Diligências acostado ao presente processo, fls. 126 nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23607/2019.

Araruama, 21 de maio de 2021.

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-59.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600489-59.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDER RIBEIRO
ADVOGADO	: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDER RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-59.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDER RIBEIRO VEREADOR, ALEXANDER RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, ALEXANDER RIBEIRO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Relatório Preliminar de Exame no doc. de ID. 85240981.
Certidão ID 86496271 informando a intimação do prestador de contas a respeito do Relatório Preliminar de Exame, bem como o decurso do prazo para esclarecimentos, sem manifestação do requerente.
Parecer Técnico Conclusivo ID 86496288, no qual a servidora salientou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas.
Após, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha (ID 86650671).
Relatados. Decido.
Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 03 /2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 53, de 12/03/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (docs. de ID 82368271 e 85240975).
Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os

fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e arquive-se.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 18 de maio de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-84.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600455-84.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIGUEL ANGELO CRUZ BALBI VEREADOR
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: MIGUEL ANGELO CRUZ BALBI
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-84.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIGUEL ANGELO CRUZ BALBI VEREADOR, MIGUEL ANGELO CRUZ BALBI
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, MIGUEL ANGELO CRUZ BALBI, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Relatório Preliminar de Exame no doc. de ID. 84756734.
Petição ID 85043372 juntada pelo prestador, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, com o escopo de esclarecer as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar de Exame.
Parecer Técnico Conclusivo ID 86481540, no qual a servidora salientou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas
Após, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha (ID 86650670).
Relatados. Decido.
Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 03

/2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 53, de 12/03/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (docs. de ID 82537914 e 84756724).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e arquive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 18 de maio de 2021.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-82.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600384-82.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MARIO LOUREIRO BORGES PREFEITO
ADVOGADO	: RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MARIO LOUREIRO BORGES
ADVOGADO	: RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LETYCIA FERNANDES MACHADO VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: LETYCIA FERNANDES MACHADO

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-82.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MARIO LOUREIRO BORGES PREFEITO, JOSE MARIO LOUREIRO BORGES, ELEICAO 2020 LETYCIA FERNANDES MACHADO VICE-PREFEITO, LETYCIA FERNANDES MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578

Advogado do(a) REQUERENTE: RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578

INTIMAÇÃO

Ficam INTIMADOS os requerentes, por seus advogados, para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 64, §3º, e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE EXAME constante dos autos, e, se necessário, apresente a respectiva Prestação de Contas Retificadora acompanhada das justificativas e dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 71, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, sempre que o atendimento às diligências ora propostas impliquem a sua modificação.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 24 de maio de 2021.
RAQUEL TEIXEIRA BAPTISTA
Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600593-51.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600593-51.2020.6.19.0095 REPRESENTAÇÃO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO GOVERNO DE VERDADE
ADVOGADO	: MARISTELA RAMIRO NEY TEIXEIRA (84470/RJ)
ADVOGADO	: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ)
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REPRESENTADO	: JOSE MARIO LOUREIRO BORGES
ADVOGADO	: LUCIANO CANDIDO TRANCOSO (116107/RJ)
REPRESENTADO	: LUIZ HENRIQUE FERREIRA BORGES
ADVOGADO	: LUCIANO CANDIDO TRANCOSO (116107/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600593-51.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
(apenso: Ação Cautelar nº. 0600136-19.2020.6.19.0095)
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO GOVERNO DE VERDADE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432, ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759, MARISTELA RAMIRO NEY TEIXEIRA - RJ84470
REPRESENTADO: JOSE MARIO LOUREIRO BORGES, LUIZ HENRIQUE FERREIRA BORGES
Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCIANO CANDIDO TRANCOSO - RJ116107
Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCIANO CANDIDO TRANCOSO - RJ116107
SENTENÇA
Vistos etc.
A COLIGAÇÃO GOVERNO DE VERDADE, formada pelo PSL, DEM, PRTB e PSD, com base no art. 3°, da Resolução TSE nº. 23.608, vem a Juízo propor a vertente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL ILEGAL, EXTEMPORÂNEA E NEGATIVA, praticados contra a candidata MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA MOTTA, em face de: JOSÉ MÁRIO LOUREIRO BORGES e seu filho LUIZ HENRIQUE BORGES, qualificação desconhecida, ambos podendo ser localizados nos seguintes endereços: Endereço residencial: Rua Guilherme Mathias, nº 181, centro, Bom Jesus do Itabapoana-RJ e endereço do escritório político: Praça Governador Portela, Ed. José Bastos Borges, centro, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, pelos fatos e fundamentos a seguir, em suma, elencados:
1.DA LEGITIMIDADE ATIVA
Na formado art. 96, da Lei 9.504/97e do art. 3° da Resolução TSE nº 23.608/19, os Partidos Políticos estão legitimados à propositura de reclamações e representações eleitorais relativas à propaganda eleitoral irregular, extemporânea e criminosa (cf. também caput do artigo 96 da Lei Federal nº 9.504/970.

2.DOS FATOS:

Que a aproximação do pleito eleitoral trouxe a público as pré-candidaturas de várias Agremiações Partidárias com vista à eleição majoritária divulgação que se sabe legítima, desde que respeitados os limites da lei.

Que, no entanto, o candidato a Prefeito José Mário Loureiro Borges, ávido por obter dividendos eleitorais antes mesmo de sua escolha em convenção, passou a adotar postura ofensiva a todos quantos fossem potenciais candidatos nomes no pleito e, em particular, a pré-candidata a prefeita pelo Partido requerente-certamente por entender ser a candidata com maior chance de êxito, pela sua popularidade e pelo serviço já prestado à frente do Executivo Municipal por dois mandatos.

Que, com postura deselegante e o estilo agressivo para divulgação de sua pré-candidatura, o primeiro requerido chegou a ameaçar, em rede social, que iria tornar público que a candidata Branca Motta não teria qualificação para concorrer ao pleito por ser ré em mais de quatrocentos processos, inclusive afirmando ter em mãos a certidão que revelaria tal acusação (pode ser conferido mensagem de áudio em que se irritou com postagem da ex-prefeita e que lança as ameaças- mensagem do dia18/07/2020). Também a firmou em sua página no facebook, levianamente, que a pré-candidata teria sido condenada por corrupção por desvio da obra da praça. Confira alguns trechos das manifestações do pré-candidato José Mário em rede social (facebook).

Que esse prenúncio manifestado pelo pré-candidato também pode ser visto nas manifestações de seu filho- o segundo demandado, que publicamente assessora o pai nos ato sem prol a sua candidatura. Veja - diz o requerente - comentário feito numa postagem de seu pai no mesmo dia 18 /07/2020.

Que o segundo requerido afirma a notícia de que a ex-prefeita responde a processos no TCE-RJ e por conta disto não pode se candidatar na última eleição- exatamente como está na matéria postada sem identificação e que é objeto dar. Embora ninguém esperasse que o jogo sujo da política começasse tão cedo, nos dias seguintes às ameaças publicadas pelos requeridos foram divulgadas notícias falsas, degradantes, atentatórias contra a honra da pré-candidata Branca Motta, exatamente na mesma linha forjada nos prenúncios divulgados pelos requeridos, com a manipulação de documento, que foi recortado e divulgado apenas em parte - certidão supostamente expedida pelo TCE-RJ, seguida pela afirmação leviana de condenação criminal, e tudo numa montagem sensacionalista imitando suposta chamada de emergência do jornalismo de duas das maiores redes de televisão do Brasil (a Rede Globo e a Rede SBT).

Que esses ataques levaram à propositura da ação cautelar nº 0600136.19.2020.6.19.0095, pelo PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL- um dos Partidos integrantes da Coligação - representante, cujo feito requereu sua apreensão (o que foi deferido).

3. DAS PROPAGANDAS ELEITORAIS EXTEMPORÂNEAS

Que a primeira propaganda eleitoral negativa extemporânea, objeto desta demanda, se deu em 24 de julho de 2020, consistente em vídeo com a logo marca da Rede Globo de Televisão e a chamada musical utilizada pelo jornalismo daquela emissora para notícias urgentes e sensacionalistas. Em tal vídeo, é recortada a manchete de suposta notícia do G1 sobre busca e apreensão de documentos na Prefeitura de Bom Jesus e recorte de peças da ação penal n°. 0002610-42.2019.8.19.0010 com destaque no nome da pré-candidata Maria das Graças Ferreira Motta (processo em fase inicial de recebimento de denúncia), seguindo-se à mensagem escrita como predito conteúdo.

Que para fechar o vídeo lançado pelo whatsapp, a frase final incitando ao eleitorado a não votar na pré-candidata do partido requerente, a saber: "*É isso que você quer de novo*?". Além disto, o vídeo em questão foi lançado no whatsapp acompanhado de mensagem ali transcrita e instigando a todos a assisti-lo.

Que não há dúvida de que se está diante de uma propaganda eleitoral negativa e extemporânea.

Que na lição de JOSÉ JAIRO GOMES [GOMES, José Jairo, em "Direito Eleitoral", 15ª edição, pág. 531, Editora Atlas, São Paulo, 2019], assim:

"busca sempre incutir certos pensamentos nas pessoas, influenciar suas opiniões ou impressões, de modo a despertar-lhes impatia ou a rejeição de determinadas idéias, tornando-as propensas ou inclinadas a dado sistema ideológico, político, religioso, econômico ou social".

Que no caso é clara a finalidade de influenciar no pleito, bastando verificar que existe expressa manifestação incitando a todos a *não votar* na pré-candidata. Com isto, a divulgação feita pelo whatsapp acima retratada é propaganda eleitoral e ilegal, na medida em que veiculada antes do prazo estabelecido no art. 57-A da Lei 9.504/97 e no art. 1°, § 1°, IV, da Emenda Constitucional n°. 107, de 02 de julho de 2020.

Que a propaganda em questão não revela a sua autoria, infringindo o disposto no art. 27, § 1°, da Resolução TSE n° 23.610/2019, que proíbe o anonimato. E pior, a divulgação se dá por meio de sofisticado esquema forjado para ocultar sua autoria, com uso de telefones do DDD11 (área de São Paulo), com sinais de que foram utilizados robôs para maciça amplitude de alcance simultâneo, e com a contratação de impulso - o que viola o art. 57-J, 57-B,§ 2° e 57-C, da Lei 9.504 /9 e art. 28, IV, "a" e "b", §2° e art. 29, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Que, sobre o impulsionamento, o ordenamento jurídico permite tão somente aquele contratado por candidato, partido ou coligação, na propaganda eleitoral e no prazo legal, mas veda a sua destinação para a propaganda negativa, conforme expresso no art. 57-C,§ 3°, da Lei 9.504/97e art. 29,§ 3°, da Resolução TSE nº 23.610/2019. o anonimato da propaganda negativa recomenda a presente ação cautelar para que seja desvendado junto à operadora de telefonia o cadastro do titular dos telefones utilizados para divulgação e identidade de quem contratou o impulsionamento, a fim de possibilitar a responsabilização de quem deu causa às ilegalidades, com a quebra dos sigilos cadastrais de perfis em redes sociais e/ou de contas eletrônicas, bem como a quebrados fluxos telemáticos.

Que, nada obstante, o anonimato na autoria do vídeo e das mensagens advindas de números de DDD 011, ao menos nesta primeira propaganda há prova de que o segundo requerido promoveu a sua divulgação. (anexou *print* da mensagem enviada por Luiz Henrique Borges ao Sr. Dyonata Costa contendo a matéria em questão (vídeo sensacionalista simulando matéria da rede Globo de Televisão, acima destacado).

Que, é inegável que as publicações tinham o objetivo de ofuscar a imagem da candidata Branca Motta, perante todo eleitorado, demonstrando tratar-se de uma pessoa ímproba, sem condições de assumir a chefia do Poder Executivo local.

Que o art. 53, § 1° da Lei 9.504/97, prevê que é vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos. Embora tal dispositivo trate da propaganda gratuita no rádio e na televisão, a vedação se aplica a toda e qualquer propaganda, inclusive na internet aplicativos de celular.

Que os Representados visam nessa publicação veicular "*fake news com fins eleitorais*", o que caracteriza infração ao artigo 22, X, da Resolução TSE n°. 23.610/2019, transcorrendo, assim, em Propaganda Eleitoral irregular, negativa, como objetivo de degradar e ridicularizar a imagem da

candidata do representante, como franco objetivo de lhe prejudicar. Tal conduta, aliás, viola a honra subjetiva da candidata, o que é o bastante para impor aos responsáveis à penalidade cabível pela propaganda irregular.

Que resta evidenciado que os representados efetuaram publicações difamatórias, mesmo tendo conhecimentos de serem inverídicas.

Que, desta forma está evidente a propaganda extemporânea negativa, como fito de trazer para o eleitor uma imagem distorcida da candidata do representante.

Ao final, requereu: a citação dos representados, para conhecimento da presente e apresentação de defesa, sob pena de revelia; a condenação dos representados nas multas previstas na legislação de regência, aplicando a sanção de forma individualizada por cada propaganda irregular, conforme previsto no art. 36, § 3° e art. 57-C,§ 2°, da Lei 9.504/97; que fosse apensada esta representação aos autos da Ação Cautelar nº. 0600136.19.2020.6.19.0095, em trâmite neste Juízo (este último pleito já foi determinado), [conforme ID 54256337 - pág. 13].

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citados, no prazo legal, JOSÉ MÁRIO LOUREIRO BORGES, brasileiro, engenheiro, casado, portador da Carteira de Identidade sob o número 11.386.220-5, DETRAN, inscrito no CPF /MF sob o número 366.700.227-00 e LUIZ HENRIQUE FERREIRA BORGES, brasileiro, engenheiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob o número 11956970-5, DETRAN, inscrito no CPF/MF sob o número 082.144.787-40, vêm apresentar CONTESTAÇÃO à Representação formulada por COLIGAÇÃO GOVERNO DE VERDADE - PSL, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA ILEGITIMIDADE ATIVA EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE FILIAÇÃO DA SRA. BRANCA MOTTA, BEM COMO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE DA MESMA DE SER ELEITA, E POR CONSEQUENCIA SER PRÉ-CANDIDATA

Preliminarmente. Alega a parte demandada a ilegitimidade do autor, porque o órgão municipal em Bom Jesus do Itabapoana do PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL, não comprovou a filiação de Branca Motta, então pré-candidata e alvo das informações divulgadas pelos vídeos, objeto da presente ação, e que o autor se presta a defender os interesses; hipótese que inviabiliza análise do feito, e culmina em sua extinção, sem resolução de mérito. Essa representação deve ser apresentada à justiça eleitoral em defesa de seus filiados e de pré-candidatos, o que não resta comprovado nos autos, tudo conforme entendimento jurisprudencial que citamos:

"EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ELEIÇÕES 2016. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE DA PARTE. PARTIDO REPRESENTANTE DEFENDE DIREITO DE TERCEIRO, ALHEIO AO SEU QUADRO DEFILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO RECURSO ELEITORAL Ng 70-30.2016.6.26.0129 - CLASSE Ng 30 - SÃO MANUEL - SÃO PAULO RECORRENTE(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B DE SÃO MANUEL - RECORRIDO(S) : MM. JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MANUEL - PROCEDÊNCIA: SÃO MANUEL-SP (129ª ZONA ELEITORAL- SÃO MANUEL)

Que, assim, em razão de o autor não comprovar a filiação da Branca Motta em seus quadros e não atender os pré-requisitos para o ajuizamento desta ação, requer a extinção sem resolução de mérito".

II- DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DE AO MENOS MAIS UM REQUERIDO

Que há a necessidade de arrolamento de mais um requerido, em razão do autor ter citado publicação de propaganda negativa extemporânea, cujo conteúdo é semelhante ao conteúdo dos vídeos objeto da presente ação, efetuada por Jailton da Penha, sendo certa a sua autoria, na qual os requeridos apenas comentam o conteúdo, e o autor não o incluiu no pólo passivo.

Que o autor acostou *prints* do *blog* de Jailton da Penha, não tendo sequer arrolado o blogueiro nos autos, sendo certo que para se alcançar a justiça da questão e reunir as provas necessárias para tanto, essa é a medida adequada.

Que esse assunto foi requerido na própria ação cautelar, que ainda não foi finalizada, cujo objetivo é o de reunir informações e provas que denotem a autoria dos vídeos e os supostos ilícitos eleitorais cometidos através desses vídeos, sendo então necessário que este envolvido seja o chamado aos autos.

Que, desta mesma forma que, em 17 de julho, o Sr. Jailton produz e divulga conteúdo que noticia a impossibilidade da Sra. Branca Motta ocupar cargo público em Bom Jesus, há muitos outros possíveis autores para o vídeo objeto dessa lide e, incluí-lo, só agregaria na apuração do suposto ilícito eleitoral.

Que Jailton da Penha, o aludido blogueiro, também produziu vídeo, segundo demonstra o próprio autor, que expõe opinião política sobre o mandato da Sra. Branca Motta, inclusive associando a imagem dela a do antigo Governador do Estado do Rio. Sendo assim, porque somente acionar a justiça em face dos requeridos, contra os quais somente há provas de que repassaram vídeos de conteúdo sabidamente verdadeiro. Porque somente solicitar a busca e apreensão dos aparelhos dos requeridos, sendo certo que houve outros cidadãos que também repassaram o vídeo.

Que caso exista ação ajuizada em face de Jailton, esta deve ser apensado a estes autos, não só em razão da economia processual, mas da mais perfeita instrução desse processo.

III - RAZÕES DE RESISTÊNCIA - DOS VERDADEIROS FATOS

Que o autor declara em sua peça inaugural que os requeridos, buscam com avidez e deslealdade obter votos, e para tanto atacam todos os possíveis candidatos concorrentes, hipótese esta que não resta comprovada nos autos. Que não resta comprovada a deslealdade eleitoral contumaz dos requeridos, muito menos em particular, em desfavor de Branca Motta, tendo sido demonstrado apenas que houve repasse de vídeo recebido pelos requeridos, cujo conteúdo o autor também não comprova serem mentirosos. Os requeridos não pedem ou "mandam" os eleitores não votarem na Sra. Branca Motta, mas apenas expressam a opinião política sobre o mandato que a Sra. Branca exerceu, bem como sobre fatos de interesse público, nos blogs e redes sociais, opinião esta que é partilhada por muitos.

Que, inclusive, resta comprovado nos autos a autoria de vídeo, pelo Sr. Jailton (blogueiro), de conteúdo similar ao vídeo que o autor alega ter sido produzido pelos requeridos, e esse fato e pessoa não foram trazidos à responsabilização/apuração pelo autor.

Que o vídeo, cuja autoria não está comprovada, o autor imputa aos requeridos, ignorando a existência de outros de mesmo teor e de autoria sabida.

Que os requeridos impugnam a alegação de que elaboraram ou disseminaram o conteúdo atrás de rede, até porque isso é uma ficção e não pode prosperar.

Que os requeridos não possuem conhecimento técnico ou recursos para tal.

Que não pode ser considerado ameaça, o fato dos requeridos declararem em suas redes sociais, de forma não anônima, que chegou ao seu conhecimento a existência de decisões judiciais e administrativas, expedidas pelo Tribunal de Contas, sobre a incapacidade de Branca Motta exercer cargo público. Cabendo a mesma, neste caso, o pedido de retirada do conteúdo mentiroso ou ofensivo, e não a permanência das postagens e a busca e apreensão dos aparelhos, seja para apurar a autoria, visto que o autor não comprova a inverdade do conteúdo e tampouco demonstra que esse vídeo foi viralizado pelos requeridos, demonstrando, ainda, que o vídeo foi disparado por três telefones celulares de DDD 011, que não pertencem aos requeridos.

Que, nesse ponto, convém ressaltar que as operadoras de telefonia, nos autos do processo cautelar, informaram que não têm conhecimento da titularidade das referidas linhas.

Que os requeridos não têm nenhum negócio ou relação pessoal em São Paulo.
Que não houve ofensa a honra, objetiva ou subjetiva, de Branca Motta nas declarações publicadas nas redes sociais dos requeridos bem como, eles apenas divulgam vídeo, recebido via WhatsApp, cujo conteúdo é sabidamente verdadeiro, acerca da impossibilidade de Branca Motta, em razão de estar impedida por sentença judicial, de ocupar cargo público na cidade de Bom Jesus do Itabapoana.
Que na própria descrição dos fatos de "propaganda extemporânea" o autor se contradiz, alegando que a autoria dos vídeos é incerta, sendo a propaganda em questão anônima, completando que os requeridos apenas repassaram o vídeo recebido de celulares cujo DDD é da Cidade de São Paulo.
Que, com relação ao segundo vídeo, também apontado pelo autor como de autoria dos requeridos, aquele revela, e se contradiz novamente, que o conteúdo seria uma cópia do conteúdo de outro vídeo divulgado pelo blogueiro Jailton da Penha. Ora, porque o referido blogueiro não foi arrolado nos autos pelo autor, indaga. O autor alega que todas as informações divulgadas nos vídeos, independentemente de sua autoria, são fake news (conteúdo inverídico), porém não comprova.
Que, também alega o autor, por fim, que "pelo relato de algumas das incontáveis pessoas que receberam as matérias ilegais e ofensivas veiculadas pelo whatsapp, a origem das mesmas indica os números (11) 96387-4161, (11) 96180-4809 e (11) 93259-6409. A disseminação simultânea da mesma mensagem por diversos números é indício de que se deram por meio de um sistema robótico, com impulsos pagos." Ou seja, não há provas de que os requeridos se utilizaram de robôs ou tampouco produziram *fake news*. Para que reste verificado o uso de robôs, cabe a quebra de sigilo dos telefones de DDD 011, sendo desacertadas as medidas requeridas pelo autor.
Que os comentários nas redes sociais juntados às predita folhas, não possuem conteúdo difamatório ou trazem informações mentirosas, mas são conteúdos de processos públicos de interesse dos cidadãos. Os telefones que dispararam as mensagens de forma inicial são telefones de São Paulo. (19) É inequívoco nos autos que os requeridos apenas repassaram os vídeos que receberam, logo após se certificarem da verdade do conteúdo. O fato do demandado, Jose Mário, ter sido na época pré-candidato a prefeito não o torna único suspeito de produzir vídeo que divulga a inelegibilidade de suposta concorrente (sendo inelegível, há impossibilidade dela concorrer, tornando inócua qualquer "perseguição contra" a mesma), até mesmo porque a inelegibilidade é realidade processual e, comentar esse fato toca informação de interesse público, sendo certo que é de interesse dos cidadãos saber os motivos dessa impossibilidade de assumir cargo público novamente, seja por versas sobre probidade administrativa, a moralidade para o bom exercício do mandato ou legitimidade das eleições.
Que, sendo certo, há outros interessados em divulgar a inelegibilidade, conforme se verificam nas redes sociais e blogs que acostamos. Nos autos há provas de que os requeridos apenas repassaram os vídeos que receberam, e comentaram, sem anonimato, verdades que apuraram, sem ofender a honra objetiva ou subjetiva de quaisquer pessoas, sendo certo que há muito mais pessoas nesta cidade que adotaram o mesmo comportamento, mas essas também não foram arroladas pelo autor.
Que está claro na inicial que os números de telefones que divulgaram inicialmente o vídeo contendo a informação da inelegibilidade da Branca Motta, são os de DDD 011, e não os celulares dos requeridos.
Que a via eleita pelo autor não é o meio jurídico próprio para cessar o uso indevido dos meios de comunicação e tampouco para denunciar e cessar com propaganda eleitoral extemporânea.
Que convém ressaltar que o referido vídeo também traz diversos apontamentos ofensivos a honrados requeridos, bem como, por comportamento típico de "cidade pequena" houve comentários vexatórios sobre a presença da polícia na casa dos requeridos, o que configura dano

à sua imagem; situação que obrigou os requeridos a buscar, junto a esse mesmo juízo a retirada do conteúdo e a reparação.

Que, assim sendo, o remédio judicial cabível seria a retirada do conteúdo e quebra de sigilo dos números de telefone de DDD (011), dos quais partiu a mensagem original e não a apreensão de aparelhos dos requeridos Para assegurar a eficácia desse tipo de ação, caberia a imposição de retirada do conteúdo ilícito, e não a busca e apreensão dos aparelhos eletrônicos, a inocuidade da busca e apreensão de aparelhos eletrônicos para coibir divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, é clara, visto que o autor do ilícito poderá se utilizar de outro aparelho para a mesma prática.

IV - DA AUSÊNCIA DA PRÁTICA DE "PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA", "FAKE NEWS" OU OUTRO ILÍCITO ELEITORAL, EM RAZÃO DE SE TRATAR DE INFORMAÇÃO VERDADEIRA, NÃO TENDO COMO CONTEÚDO UMA CRÍTICA A CARACTERÍSTICAS PESSOAIS A PERSONALIDADE PÚBLICA DA CIDADE, MAS SIM A INFORMAÇÃO DE UMA SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA EM PROCESSO PÚBLICO E SEM SEGREDO DE JUSTIÇA.

Que a legislação eleitoral conceitua propaganda negativa extemporânea na forma escrita no art. 3º e art. 36-A, caput, I a VII e §§.

Que pela natureza das informações divulgadas, bem como pela forma que a impossibilidade de Branca Motta de assumir cargo público foi divulgada, não se buscou atingir a honra objetiva ou subjetiva da mesma, mas apenas utilizar a situação que culminou em sua inelegibilidade para expor opinião política pessoal e informação de interesse público.

Que, no caso em exame, a Sra. Branca Motta sequer pode ser considerada alvo de propaganda eleitoral extemporânea negativa, pois, sua condição de inelegibilidade impede a finalidade para a qual se propõe uma candidatura.

Que, nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim:

"AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM SITE OFICIAL DO JORNAL O GLOBO QUE O AUTOR ALEGA MACULAR SUA HONRA E RIDICULARIZAR SUA IMAGEM, EM PREJUÍZO A PLEITO ELEITORAL. TEXTO QUE APENAS CONTÉM CRÍTICAS, QUE DEVE SER INTERPRETADO COM CONTEMPORIZAÇÃO, EIS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ATINGIR A ESFERA MORAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE AFRONTA PESSOAL, MAS EXERCÍCIO DO DIREITO DE DIVULGAR FATOS E DE EMISSÃO DE OPINIÃO JORNALÍSTICA, COMO EDITORIAIS. JURISPRUDÊNCIA DESTE TJERJ E DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. (TJ-RJ-APL: 00150676920128190037/ RJ 0015067- 69.2012.8.19.0037,Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 25/03/2015, DÉCIMA OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 26/03/2015 00:00)".

Que o vídeo repassado, além de informativo se atém as vicissitudes da gestão pública e do conteúdo de decisão judicial, não sendo capaz de ofender à honra objetiva ou subjetiva de qualquer indivíduo a divulgação de notícia de sentença judicial. Cabe se apresentar aqui também o extrato do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, que comprova a veracidade das informações repassadas.

V - DA AUSÊNCIA DE OUTRO ATO ILÍCITO

Que resta claro que não ocorreu qualquer outro tipo de crime pela não utilização de palavras difamatórias ou atentatórias a honra objetiva ou subjetiva de quaisquer pessoas e da ausência de "propaganda eleitoral negativa" pelo simples exercício da liberdade de expressão, não tendo sido publicada notícia inverídica ou ofensiva (transcreve o art. 22 da mencionada lei, bem como o Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº 5.700/1971; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

Que os requeridos apenas repassaram vídeos que receberam, pois sabiam que seu conteúdo não se trata de fake news ou configura crime eleitoral ou crime comum. Assim que receberam o vídeo, constataram ser informação verdadeira e de interesse público. Para configuração do excesso e o consequente direito de resposta, deve a propaganda ser caluniosa, difamatória ou injuriosa, ou seja, constituir crimes, ou ser então sabidamente inverídica, o que não é o caso dos vídeos repassados pelos requeridos, consistindo no exercício do direito de liberdade de comunicação.
Que, a despeito disso, imperioso ressaltar que há outros limites à propaganda negativa: não é apenas a vedação da lei infraconstitucional que constitui empecilho às práticas difamatórias ou injustas dos candidatos - e de terceiros referindo-se aos candidatos. A própria Constituição Federal, no que importa à abrangência da liberdade de comunicação e de expressão, também estabelece certos critérios diretos de limitação daquela liberdade, em proteção ao indivíduo e ao interesse público.
VI - DA AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA
Que não houve pedido de votos, seja explicitamente ou de forma velada, mas tão somente foi exposta opinião pessoal no livre exercício de cidadania.
Que a ausência de característica de "pré-candidata" de Branca Motta, inviabiliza que a mesma seja objeto de propaganda negativa extemporânea, em razão de sua impossibilidade de exercer função pública, sendo esta decisão de difícil reversão.
Ao final, requereu: a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade do autor, seja por não demonstrar a filiação de Branca Motta; extinção do processo sem resolução de mérito, por ser esta via imprópria para tratar de propaganda eleitoral ilegal ou pelo uso indevido dos meios de comunicação. Requereu, ainda, o chamamento ao processo de mais um requerido no pleito, ou seja, de Jailton da Penha, em razão do mesmo ter sido citado pelo autor em sua peça inicial como autor e divulgador de vídeo similar aos discutidos nesta ação, inclusive com o *print* do *blog* produzido pelo mesmo. No encerramento dessa peça, a parte demandada pugnou pela improcedência do pedido inaugural. (Id 81483132)
A peça de resistência veio acompanhada de documentos.
Ouvido o MPE, este na sua primeira intervenção no feito, assim se manifestou, em suma, a saber:
"(...)". "Em sede preliminar, este órgão ministerial se reserva o direito de apontar que a representação não foi instruída na forma do artigo 17 da Resolução TSE nº . 23.608/2019, uma vez que a coligação-autora deixou de inserir a URL de acesso à propaganda eleitoral extemporânea apresentada assim como não anexou documento que comprove tal fato, se limitando a colacionar print screen dos atos praticados pelos réus, o que sugere o não conhecimento da inicial. Assim, entende o Ministério Público Eleitoral que o caso é de inépcia da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, ante a impossibilidade de novo ajuizamento da ação, devido a preclusão temporal. De toda sorte, passa-se a analisar as demais teses preliminares. A hipótese de ilegitimidade ativa da Coligação Governo de Verdade não merece prosperar, uma vez que regularmente representada por advogado, tendo sido a candidata Branca Mota lançada pela referida coligação ao cargo eletivo de prefeito deste Município (RRC nº0600212-43.2020.6.19.0095), conforme informações do site Divulgacand (acessado por todos através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58114/190000954255). No que tange à intervenção de terceiro (chamamento ao processo), nota-se que a hipótese dos autos não se adequa ao artigo 130 do NCPC, até porque a multa eleitoral é aplicada isoladamente a cada réu (LE, art. 11, § 8º, inciso II). De igual modo, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, já que a ação somente poderá ser ajuizada com prova da autoria da propaganda eleitoral (LE, art. 40-B) e nem sempre o autor da ação tem conhecimento de todos os envolvidos no engenho publicitário. Desse modo, as preliminares suscitadas pelos

representados devem ser afastadas. No que tange ao mérito, este órgão aguarda a manifestação das partes sobre as provas que pretendem produzir e, sobretudo, que a coligação-autora manifeste-se sobre o descumprimento do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.608/2017. Saliente-se que a ação cautelar mencionada na inicial não foi apensada ao processo, o que será necessário, em caso de prosseguimento do feito". (Id 82116756 pág. 1, com grifos nossos).

Decisão que determinou o apensamento da Ação Cautelar nº 0600136-19.2020.6.19.0095 ao presente feito.

Certidão que informou o apensamento da referida ação cautelar (Id 83613525).

Certidão que indica a inércia das partes após a intimação para a produção de provas (Id 86719971).

EM APENSO: AÇÃO CAUTELAR - Processo nº. 0600136-19.2020.6.19.0095

O PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL, por seu órgão municipal em Bom Jesus do Itabapoana, inscrito no CNPJ sob o nº. 06.292.596/0001-27, representado por seu presidente, Jarbas Teixeira Borges Junior, vem a este Juízo propor a vertente AÇÃO CAUTELAR, COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR (*inaudita altera pars*), preparatória de representação eleitoral visando, em apertada síntese, coibir a ilegal divulgação de propaganda negativa extemporânea e ofensiva a honra da pré-candidata a prefeita do Partido requerente, além de preparatória de possível ação penal pela prática de crimes eleitorais, em face de JOSÉ MÁRIO LOUREIRO BORGES e seu filho LUIZ HENRIQUE BORGES, pelos fatos e fundamentos, aliás, repetidos na peça inicial da acima já relatada Ação de Representação pertinente à propaganda eleitoral irregular, extemporânea e criminosa, nada obstante ser cabível a todos noticiar a prática de crimes eleitorais, estes, aliás, crimes de ação penal pública (art. 357 e seguintes do Código Eleitoral e art. 90 da Lei nº. 9.504 /97), sendo a vítima dos ataques odiosos a ex-prefeita e pré-candidata a prefeita pelo PSL, Maria das Graças Ferreira Motta, também conhecida por Branca Motta ou Branca, com o objetivo de influenciar no pleito eleitoral deste ano.

Diante do exposto, requereu: a concessão de medida liminar de BUSCA E APREENSÃO, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, junto aos requeridos, nos seus endereços (residencial e comercial acima indicados) ou onde forem encontrados, a fim de que sejam apreendidos seus aparelhos eletrônicos (telefones celulares, tablet e computadores de mesa ou portáteis), com o envio à Polícia Federal para fins de perícia de seus conteúdos, a fim de averiguar a autoria ou a disseminação das matérias ofensivas e ilegais destacadas e se houve compartilhamento entre os aparelhos apreendidos com os números que disseminaram as *fake news* (11-96387-4161, 11-96180-4809 e 11-93259-6409); se necessário à eficácia da medida indicada no item 1, requer seja autorizada a quebra das senhas de acesso aos aparelhos apreendidos; seja deferia medida liminar a fim de requisitar da operadora VIVO o cadastro de titularidade das contas relativas aos números de telefone (11)96387-4161 e (11) 93259-6409, bem como dados dos contratos de serviços ligados a esses números, especialmente serviço de impulsionamento de mensagens no período compreendido entre 01 de junho até 05 de agosto de2020, e da estação de rádio-base (ERB) ou Cell site indicando a localização dos referidos números; seja deferia medida liminar a fim de requisitar da operadora CLARO o cadastro de titularidade das contas relativas ao número de telefone (11)96180-4809, bem como dados dos contratos de serviços ligados a esses números, especialmente serviço de impulsionamento de mensagens no período compreendido entre 01 de junho até 05 de agosto de 2020, e da estação de rádio-base (ERB) ou Cell site indicando a localização dos referidos números; requer, também, seja deferia medida liminar a fim de requisitar das operadoras VIVO e CLARO que apresentem a conta reversa para verificação das chamas e mensagens originadas e recebidas no período entre 01 de junho até 05 de agosto de 2020 pelos respectivos números indicados no itemanterior (VIVO

= (11) 96387-4161 e (11) 93259-6409 e CLARO = (11) 96180-4809);6)Requer, ainda, como medida liminar, seja determinado à *facebook* a preservação de todas as mensagens e comentários constantes da página mantida pelo primeiro demandado, Ao final, pela procedência do pedido. (Id 3181354, pág. 1 a 15).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Diante do pleito em tela e sua documentação, inclusive em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos advindos da manutenção dos atos indicados na peça inicial da presente, mesmo em início de cognição sumária, com fulcro, pois, no artigo 300, do CPC/150, foi deferido o pleito liminar formulado (*inaudita altera parte*), pelo Partido Social Liberal - PSL, assim e para:

"(...)". "I) Determinar a BUSCA E APREENSÃO, inaudita altera pars, junto aos requeridos, nos seus endereços (residencial e comercial indicados na peça matriz) ou onde forem encontrados, a fim de que sejam apreendidos seus aparelhos eletrônicos (telefones celulares, tablet e computadores de mesa ou portáteis), com o envio do material apreendido à Polícia Federal para fins de perícia de seus conteúdos, a fim de averiguar a autoria ou a eventual disseminação das matérias ofensivas e ilegais acima destacadas, bem como se houve compartilhamento entre os aparelhos apreendidos com os números que disseminaram as fake news (11-96387-4161, 11-961804809 e 11-93259-6409); II) Se necessário à eficácia da medida indicada no item I acima, fica, desde já, autorizada a quebra das senhas de acesso aos aparelhos apreendidos; III) Requisite-se da operadora VIVO o cadastro de titularidade das contas relativas aos números de telefone (11) 96387-4161 e (11) 93259-6409, bem como dados dos contratos de serviços ligados a esses números, especialmente serviço de impulsionamento de mensagens no período compreendido entre 01 de junho até 05 de agosto de 2020, e da estação de rádio-base (ERB) ou Cell site indicando a localização dos referidos números, sob pena de multa diária no valor de R$3.000,00 (três mil reais), diante de eventual descumprimento da ordem; IV) De igual modo, requisite-se da operadora CLARO o cadastro de titularidade das contas relativas ao número de telefone (11) 96180-4809, bem como dados dos contratos de serviços ligados a esses números, especialmente serviço de impulsionamento de mensagens no período compreendido entre 01 de junho até 05 de agosto de 2020, e da estação de rádio-base (ERB) ou Cell site, indicando a localização dos referidos números, sob pena de multa diária, no valor de R$3.000,00 (três mil reais), diante de eventual descumprimento da ordem;

V) De igual modo, requisite-se das operadoras VIVO, e CLARO que apresentem a conta reversa para verificação das chamas e mensagens originadas e recebidas no período entre 01 de junho até 05 de agosto de 2020 pelos respectivos números indicados no item anterior (VIVO = (11) 96387-4161 e (11) 93259-6409 e CLARO = (11) 961804809), sob pena de multa diária no valor de R$3.000,00 (três mil reais), diante de eventual descumprimento da ordem; VI) Determino à Facebook - endereço apontado - a preservação de todas as mensagens e comentários constantes da página mantida pelo primeiro demandado, sob pena de multa diária, no valor de R$3.000,00 (três mil reais), diante de eventual descumprimento da ordem. Expeçam-se os atos à materialização do que aqui foi determinado (tais como: ofício, mandado, fax, e.mail e outros meios mais eficientes). Após, citem-se, na forma da lei. Em seguida, vista ao MPE".

Foram expedidos os atos com a finalidade de se cumprir a liminar então deferida.

Regularmente citados/intimados, vieram aos autos JOSÉ MÀRIO LOUREIRO BORGES e seu filho, LUIZ HENRIQUE FERREIRA BORGES, e apresentaram suas Razões de Defesa, a teor do Id 3748544 pág. 1 a 11.

Compulsando essa peça defensiva verifica-se, sem tirar nem por, que há repetição das teses sustentadas na apensa ação principal.

A contestação veio acompanhada de documentos.
Ouvido o Ministério Público Eleitoral, este além de ficar ciente do acrescido, requereu que fosse certificado pela diligente serventia cartorária se houve o integral cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido (Id 3566742). Requer, outrossim, seja intimada a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados pelas operadoras de telefonias (Id's 3419293, 3421624 e 4074412), bem como sobre as informações prestadas pelo Facebook (Id 3514257) e pela empresa 4G Digital (Id 38689925). Após, pugnou por nova vista. (conforme Id 70135804).
Nova manifestação do MPE, dizendo que, ante o certificado no Id 76339967, antes de manifestar sobre o pedido de apensamento requerido pelo autor (Id 77078623), o Ministério Público Eleitoral requer seja certificado pela diligente serventia cartorária o andamento processual dos autos principais. Após, pugnava por nova vista. (Id 77702484).
Os requeridos JOSÉ MÁRIO e LUIZ HENRIQUE comparecerem aos autos, mais uma vez para requereram a juntada de procuração, com o que regulariza a sua representação processual. Outrossim, pugnou pela extinção do feito porque a parte autora não teria ajuizada a Ação Principal. Contudo, tal tese não procede porquanto houve, sim, o ajuizamento da principal em tempo certo.
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público Eleitoral requereu a intimação do partido requerente para se manifestar sobre o informado no Id 84233827. Após, este órgão manifestaria nos autos. (Id 87565795).
Em razão disso, veio a *CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO*, assim: Certifico que decorreu o prazo da intimação de ID 86050877 sem que fosse apresentada qualquer manifestação nos autos.
Em nova manifestação, o MPE, além de ficar ciente do acrescido, apresentou parecer de mérito nos autos do processo principal (RP nº. 0600593-51.2020.6.19.0095), a teor do Id 86968795.
É o relatório conjunto das ações. Examinados, fundamento e decido.
Trata-se de representação eleitoral por propaganda eleitoral ilegal, extemporânea e negativa oferecida pela COLIGAÇÃO GOVERNO DE VERDADE, formada pelo PSL, DEM, PRTB e PSD, com base no art. 3°, da Resolução TSE nº 23.608 em face de JOSÉ MÁRIO LOUREIRO BORGES e seu filho LUIZ HENRIQUE BORGES, em razão de suposta prática de propaganda eleitoral negativa e extemporânea, que teve como alvo a candidatura de Maria das Graças Ferreira Motta, popularmente conhecida como "Branca Motta".
Na inicial, o autor aduziu, em apertada síntese, que os representados utilizaram as redes sociais para desqualificar a pré-candidata Branca Motta, inclusive com notícias sabidamente falsas, ao publicar a informação de que se tratava de candidata ficha suja, envolvida em desvios de verba pública, condenada pelo TCE-RJ e que esteve inelegível em razão de ter sido processada por tais atos ilícitos.
Sustentou, ainda, a existência de um engenho publicitário sofisticado, com exposição de vídeo cujo conteúdo trazia as expressões, como: crime contra a administração pública, formação de quadrilha, falsificação de documento, fraude a licitação, envolvendo obra da praça Governador Roberto Silveira, nesta, e atrelava a figura da pré-candidata a tais situações jurídicas relevantes e que havia ação penal deflagrada neste Município, em razão de tais fatos. Nesse contexto, menciona a utilização de robôs para disseminação em massa, por meio de linhas telefônicas DDD 11.
Ao resistir a pretensão autoral, os requeridos argúem preliminar de ilegitimidade ativa, ante a inexistência de filiação partidária da candidata alvo da propaganda eleitoral negativa e a coligação ora representante; em seguida, sustentam a necessidade de intervenção de terceiro (chamamento ao processo), mas tecem comentários narrando a existência de litisconsórcio passivo necessário entre os ora representados e blogueiro Jailton da Penha, que teria publicado as informações descritas na peça matriz.

No tocante ao mérito, erigem, em suma,as seguintes teses: i) os réus agiram dentro dos limites das liberdades fundamentais, não podendo lhe ser atribuído qualquer ato ilícito; ii) a autoria de eventual ilícito eleitoral deve ser atribuída ao possuidor da linha telefônica cujo número é do DDD 11, pois responsável pela origem das publicações; iii) ausência de ofensa à honra; iv) ausência de propaganda eleitoral extemporânea.

Na hipótese em comento, possui perfeita aplicação o artigo 355, I, do novel Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Existindo elementos probatórios bastantes para o pronunciamento do juízo decisório, o julgamento antecipado da lide se impõe, já que os documentos juntados aos autos são suficientes para formar a convicção do Juiz.

Ab inítio. Frise-se que as partes em litígio não se manifestaram em provas na fase destinada à sua especificação. Ao depois, tanto Maria das Graças como José Mário não foram eleitos não últimas eleições municipais, embora tenham participado do pleito como candidatos a prefeito.

De outra toada, compulsando os autos em tela, aliás, como enfatizou o MPE, a representação não foi instruída na forma do artigo 17 da Resolução TSE nº. 23.608/2019, uma vez que a coligação autora deixou de inserir a URL de acesso à propaganda eleitoral extemporânea apresentada, assim como não anexou documento que comprove tal fato, se limitando a colacionar *print screen* dos atos praticados pelos réus.

Nessa mesma linha, o *caput* do artigo 40-B da Lei nº. 9.504/97, normatiza que "*a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova de autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável*".

Esse dispositivo legal traça, de fato, requisito para o recebimento da petição inicial da representação, que se assemelha a uma espécie de justa causa, que se fundamenta pelo estreito rito da representação e pela necessidade de evitar a utilização do Poder Judiciário para fins eleitoreiros.

In casu, não se verifica realmente a presença de prova em relação à utilização de máquinas ou robôs, por meio das linhas de telefonia móvel com DDD 11, uma vez que as operadoras de telefonia não foram capazes de apontar os réus como titulares de tais linhas. Com efeito, a operadora CLARO apresentou como titular a pessoa de Sérgio Reinoso Moreira, residente em Jacarei, ao passo que a operadora VIVO nenhum nome trouxe sobre a titularidade das linhas (conforme se encontra na Ação Cautelar (em apenso), em seus Id'*s* 3419505 e 3421641/3421633 /4074412).

Assim, agasalhando o parecer ministerial também como razões de decidir, entendo que a hipótese em exaustivo exame é de inépcia da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, ante a impossibilidade de novo ajuizamento da ação, devido a preclusão temporal, a teor do artigo 17, da Resolução TSE nº. 23.608/2019, haja vista que, como já dito, a coligação autora deixou de inserir a URL de acesso à propaganda eleitoral extemporânea apresentada, assim como não anexou documento que comprovasse tal fato, se limitando a colacionar *print screen* dos atos praticados pelos réus.

Com isso, não vejo necessidade de decidir sobre as demais preliminares articuladas nesta demanda.

Por último, como não poderia deixar de ser, consigno que as medidas adotadas nessas ações foram, sem dúvida, para garantir a maior lisura das preditas eleições, estabelecendo equilíbrio entre todos os canditados, bem como garantir o império da legalidade no processo eleitoral frente a a potencial risco de seu comprometimento.

Por conseguinte, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS, sem resolução de mérito. Translade-se cópia desta sentença para a ação cautelar apensada.
Sem custas e honorários.
Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 21 de maio de 2022.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz de Direito

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600594-36.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600594-36.2020.6.19.0095 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
AUTOR	: COLIGAÇÃO GOVERNO DE VERDADE
ADVOGADO	: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ)
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
ADVOGADO	: MARIO ASSIS GONCALVES FILHO (167524/RJ)
INVESTIGADO	: ELBIO TINOCO MATHIAS NETTO
ADVOGADO	: RODRIGO BRAGA DA SILVA (226286/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS MOTA DE EGIDIO (124967/RJ)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Advogados do(a) AUTOR: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIO ASSIS GONCALVES FILHO - RJ167524, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875, ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogados do(a) INVESTIGADO: VINICIUS MOTA DE EGIDIO - RJ124967, RODRIGO BRAGA DA SILVA - RJ226286
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação das partes para ciência e cumprimento do r. despacho de ID 87584911, abaixo transcrito:
"(...)
Pelo exposto, defiro o requerido pela predita COLIGAÇÃO e, por via de consequência, oficie-se ao Município de Bom Jesus do Itabapoana para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o que antes fora determinado, sob as penas da lei.
Nada obstante, ainda compulsando os autos, nota-se que vieram, agora, os documentos inseridos nos Ids. 87178193; 87178196; 87178200 e 87180051.

Assim, antes de se oficiar ao Município, como acima foi determinado, digam todos, inclusive o MPE, sobre os documentos agora acostados. Ao ensejo, informando a parte autora se atende ao pleito acima referido. Prazo de 05 dias. Intimem-se.
Após, conclusos para marcação de audiência.
Cumpra-se. Intime-se. Ciência do MPE.
Bom Jesus do Itabapoana, 20 de maio de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral"

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600117-83.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600117-83.2020.6.19.0104 REPRESENTAÇÃO (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REPRESENTANTE	: MARCELO JANDRE DELAROLI
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
REPRESENTANTE	: PARTIDO LIBERAL - PL
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600117-83.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL
REQUERENTE: MARCELO JANDRE DELAROLI
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA- RJ152597
REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA ajuizada por PARTIDO LIBERAL - COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL DE ITABORAI/RJ e MARCELO JANDRE DELAROLI em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RODRIGO FERREIRA GOMES, RODRIGO CÉSAR e JORGE MOURA, ao argumento de que os três últimos representados criaram e hospedaram, na rede social do primeiro representado, uma página denominada "O Observador da Pedra Bonita", cujo conteúdo publicado é destinado a macular a imagem dos Representantes; objetivando, com isso, influenciar as eleições municipais.
Em razão do que expuseram, requerem a concessão de medida liminar determinando a imediata suspensão da página "O observador da Pedra Bonita"; e, ao final, a condenação dos representados na forma da Lei vigente.
A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/09.
Manifestação do Ministério Público à fl. 11 pelo deferimento parcial da medida liminar.
Decisão de fl. 12 deferindo a tutela de urgência.
O FACEBOOK BRASIL informou, à fl. 17, o cumprimento da tutela, anexando os documentos de fls. 18/23.

À fl. 24, o primeiro representado apresentou sua defesa, aduzindo que a remoção de contas inteiras pode ser considerada demasiada à luz dos princípios da liberdade de expressão, vedação da censura, da mínima interferência da Justiça Eleitoral no debate democrático; sendo certo que em uma mesma conta pode haver conteúdos distintos, podendo alguns deles não guardar relação alguma com os Representantes, ou mesmo com a lide. Sustenta que, quanto à incidência da multa eleitoral, a Lei n. 9.504/97 dispõe que o provedor de conteúdo, bem como o provedor de serviços multimídia que hospede propaganda eleitoral de candidato, será responsabilizado caso não retire o conteúdo da internet após recebimento de ordem judicial da lavra da Justiça Eleitoral dentro do prazo assinalado.

Às fls. 28/29, os representantes requereram a inclusão, no polo passivo, do segundo, terceiro e quarto representados, diante das informações prestadas pelo primeiro representado. Informam, outrossim, que o perfil mencionado na inicial continua, exclusivamente, postando mensagens ofensivas e inverídicos contra o segundo representante. Com isso, pugnam pela retirada do ar do perfil/página "O Observador da Pedra Bonita".

O Ministério Público não se opôs ao acolhimento dos requerimentos (fl. 30), os quais foram deferidos à fl. 31.

Certidão de fl. 40 informando o envio de notificação aos representados RODRIGO FERREIRA GOMES e RODRIGO CÉSAR.

À fl. 43, o FACEBOOK BRASIL informou o cumprimento da extensão da tutela.

Certidão de fl. 46 informando a ausência de resposta pelos demais representados.

Parecer final do Ministério Público, à fl. 49, oficiando pela conversão da tutela de urgência em decisão definitiva.

Os representantes requereram a desistência dos pedidos em relação ao quarto representado, diante da inexistência de meios de sua localização, pugnando pela procedência em relação aos demais.

E, seguida, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, decreto a revelia dos representados RODRIGO FERREIRA GOMES e RODRIGO CÉSAR, uma vez que deixaram de apresentar resposta no prazo legal, embora regularmente notificados, segundo certidões de fls. 40 e 46.

Quanto ao representado JORGE MOURA, a desistência do pedido deve ser homologada.

Passo a julgar antecipadamente o feito, com fulcro no art. 355, II, do CPC, em aplicação subsidiária; presumindo-se, em relação a eles, verdadeiras as alegações de fato aduzidas pelos representantes.

A despeito da revelia decretada, a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo representante é relativa, não estando o Juiz vinculado à narrativa declinada na exordial e restando salvaguardado o seu livre convencimento.

No caso em comento, a prova documental juntada com a inicial e no curso do feito efetivamente comprova a existência de publicação veiculada pelos segundo e terceiro representados, usuários de nome RODRIGO FERREIRA GOMES e RODRIGO CÉSAR (fls. 19/20) e hospedada na rede social de internet administrada pelo FACEBOOK BRASIL, por meio da página autodenominada "O Observador da Pedra Bonita" (fl. 08); cujo teor tem o condão de abalar a honra e a imagem do segundo representante, com o claro intuito de se prejudicar a pretensão eleitoral deste.

Além disso, tal publicação configura-se em verdadeira propaganda eleitoral negativa antecipada, dada a época em que foi inicialmente veiculada.

Isso porque, nos termos do art. 36, da Lei nº 9.504/97, alterado pela Lei nº 13.165/2015, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição; sendo certo que, de acordo com a EC nº 107/2020, o calendário eleitoral do último pleito foi modificado, passando aquele termo inicial para o dia 26/09/2020.

Assim, "a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea." (AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017).

Ressalte-se que não cabe, no presente feito, maiores digressões quanto à eventual veracidade das acusações aduzidas pelos representados RODRIGO FERREIRA GOMES e RODRIGO CÉSAR, de todo modo não comprovadas no curso do feito; devendo ser analisado, de maneira objetiva, que aqueles praticaram o ato, em período pré-eleitoral, visando a prejudicar especialmente o segundo representante no pleito municipal, tendo extrapolado, com isso, o mero exercício da sua liberdade de expressão.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA INTERNET. CARACTERIZADA. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. ANONIMATO. OFENSA A HONRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental (Súmula nº 26/TSE). Precedentes. 2. A moldura fática delineada no acórdão regional revela que o agravante, antes do período permitido para a realização de propaganda eleitoral, utilizou-se de perfil anônimo e falso na rede social Facebook, denominado "Orlando Enrolando", para criticar politicamente o recorrido - "ofendem a imagem, a honra e à dignidade do recorrido e como corolário induzem os eleitores a não votar nele" (fl. 1161) - , motivo pelo qual restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto. Precedentes. 4. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. Precedentes. 5. A reforma do acórdão regional demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula no 24/TSE). 6. Agravo regimental desprovido." (Agravo de Instrumento nº 264, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2017, Página 57-58).

Logo, uma vez caracterizada a propaganda negativa extemporânea, cabe a aplicação da pena pecuniária prevista no § 3º, do art. 36, da Lei 9.504/97, que deve ser arbitrada no patamar mínimo previsto, uma vez que o vídeo em questão foi veiculado na página pessoal, criada pelos representados, não havendo provas de que tenham efetuado pagamentos a terceiros para a sua produção ou mesmo que tenha se valido de meios financeiros para sua divulgação.

Quanto à referida sanção, acolho a tese defensiva apresentada pelo FACEBOOK BRASIL, não cabendo a sua responsabilização, senão após ser notificado e deixar de cumprir a ordem judicial, ou na hipótese de ser publicado material de propaganda irregular com seu comprovado conhecimento prévio (art. 57-F, da Lei das Eleições), o que não ocorreu no caso ora em análise.

Saliento, entretanto, que, nos termos do § 2° do art. 30 da Resolução n°.: 23.610/2019 TSE - "sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º)." -; razão pela qual deve ser confirmada a tutela de urgência concedida, conforme requerido pelo Ministério Público.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para CONFIRMAR as decisões de fls. 12 e 31, tornando definitivas as tutelas provisórias; bem como para CONDENAR os representados RODRIGO FERREIRA GOMES e RODRIGO CÉSAR no pagamento da multa prevista no § 3º, do art. 36, da Lei 9.504/97, fixada esta em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). HOMOLOGO a desistência da ação em face do representado JORGE MOURA, extinguindo o feito, em relação a ele, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários, conforme o art. 4º da Res. TSE nº.: 23.478/2016.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se.

DESPACHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES GERAIS 2018

PC Nº 38-90.2019.6.19.0104
REQUERENTES:
DIREÇÃO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS DE ITABORAÍ/RJ
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO BARBOSA -OAB/RJ Nº 138.461
PRESIDENTE: WANDERSON DIAS PEREIRA
TESOUREIRO: ANA BEATRIZ MOURA UMBELINO
DESPACHO
Intime-se o Republicanos para que preste esclarecimentos quanto à ausência de referências à contas bancárias e extratos nos autos da prestação de contas, das eleições 2018, 1º Turno, no prazo de 03(três) dias, nos termos do Art. 75, da Resolução TSE 23.553/2017.
Itaboraí, 09 de março de 2020.
ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA.
Juíza Eleitoral.

106ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600043-86.2021.6.19.0106

PROCESSO	: 0600043-86.2021.6.19.0106 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600043-86.2021.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
EDITAL Nº. 06/2021
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 1º do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 14: 00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 106ª Zona Eleitoral/RJ, situado na rua Joaquim Soares Monteiro, 01- Edifício do Fórum da Comarca de Itaocara, 2º piso, nesta Cidade, CORREIÇÃO

ORDINÁRIA CONJUNTA 2020/2021 deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.
Foi designado Secretário de Correição, através de despacho no processo PJE! CorOrd 0600043-86.2021.6.19.0106, a Sra. Elaine Freixo Seixas, Chefe de Cartório, matrícula 09606045.
Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon106@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. Rodrigo Rocha de Jesus, Juiz da 106ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos vinte dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e um.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601691-35.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601691-35.2020.6.19.0107 REPRESENTAÇÃO (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REPRESENTANTE	: Coligação Itaperuna merece o melhor
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
ADVOGADO	: ERECI ROSA (75896/RJ)
ADVOGADO	: PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA (124347/RJ)
REPRESENTADO	: GEOVANE DE OLIVEIRA FIRMIANO
ADVOGADO	: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601691-35.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA - RJ124347, ERECI ROSA - RJ75896, CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
REPRESENTADO: GEOVANE DE OLIVEIRA FIRMIANO
Advogado do(a) REPRESENTADO: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS - RJ232573
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GEOVANE DE OLIVEIRA FIRMIANO, em que se objetiva a desconstituição de sentença proferida nos autos da RP nº 0601691-35.2020.6.19.0107, transitada em julgado, sob a alegação de vício de citação.

Relata o representado que o mandado de citação foi entregue em endereço diverso à pessoa desconhecida, o que inviabilizou o exercício de seu direito de defesa nos autos da RP nº 0601691-35.2020.6.19.0107.

A Coligação "Itaperuna Merece o Melhor", devidamente intimada, apresentou petição ID 85198291, afirmando inexistir verossimilhança nas alegações do representado a fundamentar a suspensão dos atos processuais com a sustação dos efeitos de uma sentença já acobertada por uma instrução probatório e pelo trânsito em julgado, sob o argumento de que uma vez proposta a demanda o representado retirou a pesquisa objeto de impugnação de sua rede social. Logo, requereu a improcedência do pedido.

O Ministério Público, na função de fiscal da norma jurídica, apresentou parecer ID 83454225 opinando pela parcial procedência do pedido a fim de se reconhecer a nulidade os atos processuais a partir da citação, renovando-se o ato citatório no endereço informado na procuração.

É o breve relatório. Devido.

Inicialmente, destaca-se que o ordenamento jurídico excepcionalmente flexibiliza a imutabilidade da coisa julgada quando constatado vícios na citação do réu, admitindo-se neste caso a propositura da *querela nullitatis,* nos termos do art. 19, I do CPC/2015.

A excepcionalíssima demanda visa resguardar os direitos fundamentais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal àquele que, embora inserido como réu na petição inicial, não obteve conhecimento da propositura da demanda contra si, devido à ausência de regular citação, o que consequentemente não permitiu a integralização da relação jurídica processual, tornando o processo nulo de pleno direito.

Outrossim, é cediço que o atual Código de Processo Civil, pautado nos primados da celeridade e eficiência e economia processual, admitiu que a *querela nullitatis* fosse proposta tanto como ação autônoma, na via principal, como incidentalmente, no âmbito dos embargos à execução (art. 917, VI do CPC/2015) ou da impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, I, CPC/2015) - sendo este a hipótese que se amolda ao presente caso.

Dessa forma, assiste razão ao representado, devendo seu pleito ser parcialmente concedido.

Nesse sentido, não é pertinente a tese alegada pela Coligação autora de que o conhecimento da demanda do réu pode ser constatada em virtude deste ter excluído a publicação objeto da presente impugnação, tão logo a demanda foi proposta. Tal argumento configura mero indício, o qual mostra-se desprovido de qualquer outro elemento capaz de ratificá-lo.

Ademais, vige no ordenamento jurídico a premissa basilar de que a boa-fé se presume, o que não permite que o Judiciário, ao não proceder ao correto cumprimento do mandado citatório, possa suprimir direitos fundamentais do acusado pautado tão somente em presunções. Se de um lado há o argumento de exclusão da pesquisa de suas redes sociais em momento próximo à propositura desta demanda - o que pode configurar mera coincidência - de outro tem-se elementos concretos e objetivos nos autos (ID 39922602) que demonstram a impertinência do ato processual realizado pelo Juízo, na medida em que a citação foi realizada na pessoa completamente alheia a esta relação processual - Raissa Pavan Valleriote.

Além disso, o endereço constante no mandado de intimação de ID 82970441, cujo ato realmente restou efetivado na pessoa do representado, mostra-se distinto daquele declinado pelo representante na exordial.

Conclui-se, portanto, que o vício no ato citatório fez com que o representado, de fato, tivesse obstado seu direito de defesa acerca dos fatos que lhe são imputados nos autos da RP nº 0601691-35.2020.6.19.0107, o que gera imperiosa a necessidade de anulação de todos os atos processuais praticados a partir da citação.

Por fim, destaco que o reconhecimento da nulidade desta relação processual não importa em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos pleiteados pela defesa. A consequência da declaração de nulidade é apenas determinar que tais atos processuais sejam refeitos, assim como cessar todos os eventuais efeitos que eles possam ter gerado - como inscrição em dívida ativa e anotação de condenação em seu cadastro eleitoral.

Quanto ao pedido liminar, tem-se que a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias constantes do mandado de intimação ID 81671421, não tendo ocorrido, portanto, a inscrição do débito em dívida ativa.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo representado GEOVANE DE OLIVEIRA FIRMIANO, nos termos do art. 19, I c/c art. 525, I, ambos do CPC/2015, para DECLARAR NULO todos os atos processuais a partir da citação.

Renove-se o ato citatório no endereço informado na procuração.

Ao Cartório para cancelar eventual anotação que outrora tenha sido realizada no cadastro do representado em relação a estes autos.

P. R. I.

Ciência ao Ministério Público.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107 ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601497-35.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601497-35.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA PECLI BASTOS
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA PECLI BASTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601497-35.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA PECLI BASTOS VEREADOR, CLAUDIA PECLI BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, CLÁUDIA PECLI BASTOS sob o número 12333, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.

ID 86506880 parecer conclusivo apontando que o único vício identificado foi o atraso na abertura de conta bancária elaborado, o qual dispensou a manifestação da requerente, tendo em vista a natureza formal dos vícios, bem como os esclarecimentos prestados em nota explicativa.

O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 86834006 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 73, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
A análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que a candidata teve falhas na abertura das contas eleitorais no prazo estipulado pela legislação eleitoral, infringindo os artigos 8º, §1º, I da Resolução 23.607/2019, os quais preconizam:
Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.
§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:
I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
Ressalta-se que tal irregularidade configura mero vício formal, não configurando atos de extrema gravidade, como captação de recursos de fontes vedadas ou de gastos com despesas ilícitas, de modo que a ressalva em seu julgamento se mostra proporcional e razoável à omissão apresentada.
Nesta senda, de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei 9.504/97 e pela Resolução TSE 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato a vereador, CLÁUDIA PECLI BASTOS sob o número 12333, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações.
Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601553-68.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601553-68.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIONILIO BOTELHO MOREIRA PREFEITO
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: MARCIONILIO BOTELHO MOREIRA
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SANDRA MARIA CRUZ SILVA PAVAN VICE-PREFEITO
REQUERENTE : SANDRA MARIA CRUZ SILVA PAVAN

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601553-68.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIONILIO BOTELHO MOREIRA PREFEITO, MARCIONILIO BOTELHO MOREIRA, ELEICAO 2020 SANDRA MARIA CRUZ SILVA PAVAN VICE-PREFEITO, SANDRA MARIA CRUZ SILVA PAVAN
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo prestador de contas, MARCIONÍLIO BOTELHO MOREIRA, alegando omissão na sentença ID 86943032 e requerendo sua modificação, com base no art. 275 do Código Eleitoral.
Os embargos ID 87345124 foram apresentados tempestivamente, conforme certidão ID 87405543.
Manifestação do MPE (ID 87439422), opinando pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração, na medida em que o embargante pretende a modificação do julgamento, não sendo esta via a adequada.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos foram interpostos tempestivamente e restam presentes os requisitos para sua interposição. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração. Contudo, no mérito, estes não devem ser acolhidos, pois ausentes os requisitos do art. 1022 do CPC.
Afirma o embargante que a sentença ID 86943032 é omissa por não apreciar os documentos acostados pelo prestador nos autos da peça recursal.
Alega, em síntese, que a reapreciação do teor do julgamento, considerando agora os documentos e esclarecimentos por ele apresentado, frise-se - intempestivamente - prestigiaria a celeridade e eficiência desta Justiça especializada.
Dessarte, o art. 1.022 do CPC dispõe ser cabível os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou contradição; suprimir omissão ou corrigir erro material.
Contudo, não há comprovação de que existe na sentença qualquer erro material, obscuridade ou omissão que justifique o acolhimento da peça processual. Sabe-se que o processo é regido pelo princípio da cooperação, exigindo de todas as partes que o integram um comportamento pautado na boa-fé e na observância dos princípios gerais do direito.
Assim, não é razoável ao requerente valer-se do argumento da celeridade para buscar a modificação de uma decisão judicial através da via inadequada, especialmente quando o teor de tal julgamento foi fruto tão somente de sua inércia em apresentar os esclarecimentos requeridos pela análise técnica para viabilizar a adequada apreciação de suas contas de campanha.
Nesse sentido, verifica-se que o prestador de contas embora devidamente intimado da emissão do relatório diligencial (ID 85403903), quedou-se inerte nos esclarecimentos e complementação dos documentos requeridos pelo Juízo, conforme certidão ID 85887827, o que ensejou a elaboração de parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas, posicionamento este seguido pelo Ministério Público com função eleitoral.
Outrossim, percebe-se que o embargante busca tão somente rediscutir o teor do julgamento, em virtude de seu inconformismo com o seu resultado, o que permite concluir a inadequação da via

eleita, já que o recurso apresentado não é a espécia adequada para buscar o efeito modificativo do mérito.
Diante do exposto, rejeito aos embargos de declaração ID 87345124 e mantenho na integra a sentença ID 86943032 por seus próprios fundamentos.
Devolvo o prazo recursal na íntegra, conforme disposto em art. 1026 do CPC/2015.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Datado e assinado eletronicamente
Mauricio dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601450-61.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601450-61.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO PREFEITO
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NIVALDO GODOI RAMOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
REQUERENTE	: EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
REQUERENTE	: NIVALDO GODOI RAMOS
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601450-61.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO PREFEITO, EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO, ELEICAO 2020 NIVALDO GODOI RAMOS VICE-PREFEITO, NIVALDO GODOI RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465
DESPACHO
Diante da informação contida no item 2.3 do relatório preliminar, determino a juntada de cópia da AIJE 0600057-67.2021.6.19.0107 a este procedimento, uma vez que as informações ali contidas são importantes para a análise das contas apresentadas nestes autos, sobre as quais deverá se manifestar o candidato.
Após, intime-se o requerente para se manifestar quanto ao relatório preliminar, bem como regularizar a representação processual do Sr. Eugenio Teixeira de Castro Velloso, no prazo de 3 dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601391-73.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601391-73.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601391-73.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA VEREADOR, ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
DESPACHO
Verifica-se que não foi juntada aos autos a procuração outorgada pelo(a) requerente ao advogado subscritor da petição de prestação de contas.
Considerando que é obrigatória a constituição de advogado nas prestações de contas, em razão do caráter jurisdicional do seu exame, conforme previsto no art. 37, parágrafo 6º, da Lei nº 9.096 /1995, bem como no art. 45, parágrafo 5º, da Resolução nº 23.607/2019, devendo o(a) requerente providenciar a juntada do instrumento de procuração no PJe (art. 48, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Assim, intime-se o(a) requerente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 3 (três) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601398-65.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601398-65.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JODEBERSON MONTEIRO CUNHA VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: JODEBERSON MONTEIRO CUNHA
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601398-65.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JODEBERSON MONTEIRO CUNHA VEREADOR, JODEBERSON MONTEIRO CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
DESPACHO
Verifica-se que não foi juntada aos autos a procuração outorgada pelo(a) requerente ao advogado subscritor da petição de prestação de contas.
Considerando que é obrigatória a constituição de advogado nas prestações de contas, em razão do caráter jurisdicional do seu exame, conforme previsto no art. 37, parágrafo 6º, da Lei nº 9.096 /1995, bem como no art. 45, parágrafo 5º, da Resolução nº 23.607/2019, devendo o(a) requerente providenciar a juntada do instrumento de procuração no PJe (art. 48, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Assim, intime-se o(a) requerente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 3 (três) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601389-06.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601389-06.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERREIRO VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERREIRO
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601389-06.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERREIRO VEREADOR, RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERREIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
DESPACHO
Verifica-se que não foi juntada aos autos a procuração outorgada pelo(a) requerente ao advogado subscritor da petição de prestação de contas.
Considerando que é obrigatória a constituição de advogado nas prestações de contas, em razão do caráter jurisdicional do seu exame, conforme previsto no art. 37, parágrafo 6º, da Lei nº 9.096 /1995, bem como no art. 45, parágrafo 5º, da Resolução nº 23.607/2019, devendo o(a) requerente providenciar a juntada do instrumento de procuração no PJe (art. 48, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Assim, intime-se o(a) requerente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 3 (três) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601396-95.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601396-95.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA LUCIA DE SOUZA BOECHAT VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: MARIA LUCIA DE SOUZA BOECHAT
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601396-95.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA LUCIA DE SOUZA BOECHAT VEREADOR, MARIA LUCIA DE SOUZA BOECHAT
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
DESPACHO
Verifica-se que não foi juntada aos autos a procuração outorgada pelo(a) requerente ao advogado subscritor da petição de prestação de contas.
Considerando que é obrigatória a constituição de advogado nas prestações de contas, em razão do caráter jurisdicional do seu exame, conforme previsto no art. 37, parágrafo 6º, da Lei nº 9.096 /1995, bem como no art. 45, parágrafo 5º, da Resolução nº 23.607/2019, devendo o(a) requerente providenciar a juntada do instrumento de procuração no PJe (art. 48, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Assim, intime-se o(a) requerente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 3 (três) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601393-43.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601393-43.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MAURICIO DE SOUZA CAMACHO VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MAURICIO DE SOUZA CAMACHO
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601393-43.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MAURICIO DE SOUZA CAMACHO VEREADOR, JOSE MAURICIO DE SOUZA CAMACHO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
DESPACHO
Verifica-se que não foi juntada aos autos a procuração outorgada pelo(a) requerente ao advogado subscritor da petição de prestação de contas.
Considerando que é obrigatória a constituição de advogado nas prestações de contas, em razão do caráter jurisdicional do seu exame, conforme previsto no art. 37, parágrafo 6º, da Lei nº 9.096 /1995, bem como no art. 45, parágrafo 5º, da Resolução nº 23.607/2019, devendo o(a) requerente providenciar a juntada do instrumento de procuração no PJe (art. 48, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Assim, intime-se o(a) requerente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 3 (três) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601399-50.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601399-50.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORDELIS DA SILVA GARCIA NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: JORDELIS DA SILVA GARCIA NASCIMENTO
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601399-50.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORDELIS DA SILVA GARCIA NASCIMENTO VEREADOR, JORDELIS DA SILVA GARCIA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
DESPACHO
Verifica-se que não foi juntado aos autos a procuração outorgada pelo(a) requerente ao advogado subscritor da petição de prestação de contas.
Considerando que é obrigatória a constituição de advogado nas prestações de contas, em razão do caráter jurisdicional do seu exame, conforme previsto no art. 37, parágrafo 6º, da Lei nº 9.096 /1995, bem como no art. 45, parágrafo 5º, da Resolução nº 23.607/2019, devendo o(a) requerente providenciar a juntada do instrumento de procuração no PJe (art. 48, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Assim, intime-se o(a) requerente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 3 (três) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601402-05.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601402-05.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO DA SILVA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601402-05.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO DA SILVA COSTA VEREADOR, FERNANDO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
DESPACHO
Verifica-se que não foi juntado aos autos a procuração outorgada pelo(a) requerente ao advogado subscritor da petição de prestação de contas.
Considerando que é obrigatória a constituição de advogado nas prestações de contas, em razão do caráter jurisdicional do seu exame, conforme previsto no art. 37, parágrafo 6º, da Lei nº 9.096 /1995, bem como no art. 45, parágrafo 5º, da Resolução nº 23.607/2019, devendo o(a) requerente providenciar a juntada do instrumento de procuração no PJe (art. 48, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Assim, intime-se o(a) requerente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 3 (três) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601388-21.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601388-21.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBSON CRISOSTOMO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON CRISOSTOMO DE SOUZA
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601388-21.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON CRISOSTOMO DE SOUZA VEREADOR, ROBSON CRISOSTOMO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
DESPACHO
Verifica-se que não foi juntado aos autos a procuração outorgada pelo requerente ao advogado subscritor da petição de prestação de contas.
Considerando que é obrigatória a constituição de advogado nas prestações de contas, em razão do caráter jurisdicional do seu exame, conforme previsto no art. 37, parágrafo 6º, da Lei nº 9.096 /1995, bem como no art. 45, parágrafo 5º, da Resolução nº 23.607/2019, devendo o requerente providenciar a juntada do instrumento de procuração no PJe (art. 48, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Assim, intime-se o requerente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 3 (três) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601549-31.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601549-31.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALMIR ESTACIO DA SILVA
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALMIR ESTACIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601549-31.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALMIR ESTACIO DA SILVA VEREADOR, ALMIR ESTACIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
DESPACHO
Verifica-se que não foi juntado aos autos a procuração outorgada pelo requerente ao advogado subscritor da petição de prestação de contas.
Considerando que é obrigatória a constituição de advogado nas prestações de contas, em razão do caráter jurisdicional do seu exame, conforme previsto no art. 37, parágrafo 6º, da Lei nº 9.096 /1995, bem como no art. 45, parágrafo 5º, da Resolução nº 23.607/2019, devendo o requerente providenciar a juntada do instrumento de procuração no PJe (art. 48, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Assim, intime-se o requerente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 3 (três) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601550-16.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601550-16.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601550-16.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR, APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
DESPACHO
Verifica-se que não foi juntado aos autos a procuração outorgada pelo requerente ao advogado subscritor da petição de prestação de contas.
Considerando que é obrigatória a constituição de advogado nas prestações de contas, em razão do caráter jurisdicional do seu exame, conforme previsto no art. 37, parágrafo 6º, da Lei nº 9.096 /1995, bem como no art. 45, parágrafo 5º, da Resolução nº 23.607/2019, devendo o requerente providenciar a juntada do instrumento de procuração no PJe (art. 48, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Assim, intime-se o requerente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 3 (três) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601548-46.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601548-46.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON VICENTE DE JESUS
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON VICENTE DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601548-46.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON VICENTE DE JESUS VEREADOR, ANDERSON VICENTE DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
DESPACHO
Verifica-se que não foi juntado aos autos a procuração outorgada pelo(a) requerente ao advogado subscritor da petição de prestação de contas.
Considerando que é obrigatória a constituição de advogado nas prestações de contas, em razão do caráter jurisdicional do seu exame, conforme previsto no art. 37, parágrafo 6º, da Lei nº 9.096 /1995, bem como no art. 45, parágrafo 5º, da Resolução nº 23.607/2019, devendo o(a) requerente providenciar a juntada do instrumento de procuração no PJe (art. 48, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Assim, intime-se o(a) requerente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 3 (três) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601551-98.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601551-98.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIOGO MEDEIROS TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIOGO MEDEIROS TEIXEIRA LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601551-98.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIOGO MEDEIROS TEIXEIRA LOPES VEREADOR, DIOGO MEDEIROS TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
DESPACHO
Verifica-se que não foi juntado aos autos a procuração outorgada pelo requerente ao advogado subscritor da petição de prestação de contas.
Considerando que é obrigatória a constituição de advogado nas prestações de contas, em razão do caráter jurisdicional do seu exame, conforme previsto no art. 37, parágrafo 6º, da Lei nº 9.096 /1995, bem como no art. 45, parágrafo 5º, da Resolução nº 23.607/2019, devendo o requerente providenciar a juntada do instrumento de procuração no PJe (art. 48, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Assim, intime-se o requerente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 3 (três) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601547-61.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601547-61.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERICK LACERDA DUARTE VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ERICK LACERDA DUARTE
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601547-61.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERICK LACERDA DUARTE VEREADOR, ERICK LACERDA DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
DESPACHO
Verifica-se que não foi juntado aos autos a procuração outorgada pelo(a) requerente ao advogado subscritor da petição de prestação de contas.
Considerando que é obrigatória a constituição de advogado nas prestações de contas, em razão do caráter jurisdicional do seu exame, conforme previsto no art. 37, parágrafo 6º, da Lei nº 9.096 /1995, bem como no art. 45, parágrafo 5º, da Resolução nº 23.607/2019, devendo o(a) requerente providenciar a juntada do instrumento de procuração no PJe (art. 48, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Assim, intime-se o(a) requerente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 3 (três) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601405-57.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601405-57.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONI RODRIGUES BOLDRINO VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: LEONI RODRIGUES BOLDRINO
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601405-57.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONI RODRIGUES BOLDRINO VEREADOR, LEONI RODRIGUES BOLDRINO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
DESPACHO
Verifica-se que não foi juntado aos autos a procuração outorgada pelo(a) requerente ao advogado subscritor da petição de prestação de contas.
Considerando que é obrigatória a constituição de advogado nas prestações de contas, em razão do caráter jurisdicional do seu exame, conforme previsto no art. 37, parágrafo 6º, da Lei nº 9.096 /1995, bem como no art. 45, parágrafo 5º, da Resolução nº 23.607/2019, devendo o(a) requerente providenciar a juntada do instrumento de procuração no PJe (art. 48, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Assim, intime-se o(a) requerente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 3 (três) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601407-27.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601407-27.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTIANO REIS NEVES
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANO REIS NEVES VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601407-27.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO REIS NEVES VEREADOR, CRISTIANO REIS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
DESPACHO
Verifica-se que não foi juntado aos autos a procuração outorgada pelo(a) requerente ao advogado subscritor da petição de prestação de contas.
Considerando que é obrigatória a constituição de advogado nas prestações de contas, em razão do caráter jurisdicional do seu exame, conforme previsto no art. 37, parágrafo 6º, da Lei nº 9.096 /1995, bem como no art. 45, parágrafo 5º, da Resolução nº 23.607/2019, devendo o(a) requerente providenciar a juntada do instrumento de procuração no PJe (art. 48, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Assim, intime-se o(a) requerente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 3 (três) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601403-87.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601403-87.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANA APARECIDA DE LACERDA VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: FABIANA APARECIDA DE LACERDA
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601403-87.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANA APARECIDA DE LACERDA VEREADOR, FABIANA APARECIDA DE LACERDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
DESPACHO
Verifica-se que não foi juntado aos autos a procuração outorgada pelo(a) requerente ao advogado subscritor da petição de prestação de contas.
Considerando que é obrigatória a constituição de advogado nas prestações de contas, em razão do caráter jurisdicional do seu exame, conforme previsto no art. 37, parágrafo 6º, da Lei nº 9.096 /1995, bem como no art. 45, parágrafo 5º, da Resolução nº 23.607/2019, devendo o(a) requerente providenciar a juntada do instrumento de procuração no PJe (art. 48, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Assim, intime-se o(a) requerente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 3 (três) dias.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600182-69.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0600182-69.2020.6.19.0107 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ)
ADVOGADO	: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ)
ADVOGADO	: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ)
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
ADVOGADO	: WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (197847/RJ)
REPRESENTADO	: GILSIMAR FERREIRA SILVA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600182-69.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: GILSIMAR FERREIRA SILVA, GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ197847, ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432, BARBARA VIEIRA DOS SANTOS - RJ232573, CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ189675-A
DESPACHO
Intimem-se os representados para que comprovem o pagamento da multa aplicada nestes autos, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, conforme artigo 3º da Resolução TRE /RJ 956/2016.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600322-06.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0600322-06.2020.6.19.0107 REPRESENTAÇÃO (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REPRESENTANTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE ITAPERUNA
ADVOGADO	: GILBERTO JOSE DA COSTA JUNIOR (223882/RJ)
REPRESENTADO	: Denilton Gonçalves Pereira
ADVOGADO	: CHARLES FERREIRA MACHADO (114703/RJ)
ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO PIMENTEL SOARES (151181/RJ)
ADVOGADO	: WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (197847/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600322-06.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE ITAPERUNA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO JOSE DA COSTA JUNIOR - RJ223882
REPRESENTADO: DENILTON GONÇALVES PEREIRA
Advogados do(a) REPRESENTADO: WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ197847, THIAGO PIMENTEL SOARES - RJ151181, IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760, CHARLES FERREIRA MACHADO - RJ114703
DESPACHO
Ciente do respeitável acórdão ID 87541095.

Intime-se o Representado para pagamento da multa estipulada nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como registre-se o respectivo código ASE no cadastro deste.
Após, voltem conclusos.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600817-50.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0600817-50.2020.6.19.0107 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE ITAPERUNA
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600817-50.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE ITAPERUNA, ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES, MARCELO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
DESPACHO
Os requerentes apresentaram contas anual - exercício 2014 (ID 10794314), objetivando regularizar a situação de inadimplência do Partido PSD do município de Itaperuna/R, porém, conforme se verifica nos autos de 42-60.2015.6.19.0107, cuja cópia encontra-se juntada a estes autos (ID 85441531), consta movimentação financeira no exercício sob análise, o que contraria as informações prestadas pelos requerentes.
Assim, não há como se dar prosseguimento às determinações contidas na Decisão ID 82927094, sem que antes sejam prestados os devidos esclarecimentos pelo requerente quanto às divergências relatadas.
Desta forma, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 3(três) dias, apresentem a este Juízo os devidos esclarecimentos quanto às divergências anteriormente relatadas, promovendo a emenda a inicial, se necessário, acostando aos autos os documentos respectivos, observando-se o disposto no artigo 58, Parágrafo 1º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Após, voltem conclusos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601341-47.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601341-47.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRILSON JOSE MOREIRA MANHAES VEREADOR
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: FRILSON JOSE MOREIRA MANHAES
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601341-47.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRILSON JOSE MOREIRA MANHAES VEREADOR, FRILSON JOSE MOREIRA MANHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de São José de Ubá/RJ, FRILSON JOSÉ MOREIRA MANHAES, sob o número 11555, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 81171725, relatório preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
ID 81885324 o requerente apresentou tempestivamente manifestação sobre relatório preliminar de diligências, apresentando informação e documentação complementar a fim de sanar as irregularidades e omissões apontadas pela análise técnica.
Parecer técnico conclusivo em ID 86466245, manifestando-se pela desaprovação das contas em virtude de: a) ausência de documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 53); b) descumprimento nas formalidades legais para devolução de recursos financeiros constantes na conta do FEFC - R$ 10.000,00 (dez mil reais); c) transferência de recursos da conta do FEFC mas não registrada pelo candidato; d) abertura de conta bancária fora do prazo estipulado pela Resolução 23607/2019; e) cessão de veículo sem avaliação de preços de mercado.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 86827180 também se manifestou pela desaprovação das contas, na forma do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos na conta destinada aos recursos do FEFC (c/c 11631-9) com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame.

Analisando-se o extrato bancário ID 6499752 referente à conta destinada ao FEFC (c/c 11631-9) verificou-se crédito num valor total de R$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) o que extrapolaria o limite de gastos previstos pelo TSE para os candidatos do Município de São José de Ubá/RJ, conforme artigos 4º a 6º, 8º, 41 e 42, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dos valores mencionados, verificou-se no referido extrato que R$ 500,00 (quinhentos reais) refere-se a recursos próprios, o que é vedado pela legislação, tendo em vista que tais recursos deveriam ter sido creditados na conta respectiva para "outros recursos", no caso, c/c 11632-7 (artigo 9º, §2º, 14, da Resolução TSE nº 23607/2019). Não foi informado na prestação de contas o destino dado a referida verba. Por sua vez, verifica-se no extrato bancário o débito do cheque 850023, na data de 25/11/2021, não constando da prestação de contas que despesa teria sido quitada pelo referido cheque.

Ademais, consta no referido extrato o recebimento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) de doação do Diretório Estadual do PP referente recursos do FEFC, porém foram relacionados na prestação de contas tão somente R$ 10.000,00 (dez mil reais), não sendo esclarecido o destino dado aos outros R$ 10.000,00 (dez mil reais) creditados na conta bancária retro mencionada, constando do extrato bancário o débito do cheque 850001, na data de 29/10/2020, no valor de R$ 10.000,00, não sendo esclarecido pelo requerente na prestação de contas o destino dado a referida verba.

Diligenciado, alegou o requerente, no que tange ao valor do FEFC, em breve síntese, que recebeu do Partido Progressista no dia 23/10/20, primeiramente, um valor de R$ 10.000,00 e posteriormente outro valor de R$ 10.000,00, perfazendo um total de R$ 20.000,00 o que extrapolaria seu limite de gastos se utilizado na campanha, razão pela qual foi feito o cheque 850001, no valor de R$ 10.000,00 para devolução do crédito "*duplicado*".

Há que se observar que o requerente não apresentou qualquer nota explicativa em suas contas sobre o fato relatado, somente vindo a se manifestar, após diligenciado pelo Cartório.

Resta incontroverso, portanto, que houve o repasse de um total de R$ 20.000,00 pelo Diretório Estadual do Partido Progressistas ao candidato, doação esta que foi registrada na prestação de contas do referido partido (ID 81213449).

Por sua vez, embora alegue que devolveu o referido valor ao Diretório Estadual, não consta dos autos qualquer documentação que comprove que o Diretório Estadual fez tal retificação em suas contas, permanecendo assim a divergência entre as contas prestadas pelo candidato e as prestadas pelo Diretório Estadual.

Somando-se a isso, entende-se que a maneira supostamente utilizada para o cancelamento da doação não foi a mais adequada, isto porque, se efetivamente houve equívoco na doação, deveria ter havido a devolução da verba mediante Guia de Recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 17, parágrafo 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, juntando-se aos autos a respectiva documentação comprobatória, nos termos do artigo 53 da citada Resolução, o que não ocorreu.

De fato, o valor de R$ 20.000,00 se somados ao demais valores recebidos pelo candidato em doação e utilizados em sua campanha, extrapolaria em muito o valor de R$ 12.307,75 estipulado pelo TSE para o limite de gastos para o cargo de Vereador do Município de São José de Ubá/RJ.

Ocorre que, embora o candidato alegue sua devolução imediata ao Diretório Estadual, não apresentou qualquer documento que embasasse suas alegações.

Conforme se verifica do extrato ID 81885329, houve o desconto do cheque 850001 no valor de R$ 10.000,00, na conta 11631-9, porém, não há menção ao CNPJ/nome do beneficiário. Também não há tal indicação no extrato emitido pelo sistema SPCE (ID 86466246).

A Resolução TSE nº 23.607/2019 estipula que:

"*Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).*

...

§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado."

Cumpre observar ainda que não consta dos autos qualquer comprovação de devolução de tais recursos ao erário, nos termos do citado art. 17, parágrafo 3º da Resolução TSE nº 23,607/2019.

Dessa forma, esse recurso está sujeito à devolução ao Tesouro Nacional.

Sobre o assunto, o ilustre representante do *parquet*, assim se manifestou (ID 86827180):

"*( ) configura sério descumprimento legal a devolução do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por meio de transferência bancária ou de cheques, ao Órgão Diretivo Estadual do Partido Político que lançou o candidato.*

Mesmo que se queira justificar tal ato como meio de evitar gastos eleitorais acima do permitido e chancelar tal erro no plano das formas, entende este órgão ministerial que a devolução fora dos padrões estabelecidos pelo artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019 abre espaço para manobras com verbas do FEFC, que provém do financiamento público da campanha eleitoral.

Isso porque a lei proíbe apenas os gastos acima do permitido, de modo que bastaria não utilizar o recurso aplicado em duplicidade. Ademais, a resolução de regência disciplina que a devolução da verba deve ser realizada mediante Guia de Recolhimento ao Tesouro Nacional (art. 17, § 3º), a fim de que os recursos não utilizados retornem aos cofres públicos, o que pode não ocorrer nem ser verificado a contento, devido a movimentação financeira realizada nas contas.

Soma-se a isto o fato de que o candidato-requerente realizou a devolução mediante cheque e não apresentou o CNPJ do beneficiário, criando dúvida sobre o ato de devolução."

Foi apontado ainda no parecer conclusivo, outra divergência além da anteriormente mencionada, entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019), uma vez que foi constatado um crédito no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) na conta destinada a recursos do FEFC, sendo em seguida, sacado tal valor mediante cheque.

Em sua manifestação, alegou o requerente que:

"*Quanto ao depósito de R$ 500,00 (quinhentos reais) realizado em 19/11 na conta 11.631-9, este foi feito equivocadamente nesta conta, uma vez que a mesma refere-se a conta do FEFC e nessa conta não é permitido recebimento de recursos de pessoa física. Portanto, identificado o erro material foi feito o cheque 850.023, de R$ 500,00 (quinhentos reais), para devolver esse valor ao candidato, para então ser depositado na conta certa, 11.632-7, que é a conta de Outros Recursos. Essa justificativa pode ser comprovada através dos extratos bancários anexados."*

Com relação ao depósito de R$ 500,00 de recursos próprios depositados na conta do FEFC, o que é vedado pela legislação eleitoral, cumpre observar que é possível constatar no extrato ID 81885329 que consta o CPF do depositante, que, no caso, seria o próprio candidato, tratando-se de recursos próprios, portanto. Entretanto, não houve comprovação pelo candidato de que tal valor foi efetivamente sacado por ele uma vez que não consta do referido extrato ou do emitido pelo SPCE, o CPF/nome do beneficiário do cheque.

Lado outro, verifica-se um crédito de R$ 500,00 na data de 25/11/20 na conta 11632-7, onde consta o CPF do candidato como depositante (ID 86466249).

A Resolução TSE Nº 23.607/2019 estipula o que segue:

"*Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.*

...

§ 2º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas."

...

"*Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:*

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

...

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas *ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.*

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento . (...)"

"*Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).*

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador;

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos;

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político;

IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução ao doador;

V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;
VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;
...
§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.
§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.
§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica quando o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.
§ 5º O candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.
§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.
§ 7º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de origem não identificada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República." (grifou-se)
O candidato informou ter sido devolvido a ele o valor de R$ 500,00, depositado equivocadamente na conta destinada a recursos do FEFC, sendo em seguida depositado em sua conta referente outros recursos.
No caso verifica-se que houve crédito do valor de R$ 500,00 na conta 11631-9 no dia 19/11/20, e na sequencia, o desconto de cheque de mesmo valor, no dia 25/11/20 (ID 81885329). No mesmo dia 25/11/20, houve um depósito de mesmo valor na conta 11632-7 (ID 81885330). Em ambos os depósitos consta a identificação do cpf do candidato no extrato bancário.
Assim, verifica-se que neste caso foram atendidas as determinações contidas no artigo 21, parágrafo 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, entretanto, considerando que não houve apresentação de nota explicativa quando da prestação de contas pelo candidato, e que este, somente após diligenciado, veio apresentar suas justificativas a este Juízo, há que se manter uma ressalva quanto a falta de transparência nas informações prestadas pelo candidato.
Em sua promoção ministerial, o MPE observou que "*importa destacar que a movimentação de recursos financeiros do próprio candidato na conta destinada ao FEFC, ainda que seja na quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) e que tenha sido restituído, configura erro na aplicação dos recursos financeiros do próprio candidato, certo de que a correção de tal falha na conta bancária destinada ao recebimento de verbas públicas não ocorre sem manchar as contas*."
Outra impropriedade/irregularidade constatada foi que o candidato recebeu doação de recursos estimáveis referente a cessão de veículos para uso em sua campanha (ID 64999758 e 64999760),

porém, não acostou aos autos cópia do documento comprobatório da propriedade dos veículos cedidos e nem a avaliação pelos preços praticados no mercado (artigo 21, II, 25, caput, 53, I, "d", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Com sua manifestação o requerente apresentou os documentos ID 81885326 e 81885327 referente a comprovação de propriedade dos veículos cedidos, porém, não apresentou a avaliação pelos preços de mercado, não atendendo assim, integralmente, a diligência e descumprindo o disposto na Resolução TSE nº 23.607/2019, vejamos:

"*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

I - pelas seguintes informações:

...

d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:

1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;

2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;(...)"

Portanto, há que se manter a ressalva quanto à cessão de veículo sem a avaliação de preço de mercado.

Observa-se que o candidato teve falhas na abertura das contas eleitorais no prazo estipulado pela legislação eleitoral, infringindo o artigo 8º, §1º, I da Resolução 23.607/2019, que preconiza:

"*Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.*

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;" (...)

Embora o requerente tenha se manifestado a respeito das diligências, apontando que a intempestividade na abertura das contas bancárias ocorreu devido às dificuldades encontradas pelo Banco decorrente da pandemia de Covid-19, estas não foram suficiente para regularizar o vício e adequar as contas às exigências descritas na legislação eleitoral, na medida em que tais atrasos influem na higidez das contas, especialmente em razão da abertura das contas ser condição imprescindível para a realização de gastos de campanha.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, verifica-se que tais impropriedades e/ou irregularidades influem na higidez das contas, violação à transparência e lisura das declarações prestadas, características essas imprescindíveis para confiabilidade e efetivo controle das contas apresentadas, julgo, portanto, DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador, FRILSON JOSÉ MOREIRA MANHAES, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado determino:

1. A devolução pelo requerente do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 17, parágrafo 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

2. Anote-se no SICO.

3. Registre-se ASE próprio no histórico do eleitor FRILSON JOSÉ MOREIRA MANHAES.

Após, em nada mais havendo, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600196-53.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0600196-53.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOAO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: SAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: AROLDE DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: PAULO CESAR VIEIRA
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600196-53.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: SAULO RODRIGUES DA SILVA, JOAO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES, AROLDE DE OLIVEIRA, PAULO CESAR VIEIRA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) do município de São José de Ubá/RJ - no exercício financeiro de 2019.
Após intimado, conforme artigo 30, inciso I "a" o TSE nº 23.604/2019, o partido político apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros em ID 3030410, contudo a mesma não estava nos moldes do artigo 28 § 4º "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, que preconiza:
Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: ...
§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:
I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);
O cartório eleitoral notificou o partido político para regularização da declaração, tendo o mesmo quedado inerte, conforme certificado em ID.85094745.

O responsável pela análise técnica informou em ID 8646588 acerca das matérias previstas no art. 30, incisos III e IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019, tendo sido comunicada a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, aos seus órgãos de Direção Nacional e Estadual.

Instado, o Ministério Público se manifesta (ID 86829694) pelo encaminhamento do feito a julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com fundamento no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tendo em vista os motivos expostos, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) do Município de São José de Ubá/RJ, referente ao exercício de 2019, com fulcro no artigo 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se.

Após, ao MPE.

Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias no SICO e arquivem-se os presentes autos.

(datado e assinado eletronicamente)

Maurício dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral da 107 Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600196-53.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0600196-53.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOAO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: SAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: AROLDE DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: PAULO CESAR VIEIRA
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600196-53.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: SAULO RODRIGUES DA SILVA, JOAO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES, AROLDE DE OLIVEIRA, PAULO CESAR VIEIRA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) do município de São José de Ubá/RJ - no exercício financeiro de 2019.

Após intimado, conforme artigo 30, inciso I "a" o TSE nº 23.604/2019, o partido político apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros em ID 3030410, contudo a mesma não estava nos moldes do artigo 28 § 4º "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, que preconiza:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: ...

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

O cartório eleitoral notificou o partido político para regularização da declaração, tendo o mesmo quedado inerte, conforme certificado em ID.85094745.

O responsável pela análise técnica informou em ID 8646588 acerca das matérias previstas no art. 30, incisos III e IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019, tendo sido comunicada a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, aos seus órgãos de Direção Nacional e Estadual.

Instado, o Ministério Público se manifesta (ID 86829694) pelo encaminhamento do feito a julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com fundamento no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tendo em vista os motivos expostos, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) do Município de São José de Ubá/RJ, referente ao exercício de 2019, com fulcro no artigo 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se.

Após, ao MPE.

Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias no SICO e arquivem-se os presentes autos.

(datado e assinado eletronicamente)

Maurício dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral da 107 Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600196-53.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0600196-53.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOAO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: SAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: AROLDE DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: PAULO CESAR VIEIRA
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600196-53.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: SAULO RODRIGUES DA SILVA, JOAO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES, AROLDE DE OLIVEIRA, PAULO CESAR VIEIRA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) do município de São José de Ubá/RJ - no exercício financeiro de 2019.
Após intimado, conforme artigo 30, inciso I "a" o TSE nº 23.604/2019, o partido político apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros em ID 3030410, contudo a mesma não estava nos moldes do artigo 28 § 4º "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, que preconiza:
Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: ...
§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:
I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);
O cartório eleitoral notificou o partido político para regularização da declaração, tendo o mesmo quedado inerte, conforme certificado em ID.85094745.
O responsável pela análise técnica informou em ID 8646588 acerca das matérias previstas no art. 30, incisos III e IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019, tendo sido comunicada a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, aos seus órgãos de Direção Nacional e Estadual.
Instado, o Ministério Público se manifesta (ID 86829694) pelo encaminhamento do feito a julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com fundamento no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Tendo em vista os motivos expostos, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) do Município de São José de Ubá/RJ, referente ao exercício de 2019, com fulcro no artigo 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE n° 23.604/2019.
Registre-se. Publique-se.
Após, ao MPE.
Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias no SICO e arquivem-se os presentes autos.
(datado e assinado eletronicamente)
Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral da 107 Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600196-53.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0600196-53.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)

RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOAO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: SAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: AROLDE DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: PAULO CESAR VIEIRA
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600196-53.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: SAULO RODRIGUES DA SILVA, JOAO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES, AROLDE DE OLIVEIRA, PAULO CESAR VIEIRA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) do município de São José de Ubá/RJ - no exercício financeiro de 2019.
Após intimado, conforme artigo 30, inciso I "a" o TSE nº 23.604/2019, o partido político apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros em ID 3030410, contudo a mesma não estava nos moldes do artigo 28 § 4º "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, que preconiza:
Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: ...
§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:
I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);
O cartório eleitoral notificou o partido político para regularização da declaração, tendo o mesmo quedado inerte, conforme certificado em ID.85094745.
O responsável pela análise técnica informou em ID 8646588 acerca das matérias previstas no art. 30, incisos III e IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019, tendo sido comunicada a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, aos seus órgãos de Direção Nacional e Estadual.
Instado, o Ministério Público se manifesta (ID 86829694) pelo encaminhamento do feito a julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com fundamento no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tendo em vista os motivos expostos, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) do Município de São José de Ubá/RJ, referente ao exercício de 2019, com fulcro no artigo 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE n° 23.604/2019.
Registre-se. Publique-se.
Após, ao MPE.
Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias no SICO e arquivem-se os presentes autos.
(datado e assinado eletronicamente)
Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral da 107 Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601279-07.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601279-07.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE JARDIM DO PRADO
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE JARDIM DO PRADO VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601279-07.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE JARDIM DO PRADO VEREADOR, ALEXANDRE JARDIM DO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, ALEXANDRE JARDIM DO PRADO, sob o número 27555, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 80146861, relatório preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
ID 83204673, certidão de decurso do prazo sem manifestação acerca do relatório preliminar.
Parecer técnico conclusivo em ID 83431530, manifestando-se pela desaprovação das contas, diante das seguintes impropriedades/irregularidades: extrapolação do limite de recursos próprios utilizados para o cargo eletivo disputado; abertura de conta bancária fora do prazo estipulado pelo artigo 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; apresentação de extratos bancários referentes às contas destinadas aos recursos do FEFC e do Fundo Partidário, que não abrangem todo o período de campanha eleitoral; impropriedade na prestação de contas dos serviços contábeis e advocatícios; irregularidade na prestação de contas na doação dos materiais impressos de publicidade; não apresentação de notas fiscais referentes a serviços prestados.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 83617206 também se manifestou pela desaprovação das contas, na forma do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.

Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo, verifica-se que os extratos bancários apresentados (ID 59258367 e 59258365) não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Entretanto, analisando-se o extrato emitido pelo Sistema SPCE (ID 83550697), verifica-se que não houve movimentação nas contas 55075-2 (FEFC) e 54970-3 (fundo partidário), não trazendo assim, prejuízo a análise financeira das contas, mas merecendo ressalvas tendo em vista o não atendimento pelo requerente ao que estipula a legislação eleitoral, mesmo após diligenciado.

Também não foram apresentados pelo candidato os seguintes documentos fiscais para comprovação da regularidade dos gastos eleitorais realizados, a saber: nota fiscal 305, no valor de R$ 220,00 e nota fiscal 265, no valor de R$ 320,00, emitidas por J DE O BASTOS COMUNICAÇÃO VISUAL E EVENTOS, conforme relacionadas no relatório de despesas efetuadas, contrariando assim ao disposto no artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não obstante, foi possível à Equipe Técnica a obtenção de cópia das referidas notas fiscais após consulta ao site da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, com os dados constantes do Sistema SPCE, as quais se encontram juntadas aos autos (ID'S 87023705 e 87023707).

Desta forma, em que pese o não atendimento pelo requerente ao disposto no artigo 53 da Resolução TSE nº 23607/2019, mesmo após diligenciado, foi possível analisar-se os gastos relacionados pelo requerente referentes às citadas notas fiscais, não trazendo prejuízo a análise das contas prestadas, mas devendo ser anotada a ressalva pela omissão do candidato.

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada pelo sistema SPCE a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que poderia indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

Embora regularmente intimado o requerente não se manifestou sobre o assunto, merecendo assim a ressalva por tal omissão, porém, há que se observar que houve o registro na prestação de contas dos gastos realizados.

Conforme apontado no relatório conclusivo, o candidato extrapolou o limite de gastos no montante de R$ 348,44 (trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), infringindo o que dispõe o artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitando-se assim ao pagamento da multa estipulada no §4º do mencionado artigo 27. Vejamos:

"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

...

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).(...)"

Observa-se, ainda, que o candidato teve falhas na abertura das contas eleitorais no prazo estipulado pela legislação eleitoral, infringindo os artigos 8º, §1º, I da Resolução 23.607/2019, os quais preconizam:

"Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;(...)"

O requerente, em nota explicativa ID 59258371 informou que as despesas com assessoria jurídica e contábil ficou sob a responsabilidade de pagamento pela campanha majoritária, Eleição 2020 Alfredo Paulo Marques Rodrigues, nº 55, CNPJ 38.520.536/0001-00, o mesmo ocorrendo com material impresso.

Dessarte, muito embora o candidato não tenha declarado os gastos com o contador e advogado, a Resolução TSE nº 23.607/2019, excepcionou tais gastos da regra geral, não os enquadrando como espécies de recursos estimáveis, nem os considerando como limite para gastos de campanha (artigos 25, §1º e 35, §3º).

Por outro lado, no que tange aos materiais impressos, em que pese o requerente ter se manifestado por nota explicativa relatando que tais despesas foram pagas pelo candidato da majoritária, tais explicações não foram suficientes para regularizar o vício e adequar as contas às exigências descritas na legislação eleitoral, uma vez que o requerente se ateve somente à obrigatoriedade do registro dos valores de gastos na prestação do doador, e isso realmente procede uma vez que recai na exceção do artigo 60, § 4º, inciso II da Resolução TSE 23.607/2019:

"Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

...

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.(...)"

Desta forma, não vislumbrou o requerente ser ele o recebedor da doação e, portanto, o beneficiário da referida despesa efetuada pelo doador do material impresso de publicidade utilizado em sua campanha.

Conforme artigo 7º, § 10º da Resolução TSE 23.607/2019, essa receita, embora não necessite da emissão de recibo eleitoral, deveria ter seus valores registrados nas presentes contas, devido à obrigatoriedade que estabelece a norma:

"*Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:*

...§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e
III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.
...§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997".
Não obstante, pelo princípio da razoabilidade e visto que o requerente apresentou nota explicativa quanto ao material impresso, resta que essa omissão seja tida como uma ressalva.
Cumpre ressaltar mais uma vez que ao requerente foi oportunizado se manifestar quanto às impropriedades e irregularidades retro mencionadas, tendo este se quedado inerte.
Verifica-se assim, que as contas prestadas pelo candidato apresentam várias impropriedades /irregularidades que, em conjunto, comprometem a transparência e a confiabilidade das contas.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, verifica-se que tais impropriedades e/ou irregularidades influem na higidez das contas, violação à transparência e lisura das declarações prestadas, características essas imprescindíveis para confiabilidade e efetivo controle das contas apresentadas, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador, ALEXANDRE JARDIM DO PRADO, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado determino:
1. O pagamento pelo requerente de multa no valor de 100% (cem por cento) da quantia em excesso (R$ 348,44), conforme artigo 27, § 4º da Resolução 23.607/2019. Ressalto que a sanção foi arbitrada no máximo legal a fim de garantir observância das regras com gastos eleitorais e consequentemente das normas que buscam assegurar a lisura, transparência e higidez das contas de campanha, visto que os princípios da indisponibilidade do interesse público e da moralidade possuem alta relevância no Estado de Direito.
2. Anote-se no SICO.
3. Registre-se ASE próprio no histórico do eleitor Alexandre Jardim do Prado.
Após, em nada mais havendo, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600054-15.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600054-15.2021.6.19.0107 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)

REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE ITAPERUNA
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600054-15.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE ITAPERUNA, ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES, MARCELO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização da prestação de contas de campanha eleitoral do Partido Social Democrático - PSD do município de Itaperuna, referente às Eleições de 2018.
Conforme se visualiza nos autos de Prestação de Contas nº 53-84.2018.6.19.0107, cuja cópia encontra-se anexa em documento ID 83466333, 83466335 e 83466336, o partido teve suas contas de campanha referentes às Eleições de 2018 julgadas não prestadas por este Juízo, tendo a referida sentença transitado em julgado, estando presente assim a imutabilidade da coisa julgada.
Dessarte, somente no ano de 2021 o requerente protocolizou sua prestação de contas, visando à regularização de sua situação eleitoral.
O cartório informou, em documento ID 87274293, acerca da ausência dos recursos arrecadados oriundos do fundo partidário e sobras de campanha, recursos de fontes vedadas e de origem não identificada.
O ilustre representante do *parquet* opinou pela regularização das contas de campanha do Partido.
É o relatório. Decido.
O artigo 80, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que:
"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
...
II - ao partido político:
a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e
b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019). (...)"
Por sua vez, preceitua o parágrafo 1º, inciso II, do artigo 80 da citada Resolução, que:
"§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:
...
II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha."

Considerando-se a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas e que as contas do partido foram anteriormente julgadas como não prestadas, com sentença transitada em julgado, tem-se presente a imutabilidade da coisa julgada material.
Deixo, portanto, de apreciar as contas, uma vez que a apresentação extemporânea de documentos relativos às eleições 2018, não enseja novo julgamento das contas, possuindo mero efeito para fins de regularização da inadimplência.
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, defiro a regularização da situação de inadimplência do Partido Partido Social Democrático - PSD do município de Itaperuna, com fulcro no artigo 80, § 4º da Resolução 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência o Ministério Público Eleitoral.
Promovam-se as anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600192-16.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0600192-16.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE RONALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: JEANE HESPANHOL MOZER
REQUERENTE	: JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA
REQUERENTE	: ROSILANE DO NASCIMENTO SANTOS
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA ITAPERUNA-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600192-16.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: JEANE HESPANHOL MOZER, JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA, JOSE RONALDO PEREIRA DA SILVA, ROSILANE DO NASCIMENTO SANTOS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA ITAPERUNA-RJ
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido da Mulher Brasileira (PMB) do município de Itaperuna/RJ - no exercício financeiro de 2019.
Após regular intimação dos requerentes, conforme artigo 30, inciso I "a" o TSE nº 23.604/2019, o partido quedou-se inerte.

O responsável pela análise técnica informou em ID 86418665 acerca das matérias previstas no art. 30, incisos III e IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019, tendo sido comunicada a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, aos seus órgãos de Direção Nacional e Estadual.

Instado, o Ministério Público se manifesta (ID 86444865) pelo encaminhamento do feito a julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com fundamento no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tendo em vista os motivos expostos, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) do Município de Itaperuna/RJ, referente ao exercício de 2019, com fulcro no artigo 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se.

Após, ao MPE.

Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias no SICO e arquivem-se os presentes autos.

(datado e assinado eletronicamente)

Maurício dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral da 107 Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600192-16.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0600192-16.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE RONALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: JEANE HESPANHOL MOZER
REQUERENTE	: JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA
REQUERENTE	: ROSILANE DO NASCIMENTO SANTOS
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA ITAPERUNA-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600192-16.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: JEANE HESPANHOL MOZER, JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA, JOSE RONALDO PEREIRA DA SILVA, ROSILANE DO NASCIMENTO SANTOS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA ITAPERUNA-RJ

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido da Mulher Brasileira (PMB) do município de Itaperuna/RJ - no exercício financeiro de 2019.

Após regular intimação dos requerentes, conforme artigo 30, inciso I "a" o TSE nº 23.604/2019, o partido quedou-se inerte.

O responsável pela análise técnica informou em ID 86418665 acerca das matérias previstas no art. 30, incisos III e IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019, tendo sido comunicada a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, aos seus órgãos de Direção Nacional e Estadual.

Instado, o Ministério Público se manifesta (ID 86444865) pelo encaminhamento do feito a julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com fundamento no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tendo em vista os motivos expostos, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) do Município de Itaperuna/RJ, referente ao exercício de 2019, com fulcro no artigo 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se.

Após, ao MPE.

Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias no SICO e arquivem-se os presentes autos.

(datado e assinado eletronicamente)

Maurício dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral da 107 Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600192-16.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0600192-16.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE RONALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: JEANE HESPANHOL MOZER
REQUERENTE	: JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA
REQUERENTE	: ROSILANE DO NASCIMENTO SANTOS
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA ITAPERUNA-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600192-16.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: JEANE HESPANHOL MOZER, JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA, JOSE RONALDO PEREIRA DA SILVA, ROSILANE DO NASCIMENTO SANTOS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA ITAPERUNA-RJ

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido da Mulher Brasileira (PMB) do município de Itaperuna/RJ - no exercício financeiro de 2019.

Após regular intimação dos requerentes, conforme artigo 30, inciso I "a" o TSE nº 23.604/2019, o partido quedou-se inerte.

O responsável pela análise técnica informou em ID 86418665 acerca das matérias previstas no art. 30, incisos III e IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019, tendo sido comunicada a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, aos seus órgãos de Direção Nacional e Estadual.

Instado, o Ministério Público se manifesta (ID 86444865) pelo encaminhamento do feito a julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com fundamento no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tendo em vista os motivos expostos, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) do Município de Itaperuna/RJ, referente ao exercício de 2019, com fulcro no artigo 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se.

Após, ao MPE.

Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias no SICO e arquivem-se os presentes autos.

(datado e assinado eletronicamente)

Maurício dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral da 107 Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600192-16.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0600192-16.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE RONALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: JEANE HESPANHOL MOZER
REQUERENTE	: JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA
REQUERENTE	: ROSILANE DO NASCIMENTO SANTOS
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA ITAPERUNA-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600192-16.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: JEANE HESPANHOL MOZER, JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA, JOSE RONALDO PEREIRA DA SILVA, ROSILANE DO NASCIMENTO SANTOS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA ITAPERUNA-RJ

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido da Mulher Brasileira (PMB) do município de Itaperuna/RJ - no exercício financeiro de 2019.

Após regular intimação dos requerentes, conforme artigo 30, inciso I "a" o TSE nº 23.604/2019, o partido quedou-se inerte.

O responsável pela análise técnica informou em ID 86418665 acerca das matérias previstas no art. 30, incisos III e IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019, tendo sido comunicada a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, aos seus órgãos de Direção Nacional e Estadual.

Instado, o Ministério Público se manifesta (ID 86444865) pelo encaminhamento do feito a julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com fundamento no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tendo em vista os motivos expostos, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) do Município de Itaperuna/RJ, referente ao exercício de 2019, com fulcro no artigo 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se.

Após, ao MPE.

Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias no SICO e arquivem-se os presentes autos.

(datado e assinado eletronicamente)

Maurício dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral da 107 Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600192-16.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0600192-16.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE RONALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: JEANE HESPANHOL MOZER
REQUERENTE	: JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA
REQUERENTE	: ROSILANE DO NASCIMENTO SANTOS
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA ITAPERUNA-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600192-16.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: JEANE HESPANHOL MOZER, JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA, JOSE RONALDO PEREIRA DA SILVA, ROSILANE DO NASCIMENTO SANTOS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA ITAPERUNA-RJ

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido da Mulher Brasileira (PMB) do município de Itaperuna/RJ - no exercício financeiro de 2019.

Após regular intimação dos requerentes, conforme artigo 30, inciso I "a" o TSE nº 23.604/2019, o partido quedou-se inerte.

O responsável pela análise técnica informou em ID 86418665 acerca das matérias previstas no art. 30, incisos III e IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019, tendo sido comunicada a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, aos seus órgãos de Direção Nacional e Estadual.

Instado, o Ministério Público se manifesta (ID 86444865) pelo encaminhamento do feito a julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com fundamento no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tendo em vista os motivos expostos, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) do Município de Itaperuna/RJ, referente ao exercício de 2019, com fulcro no artigo 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se.

Após, ao MPE.

Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias no SICO e arquivem-se os presentes autos.

(datado e assinado eletronicamente)

Maurício dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral da 107 Z.E.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600081-32.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0600081-32.2020.6.19.0107 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: SOLIDARIEDADE SAO JOSE DE UBA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: MARIA ADRIANA SILVA VERDAN MOREIRA
REQUERENTE	: MARCIONILIO BOTELHO MOREIRA SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600081-32.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

RESPONSÁVEL: SOLIDARIEDADE SAO JOSE DE UBA - RJ - MUNICIPAL

REQUERENTE: MARIA ADRIANA SILVA VERDAN MOREIRA, MARCIONILIO BOTELHO MOREIRA SOUZA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência da prestação de contas anuais do Partido Solidariedade do município de São José de Ubá/RJ, referente ao exercício financeiro de 2015.

Conforme se visualiza nos autos de Prestação de Contas nº 1-25, cuja cópia foi anexada a estes autos, o Partido teve suas contas julgadas "*não prestadas*" por este Juízo, tendo a referida sentença transitado em julgado, estando presente assim a imutabilidade da coisa julgada material.

Dessarte, somente em abril de 2019 o Partido protocolizou declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2015, visando à regularização de sua situação de inadimplência.

O ilustre representante do *parquet* opinou (ID 87215472) pela REGULARIZAÇÃO das contas partidárias do Partido Solidariedade, do município de São José de Ubá, referente ao exercício financeiro de 2015, cessando os efeitos da inadimplência e as sanções anteriormente impostas.
Considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, e que as contas do partido foram julgadas anteriormente como não prestadas, com sentença transitada em julgado, estando presente assim a imutabilidade da coisa julgada material; assim, a apresentação extemporânea das contas possui mero efeito para fins de comunicação do término da situação de inadimplência e da proibição de recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário.
Não obstante o trânsito em julgado da sentença conforme já mencionado, faz-se mister ressaltar que a informação cartorária (ID 87173776) observou a ausência de registros: 1) recursos arrecadados oriundos do Fundo Partidário; 2) recursos arrecadados de fonte vedada; 3) recursos arrecadados de origem não identificada, não se aplicando assim o que dispõe o artigo 58, parágrafo segundo, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Desta forma, no caso presente, a apresentação extemporânea das contas relativas ao exercício financeiro de 2015 pelo diretório, só poderá ser considerada para fins de comunicação do término da situação de inadimplência e da proibição de recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário.
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, defiro o levantamento da situação de inadimplência do Solidariedade do município de São José de Ubá/RJ, referente ao exercício financeiro de 2015 e DETERMINO a comunicação aos órgãos de Direção Nacional e Regional do mencionado Partido.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Anote-se onde couber.
Após, arquive-se.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601540-69.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601540-69.2020.6.19.0107 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
AUTOR	: COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR (PP/PL/PSL/DC/PODE /PATRIOTA/PSDB/PSC/PSD)
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
ADVOGADO	: ERECI ROSA (75896/RJ)
ADVOGADO	: PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA (124347/RJ)
REPRESENTADO	: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ)
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601540-69.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
AUTOR: COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR (PP/PL/PSL/DC/PODE/PATRIOTA /PSDB/PSC/PSD)
Advogados do(a) AUTOR: ERECI ROSA - RJ75896, CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431, PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA - RJ124347
REPRESENTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO
INVESTIGADO: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ162973, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ162973
DESPACHO
Diante da informação ID 87158568, bem assim da desistência do advogado de defesa da oitiva das testemunhas por ele arroladas, conforme consignado na Ata de Audiência ID 86945772, determino a intimação da representante para que, no prazo de 2 (dois) dias, se manifeste quanto ao pedido formulado pelo advogado de defesa em audiência.
Decorrido o prazo, sem manifestação da representante ou se manifestando esta favorável ao pedido de desistência da oitiva das testemunhas formulado pelo advogado de defesa, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais na forma determinada em Ata de Audiência.
Caso a representante apresente objeção ao pleito formulado pelo advogado de defesa retro mencionado, voltem conclusos os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601554-53.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601554-53.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANILO CASTRO DE SA
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANILO CASTRO DE SA VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601554-53.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANILO CASTRO DE SA VEREADOR, DANILO CASTRO DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, DANILO CASTRO DE SA, sob o número 70700, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Parecer técnico conclusivo em ID 87440120, manifestando-se pela aprovação das contas, por inexistirem inconsistências.

O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 87443007, também se manifestou pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.o 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que os documentos acostados aos autos pelo(a) candidato(a) foram suficientes para sanar as inconsistências, concluindo-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público Eleitoral destacou que "o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.607 /2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado parecer técnico conclusivo informando a regularidade das contas e a manifestação pela sua aprovação.".
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato(a) a vereador(a), DANILO CASTRO DE SA , referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607 /2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107 ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601563-15.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601563-15.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMEIA MARIA DA CONCEICAO FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: SIMEIA MARIA DA CONCEICAO FREITAS
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601563-15.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMEIA MARIA DA CONCEICAO FREITAS VEREADOR, SIMEIA MARIA DA CONCEICAO FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, SIMEIA MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS, sob o número 70625, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.

Parecer técnico conclusivo em ID 87430932, manifestando-se pela aprovação das contas, por inexistirem inconsistências.

O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 87439426, também se manifestou pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.o 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.

Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que os documentos acostados aos autos pelo(a) candidato(a) foram suficientes para sanar as inconsistências, concluindo-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral destacou que "o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.607 /2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado parecer técnico conclusivo informando a regularidade das contas e a manifestação pela sua aprovação.".

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato(a) a vereador(a), SIMEIA MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Anote-se no SICO.

Após, arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107 ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601472-22.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601472-22.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAQUEL FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: RAQUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601472-22.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAQUEL FERREIRA DA SILVA VEREADOR, RAQUEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, RAQUEL FERREIRA DA SILVA, sob o número 70333, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Parecer técnico conclusivo em ID 87449893, manifestando-se pela aprovação das contas, por inexistirem inconsistências.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 87453490, também se manifestou pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.o 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que os documentos acostados aos autos pelo(a) candidato(a) foram suficientes para sanar as inconsistências, concluindo-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público Eleitoral destacou que "o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.607 /2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado parecer técnico conclusivo informando a regularidade das contas e a manifestação pela sua aprovação.".
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato(a) a vereador(a), RAQUEL FERREIRA DA SILVA, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107 ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601473-07.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601473-07.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LICIO BOECHAT NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

REQUERENTE : LICIO BOECHAT NUNES
ADVOGADO : HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601473-07.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LICIO BOECHAT NUNES VEREADOR, LICIO BOECHAT NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, LICIO BOECHAT NUNES, sob o número 70012, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Parecer técnico conclusivo em ID 87449867, manifestando-se pela aprovação das contas, por inexistirem inconsistências.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 87453484, também se manifestou pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.o 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que os documentos acostados aos autos pelo(a) candidato(a) foram suficientes para sanar as inconsistências, concluindo-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público Eleitoral destacou que "o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.607 /2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado parecer técnico conclusivo informando a regularidade das contas e a manifestação pela sua aprovação.".
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato(a) a vereador(a), LICIO BOECHAT NUNES, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607 /2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107 ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601187-29.2020.6.19.0107

PROCESSO : 0601187-29.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)

RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA DIONISIO BENTO GOULART VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: SANDRA DIONISIO BENTO
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601187-29.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA DIONISIO BENTO GOULART VEREADOR, SANDRA DIONISIO BENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado da candidata ao cargo de vereador no município de Itaperuna, SANDRA DIONISIO BENTO GOULART, sob o número 45123, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 86413509, relatório preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
ID 87277005, certidão de decurso do prazo sem manifestação acerca do relatório preliminar.
Parecer técnico conclusivo em ID 87280541, manifestando-se pela desaprovação das contas, diante da obscuridade da origem dos recursos, infringindo os artigos 31, 32 e 80 § 3º da Resolução 23607/2019.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 87313430 também se manifestou pela desaprovação das contas, na forma do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
O requerente apontou em nota explicativa ID 55240879 a percepção de material impresso mediante doação do candidato majoritário, Alfredo Paulo Marques Rodrigues, apontando que tais gastos constituem doação estimável em dinheiro que deve ser registrada somente na prestação de contas do doador, conforme dispõe o art. 38, §2º da Lei 9.504/97.
Ocorre que o requerente se ateve somente à obrigatoriedade do registro dos valores de gastos na prestação do doador, e isso realmente procede, uma vez que recai na exceção do art. 60, §4º, II da Resolução TSE 23.607/2019, que dispõe:
Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;
II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.
Todavia, mesmo se tratando de doação estimável, o art. 7º, §10º da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece que tais valores deveriam constar nas presentes contas, ainda que não fosse obrigatória a emissão do respectivo recibo de doação eleitoral. Senão, vejamos:
Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos (...):
§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:
I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e
III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha (...)
§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
Ressalto que tal equívoco não teve o condão de macular as contas e que ele, por si só, e em observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, é objeto de ressalvas para que o requerente venha a zelar pelo registro desse material impresso doado pelo majoritário, em próximas prestações de contas, caso se exija.
Da análise dos autos, ainda, e, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que a candidata declarou que recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento Coletivo (FEFC), advindo do partido nacional, fato este não comprovado em extrato eletrônico extraído do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (ID 86413511), cuja origem do recurso foi identificada como sendo da própria candidata, tramitando em conta bancária por meio de depósito em espécie, infringindo, assim, os artigos 9º e 17º da Resolução 23607/2021, que preconizam:
Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.
§ 1º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995.
§ 2º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas.
Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).
Instada a manifestar, a candidata quedou-se inerte, fazendo perpetuar a dúvida quanto à origem dos recursos utilizados, submetendo ao julgamento pela desaprovação, visto que possibilitou o não conhecimento da fonte por esta Justiça Eleitoral e, portanto, a consequente possibilidade de recebimento de fonte não identificada, conforme estabelece o artigo 32, inciso II da Resolução 23607/2019:.

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).
§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada: ...
II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos;
Visto, portanto, que a não manifestação da candidata causou a obscuridade da real fonte do recurso, havendo uma utilização de recurso de origem desconhecida, não há outra hipótese que não seja a de devolução desse valor ao erário na forma do artigo 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
Diante do exposto e por tais omissões de identificação de receitas influírem na higidez das contas, violação à transparência e lisura das declarações prestadas, características essas imprescindíveis para confiabilidade e efetivo controle das contas apresentadas, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata a vereadora, SANDRA DIONISIO BENTO GOULART, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado determino:
1. A devolução do valor de R$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
2. Anote-se no SICO.
3. Registre-se ASE próprio no histórico do eleitor SANDRA DIONISIO BENTO GOULART.
Após, em nada mais havendo, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601475-74.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601475-74.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE RONAN MELLO GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: JOSE RONAN MELLO GONCALVES
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601475-74.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RONAN MELLO GONCALVES VEREADOR, JOSE RONAN MELLO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, JOSE RONAN MELLO GONCALVES, sob o número 70222, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Parecer técnico conclusivo em ID 87406355, manifestando-se pela aprovação das contas, por inexistirem inconsistências.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 87431407, também se manifestou pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.o 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que os documentos acostados aos autos pelo(a) candidato(a) foram suficientes para sanar as inconsistências, concluindo-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público Eleitoral destacou que "o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.607 /2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado parecer técnico conclusivo informando a regularidade das contas e a manifestação pela sua aprovação.".
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato(a) a vereador(a), JOSE RONAN MELLO GONCALVES , referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107 ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601183-89.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601183-89.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE FERREIRA CAETANO VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE FERREIRA CAETANO
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601183-89.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE FERREIRA CAETANO VEREADOR, FELIPE FERREIRA CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, FELIPE FERREIRA CAETANO, sob o número 45342, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 86308134, relatório preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
ID 87249833, certidão de decurso do prazo sem manifestação acerca do relatório preliminar.
Parecer técnico conclusivo em ID 87256986, manifestando-se pela desaprovação das contas, diante das omissões de gastos apontadas pela base de dados da Justiça Eleitoral, infringindo o artigo 53, I, g, da da Resolução 23.607/2019.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 87304244 também se manifestou pela desaprovação das contas, na forma do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
O requerente apontou em nota explicativa ID 55787497 a percepção de material impresso mediante doação do candidato majoritário, Alfredo Paulo Marques Rodrigues, apontando que tais gastos constituem doação estimável em dinheiro que deve ser registrada somente na prestação de contas do doador, conforme dispõe o art. 38, §2º da Lei 9.504/97.
Ocorre que o requerente se ateve somente à obrigatoriedade do registro dos valores de gastos na prestação do doador, e isso realmente procede, uma vez que recai na exceção do art. 60, §4º, II da Resolução TSE 23.607/2019, que dispõe:
Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:
I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;
II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.
Todavia, mesmo se tratando de doação estimável, o art. 7º, §10º da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece que tais valores deveriam constar nas presentes contas, ainda que não fosse obrigatória a emissão do respectivo recibo de doação eleitoral. Senão, vejamos:
Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos (...):
§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:
I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e
III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha (...)
§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
Ressalto que tal equívoco não teve o condão de macular as contas e que ele, por si só, e em observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, é objeto de ressalvas para que o requerente venha a zelar pelo registro desse material impresso doado pelo majoritário, em próximas prestações de contas, caso se exija.
Da análise dos autos, ainda, e, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que o candidato omitiu as despesas a que se referem ao fornecedor VANCINI E FERREIRA SERVICOS GRAFICOS LTDA M E 07.312.591/0001-81, infringindo o artigo 53, I, g da Resolução 23.607/2019, que preconiza:
"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:
I - pelas seguintes informações:
g) receitas e despesas, especificadas;"
A omissão relativa às despesas com o fornecedor supramencionado no valor total de R$ 1.050,00 foi obtida mediante circularização, conforme artigo 93 da Resolução TSE 23.607/2019, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais e consequente arrecadação de recursos não identificados.
O requerente quedou-se inerte quando intimado para esclarecer tais gastos.
No entanto, a unidade técnica juntou aos autos as informações das notas fiscais de número 202000000002368 (ID 86308136) e 202000000002335 (ID 86308138) , sendo o tomador de serviços o senhor FELIPE FERREIRA CAETANO.
Deve-se observar que os gastos financeiros de campanha têm a obrigatoriedade de tramitação por conta bancária conforme preceitua o artigo 38 da Resolução 23.607/2019:
"Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:
I - cheque nominal cruzado;
II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
III - débito em conta; ou IV - cartão de débito da conta bancária.
§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento
em espécie.
§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais."
Dessa forma, como não foram declaradas essas despesas pelo candidato, houve a omissão de gastos e consequentemente uma possível identificação de indícios de irregularidade, conforme artigo 91 da Resolução 23.607/2019.
Lado outro, as receitas utilizadas para despesas eleitorais devem ser identificadas em extrato bancário por meio do CPF do doador, como preconiza o artigo 21, inciso I da citada Resolução:
Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:
I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

A ausência dessa identificação de receita no valor total de R$ 1.050,00, enquadra-se em recursos de origem não identificada, que preconiza que a ausência de doador caracteriza-se como recurso não identificado, fato que gera a necessidade de devolução de tais valores, nos termos do art. 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

Diante do exposto e por tais omissões de gastos e consequentes receitas influírem na higidez das contas, violação à transparência e lisura das declarações prestadas, características essas imprescindíveis para confiabilidade e efetivo controle das contas apresentadas, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador, FELIPE FERREIRA CAETANO, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado determino:

1. A devolução do valor de R$ 1.050,00 ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
2. Anote-se no SICO.
3. Registre-se ASE próprio no histórico do eleitor FELIPE FERREIRA CAETANO.

Após, em nada mais havendo, arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601283-44.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601283-44.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO ROSA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601283-44.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO ROSA DE SOUZA VEREADOR, LEONARDO ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, LEONARDO ROSA DE SOUZA, sob o número 45456, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.

Parecer Preliminar em ID 86374457, elaborado em conformidade com o sistema SPCE.

Em ID 87249832, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação acerca do Relatório Preliminar.
Parecer técnico conclusivo em ID 87261385, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas, diante da ausência do comprovante de devolução da sobra de campanha ao partido.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 87275419, também se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.o 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que os documentos acostados aos autos pelo(a) candidato(a) foram suficientes para sanar as inconsistências, concluindo-se pela regularidade das contas com ressalvas que não prejudicam a confiabilidade.
O Ministério Público Eleitoral destacou que " de modo geral, foram atendidas as exigências essenciais disciplinadas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, merecendo as contas serem aprovadas apenas com a ressalva quanto às impropriedades formais destacadas no parecer conclusivo da unidade técnica".
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato(a) a vereador(a), LEONARDO ROSA DE SOUZA, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Anote-se no SICO.
Verifique-se a existência de ASE de inadimplência e, caso haja, anote-se ASE próprio, considerando a tempestividade das contas.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107 ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601556-23.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601556-23.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS CLAUDIO COUTO QUIRINO VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: LUIS CLAUDIO COUTO QUIRINO
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601556-23.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS CLAUDIO COUTO QUIRINO VEREADOR, LUIS CLAUDIO COUTO QUIRINO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, LUIZ CLAUDIO COUTO QUIRINO, sob o número 70123, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Parecer técnico conclusivo em ID 87406383, manifestando-se pela aprovação das contas, por inexistirem inconsistências.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 87431409, também se manifestou pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.o 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que os documentos acostados aos autos pelo(a) candidato(a) foram suficientes para sanar as inconsistências, concluindo-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público Eleitoral destacou que "o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.607 /2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado parecer técnico conclusivo informando a regularidade das contas e a manifestação pela sua aprovação.".
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato(a) a vereador(a), LUIZ CLAUDIO COUTO QUIRINO, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107 ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601186-44.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601186-44.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE : ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601186-44.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS, sob o número 45678, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Parecer Preliminar em ID 86316141, elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
Em ID 87249828, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação acerca do Relatório Preliminar.
Parecer técnico conclusivo em ID 87265669, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas, visto que as impropriedades não tem o condão de macular as contas de modo a ensejar a sua desaprovação, devendo, todavia, restar ressalvada.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 87306502, também se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.o 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que os documentos acostados aos autos pelo(a) candidato(a) foram suficientes para sanar as inconsistências, concluindo-se pela regularidade das contas com ressalvas que não prejudicam a confiabilidade.
O Ministério Público Eleitoral destacou que a irregularidade é "inexpressiva e que não afeta a confiabilidade das contas, abrindo espaço para a aprovação de contas com ressalvas ".
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato(a) a vereador(a), ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107 ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601195-06.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601195-06.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO ODILON MONEGALHA LOMEU VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO ODILON MONEGALHA LOMEU
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601195-06.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO ODILON MONEGALHA LOMEU VEREADOR, SERGIO ODILON MONEGALHA LOMEU
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, SERGIO ODILON MONEGALHA LOMEU, sob o número 45000, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Parecer Preliminar em ID 86400768, elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
Em ID 87249831, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação acerca do Relatório Preliminar.
Parecer técnico conclusivo em ID 87254165, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas, visto que as impropriedades não tem o condão de macular as contas de modo a ensejar a sua desaprovação, devendo, todavia, restar ressalvada.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 87272872, também se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.o 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que os esclarecimentos e documentos acostados aos autos pelo(a) candidato(a) foram suficientes para sanar as inconsistências, concluindo-se pela regularidade das contas com ressalvas que não prejudicam a confiabilidade.

O Ministério Público Eleitoral destacou que a irregularidade é "inexpressiva e que não afeta a confiabilidade das contas, abrindo espaço para a aprovação de contas com ressalvas ".
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato(a) a vereador(a), SERGIO ODILON MONEGALHA LOMEU, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107 ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601371-82.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601371-82.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELI DIAS PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: ELI DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601371-82.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELI DIAS PEREIRA VEREADOR, ELI DIAS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, ELI DIAS PEREIRA , sob o número 45055, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Parecer Preliminar em ID 86353950, elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
Em ID 87249830, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação acerca do Relatório Preliminar.
Parecer técnico conclusivo em ID 87254193, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas, visto que as impropriedades não tem o condão de macular as contas de modo a ensejar a sua desaprovação, devendo, todavia, restar ressalvada.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 87272875, também se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.o 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que os esclarecimentos e documentos acostados aos autos pelo(a) candidato(a) foram suficientes para sanar as inconsistências, concluindo-se pela regularidade das contas com ressalvas que não prejudicam a confiabilidade.
O Ministério Público Eleitoral destacou que a irregularidade é "inexpressiva e que não afeta a confiabilidade das contas, abrindo espaço para a aprovação de contas com ressalvas ".
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato(a) a vereador(a), ELI DIAS PEREIRA, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107 ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601394-28.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601394-28.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VIVALDO NUNES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: VIVALDO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601394-28.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VIVALDO NUNES DE SOUZA VEREADOR, VIVALDO NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, VIVALDO NUNES DE SOUZA, sob o número 90010, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Parecer técnico conclusivo em ID 8736564, manifestando-se pela aprovação das contas, por inexistirem inconsistências.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 87384987, também se manifestou pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.o 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que os documentos acostados aos autos pelo(a) candidato(a) foram suficientes para sanar as inconsistências, concluindo-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público Eleitoral destacou que "o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.607 /2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado parecer técnico conclusivo informando a regularidade das contas e a manifestação pela sua aprovação.".
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato(a) a vereador(a), VIVALDO NUNES DE SOUZA, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107 ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601280-89.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601280-89.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CID SAMPAIO LAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CID SAMPAIO LAIA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601280-89.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CID SAMPAIO LAIA DE OLIVEIRA VEREADOR, CID SAMPAIO LAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, CID SAMPAIO LAIA DE OLIVEIRA, sob o número 45045, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Parecer técnico conclusivo em ID 87275233, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas, visto que as impropriedades não tem o condão de macular as contas de modo a ensejar a sua desaprovação, devendo, todavia, restar ressalvada.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 87316066, também se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.o 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que os esclarecimentos e documentos acostados aos autos pelo(a) candidato(a) foram suficientes para sanar as inconsistências, concluindo-se pela regularidade das contas com ressalvas que não prejudicam a confiabilidade.
O Ministério Público Eleitoral destacou que " de modo geral, foram atendidas as exigências essenciais disciplinadas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, merecendo as contas serem aprovadas apenas com a ressalva quanto à impropriedade formal destacada no parecer conclusivo da unidade técnica. ".
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato(a) a vereador(a), CID SAMPAIO LAIA DE OLIVEIRA, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Anote-se no SICO.
Verifique-se a existência de ASE de inadimplência e, caso haja, anote-se ASE próprio, considerando a tempestividade das contas.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107 ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601282-59.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601282-59.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)

RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO SILVESTRE DE FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: RENATO SILVESTRE DE FREITAS
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601282-59.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO SILVESTRE DE FREITAS VEREADOR, RENATO SILVESTRE DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, RENATO SILVESTRE FREITAS, sob o número 45777, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Parecer Preliminar em ID 86405405, elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
Em ID 87277004, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação acerca do Relatório Preliminar.
Parecer técnico conclusivo em ID 87277034, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas, visto que a irregularidade apontada não tem o condão de macular as contas, restando em uma ressalva.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 87272869, também se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.o 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que os documentos acostados aos autos pelo(a) candidato(a) foram suficientes para sanar as inconsistências, concluindo-se pela regularidade das contas com ressalvas que não prejudicam a confiabilidade.
O Ministério Público Eleitoral destacou que a irregularidade é "inexpressiva e que não afeta a confiabilidade das contas, abrindo espaço para a aprovação de contas com ressalvas ".
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato(a) a vereador(a), RENATO SILVESTRE FREITAS, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.
Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107 ZE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600661-62.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0600661-62.2020.6.19.0107 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GILBERTO JOSE DA COSTA JUNIOR (223882/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600661-62.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTANTE: ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO JOSE DA COSTA JUNIOR - RJ223882
NOTICIADO: A APURAR
DESPACHO
Diante da parecer ministerial determino a intimação do noticiante para que se manifeste, no prazo de três dias, acerca do interesse no exercício do direito de resposta bem como a continuidade das ofensas após a propositura desta notícia crime. Decorrido o prazo, nova vista ao Ministério Público.
Maurício dos Santos Garcia
Juiz da 107ª Zona Eleitoral
Assinado Eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601270-45.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601270-45.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE FRANCISCO MACHADO MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: JOSE FRANCISCO MACHADO MOREIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601270-45.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE FRANCISCO MACHADO MOREIRA VEREADOR, JOSE FRANCISCO MACHADO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, JOSÉ FRANCISCO MACHADO MOREIRA, sob o número 45555, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Parecer Preliminar em ID 86378246, elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
Em ID 87249829, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação acerca do Relatório Preliminar.
Parecer técnico conclusivo em ID 87251775, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas, visto que as impropriedades não tem o condão de macular as contas de modo a ensejar a sua desaprovação, devendo, todavia, restar ressalvada.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 87272869, também se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.o 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que os esclarecimentos e documentos acostados aos autos pelo(a) candidato(a) foram suficientes para sanar as inconsistências, concluindo-se pela regularidade das contas com ressalvas que não prejudicam a confiabilidade.
O Ministério Público Eleitoral destacou que a irregularidade é "inexpressiva e que não afeta a confiabilidade das contas, abrindo espaço para a aprovação de contas com ressalvas ".
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato(a) a vereador(a), JOSÉ FRANCISCO MACHADO MOREIRA, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107 ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601438-47.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601438-47.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)

RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE JOSE MENDES VEREADOR
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
REQUERENTE	: JORGE JOSE MENDES
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601438-47.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE JOSE MENDES VEREADOR, JORGE JOSE MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, JORGE JOSÉ MENDES, sob o número 28123, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Parecer Preliminar em ID 86297470, elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
Petição ID 86512331 e 86820541, o requerente apresentou tempestivamente manifestação sobre relatório preliminar de diligências, apresentando documentação complementar a fim de sanar as irregularidades e omissões apontadas pela análise técnica.
Parecer técnico conclusivo em ID 87245411, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas, diante da ausência do comprovante de devolução da sobra de campanha ao partido.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 87268930, também se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.o 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que os esclarecimentos e documentos acostados aos autos pelo(a) candidato(a) foram suficientes para sanar as inconsistências, concluindo-se pela regularidade das contas com ressalvas que não prejudicam a confiabilidade.
O Ministério Público Eleitoral destacou que "de modo geral, foram atendidas as exigências essenciais disciplinadas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, merecendo as contas serem aprovadas apenas com a ressalva quanto à impropriedade formal destacada no parecer conclusivo da unidade técnica ".
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato(a) a vereador(a), JORGE JOSÉ MENDES, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Anote-se no SICO.
Verifique-se a existência de ASE de inadimplência e, caso haja, anote-se ASE próprio, considerando a tempestividade das contas.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107 ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601245-32.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601245-32.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ANTONIO GAMA DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO GAMA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601245-32.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO GAMA DA SILVA VEREADOR, CARLOS ANTONIO GAMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato CARLOS ANTONIO GAMA DA SILVA que concorreu ao cargo de vereador nas Eleições Municipais - Itaperuna - RJ (ano de 2020).
ID Nº 87262329 relatório conclusivo elaborado em conformidade com o Sistema SPCE. Houve manifestação pelo analista de contas pela aprovação com ressalva diante da omissão em termos de declaração estimável de serviços advocatícios e contábeis.
O Ministério Público em função eleitoral em parecer ID nº: 87272879 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalva nos termos do artigo 79, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com
a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
A análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que o candidato embora tenha apresentado que os gastos mencionados acima foram pagos pelo

então candidato a prefeito Alfredo Paulo Marques Rodrigues. Não foi realizada a estimativa de tais gastos, no entanto, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade isso não se apresenta como um grave deslize merecendo apenas uma ressalva nas contas apresentadas.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha do candidato a vereador, CARLOS ANTONIO GAMA DA SILVA , referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Proceda-se a anotação no SICO.
Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601417-71.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601417-71.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARILIA SOARES FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: MARILIA SOARES FERNANDES
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601417-71.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARILIA SOARES FERNANDES VEREADOR, MARILIA SOARES FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, MARILIA SOARES FERNANDES, sob o número 90444, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Parecer técnico conclusivo em ID 87366746, manifestando-se pela aprovação das contas, visto inexistirem inconsistências.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 87384980, também se manifestou pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.o 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que os documentos acostados aos autos pelo(a) candidato(a) foram suficientes para sanar as inconsistências, concluindo-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público Eleitoral destacou que "o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.607 /2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado parecer técnico conclusivo informando a regularidade das contas e a manifestação pela sua aprovação.".
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato(a) a vereador(a), MARILIA SOARES FERNANDES, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107 ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601252-24.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601252-24.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALMITAIR PENHA DE ABREU
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALMITAIR PENHA DE ABREU VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601252-24.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALMITAIR PENHA DE ABREU VEREADOR, ALMITAIR PENHA DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna - RJ, ALMITAIR PENHA DE ABREU, referente à Eleição Municipal de 2020 ocorrida em 15.11.2020.

ID Nº 86909274 relatório conclusivo elaborado em conformidade com o Sistema SPCE. Houve manifestação pelo analista de contas pela aprovação com ressalva diante da omissão em termos de declaração estimável de serviços advocatícios e contábeis.
O Ministério Público em função eleitoral em parecer ID nº: 86968792 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalva nos termos do artigo 79, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
A análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que o candidato embora tenha apresentado que os gastos mencionados acima foram pagos pelo então candidato a prefeito Alfredo Paulo Marques Rodrigues. Não foi realizada a estimativa de tais gastos, no entanto, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade isso não se apresenta como um grave deslize merecendo apenas uma ressalva nas contas apresentadas.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato a vereador, ALMITAIR PENHA DE ABREU, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Proceda-se a anotação no SICO.
Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601392-58.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601392-58.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINA SANT ANA MONTAN BASTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: REGINA SANT ANA MONTAN BASTOS
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601392-58.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINA SANT ANA MONTAN BASTOS VEREADOR, REGINA SANT ANA MONTAN BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, REGINA SANT'ANA MONTAM BASTOS, sob o número 90000, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Parecer técnico conclusivo em ID 87365143, manifestando-se pela aprovação das contas, por inexistirem inconsistências.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 87384983, também se manifestou pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.o 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que os documentos acostados aos autos pelo(a) candidato(a) foram suficientes para sanar as inconsistências, concluindo-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público Eleitoral destacou que "o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.607 /2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado parecer técnico conclusivo informando a regularidade das contas e a manifestação pela sua aprovação.".
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato(a) a vereador(a), REGINA SANT'ANA MONTAM BASTOS, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107 ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601443-69.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601443-69.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUCIMAR DA SILVA SIQUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
REQUERENTE	: JUCIMAR DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601443-69.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUCIMAR DA SILVA SIQUEIRA VEREADOR, JUCIMAR DA SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, JUCIMAR DA SILVA SIQUEIRA, sob o número 28999, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Parecer Preliminar em ID 86286133, elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
Petição ID 86515155 e 86816861, o requerente apresentou tempestivamente manifestação sobre relatório preliminar de diligências, apresentando documentação complementar a fim de sanar as irregularidades e omissões apontadas pela análise técnica.
Parecer técnico conclusivo em ID 87236586, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas, diante da ausência do comprovante de devolução da sobra de campanha ao partido.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 8728086, também se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.o 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que os esclarecimentos e documentos acostados aos autos pelo(a) candidato(a) foram suficientes para sanar as inconsistências, concluindo-se pela regularidade das contas com ressalvas que não prejudicam a confiabilidade.
O Ministério Público Eleitoral destacou que "de modo geral, foram atendidas as exigências essenciais disciplinadas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, merecendo as contas serem aprovadas apenas com a ressalva quanto à impropriedade formal destacada no parecer conclusivo da unidade técnica ".
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato(a) a vereador(a), JUCIMAR DA SILVA SIQUEIRA, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Anote-se no SICO.
Verifique-se a existência de ASE de inadimplência e, caso haja, anote-se ASE próprio, considerando a tempestividade das contas.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107 ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601552-83.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601552-83.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARY DE SOUZA
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARY DE SOUZA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ROGERIO BANDOLE BOECHAT PREFEITO
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROGERIO BANDOLE BOECHAT
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601552-83.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROGERIO BANDOLE BOECHAT PREFEITO, PAULO ROGERIO BANDOLE BOECHAT, ELEICAO 2020 ARY DE SOUZA VICE-PREFEITO, ARY DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de prefeito no município de Itaperuna, Paulo Rogério Bandole Boechat, sob o número 77, tendo como vice-prefeito, Ary de Souza, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 85351767 relatório preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
ID 86033179 certidão cartorária apontando que o prazo para manifestação da requerente decorreu *"in albis"*.
Parecer técnico conclusivo em ID 86205798, manifestando-se pela não prestação das contas, visto que há informações não esclarecidas e peças faltantes que impossibilitam a análise das contas.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 86426529 também se manifestou pela não prestação das contas, na forma do art. 74, IV, alíneas "b" e "c" da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída, parcialmente, com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que o candidato descumpriu o prazo para entrega dos relatórios financeiros de campanha, conforme artigo 47, inciso I da Resolução 23.607/2019, que estabelece:

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

Destaca-se, ainda, que o candidato não apresentou algumas peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas, as quais estão elencadas no artigo 53, inciso II, da Resolução 23607/2019, tais como: extratos bancários, instrumento de mandato e comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados dentre outros.

Cabe esclarecer que a ausência de instrumento de mandato submete as contas ao julgamento pela não prestação, conforme artigo 74, § 3º da Resolução 23607/2019, que preconiza:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):...

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

Soma-se, ainda, a tais irregularidades, a omissão de esclarecimentos quanto à natureza dos recursos utilizados pelo candidato, visto que foram identificadas informações divergentes nas prestações de contas dos doadores quando correlacionadas às informações trazidas pelo requerente no que tange ao recurso no valor de R$ 3.681,00, declarado pelo doador como sendo de origem do Fundo de Financiamento Coletivo (FEFC) e declarado pelo candidato como sendo de origem do Fundo partidário (FP).

A origem desse recurso recaiu na possibilidade de contrariedade de utilização indevida em conta bancária de natureza diversa, visto que a inércia do candidato limitou a unidade técnica em aferir o que dispõe o artigo 9º da Resolução 23607/2019 que estabelece que as contas bancárias devem ser abertas conforme a sua natureza, sendo vedado, inclusive, a transferência de recursos entre essas contas, senão vejamos:

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

§ 1º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995.

§ 2º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas.

Há de mencionar, ainda, a irregularidade acerca das notas fiscais não declaradas pelo candidato, cujas cópias foram acostadas aos autos, pela unidade técnica, em IDs 853351773 e 85351774, sendo gastos contraídos junto ao fornecedor FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA - CNPJ 13.347.016/0001-17, totalizando um valor de R$ 2.000,00.

Essa omissão de gastos efetuados pelo candidato, infringiu o artigo 53, I, g da Resolução 23.607/2019, que preconiza:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

g) receitas e despesas, especificadas;"

Ressalta-se, ainda, que essa omissão relativa às despesas com o fornecedor supramencionado no valor total de R$ 2.000,00 foi obtida mediante circularização, conforme artigo 93 da Resolução TSE 23.607/2019, portanto, a não declaração revela indícios de omissão de gastos eleitorais e consequente arrecadação de recursos não identificados.

Tal fato é corroborado, ainda, pela inércia do requerente quando intimado para esclarecer tais gastos.

Deve-se observar que os gastos financeiros de campanha têm a obrigatoriedade de tramitação por conta bancária conforme preceitua o artigo 38 da Resolução 23.607/2019:

"Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;

III - débito em conta; ou IV - cartão de débito da conta bancária.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento

em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais."

Lado outro, as receitas utilizadas para despesas eleitorais devem ser identificadas em extrato bancário por meio do CPF do doador, como preconiza o artigo 21, inciso I da citada Resolução:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

A ausência dessa identificação de receita no valor total de R$ 2.000,00, enquadra-se em recursos de origem não identificada, que preconiza que a ausência de doador caracteriza-se como recurso não identificado, conforme do art. 32, §1º inciso I da Resolução TSE 23.607/2019.

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador;

Ainda da análise técnica, verifica-se que o candidato não zelou na apresentação das informações de contas bancárias abertas pelo candidato a vice-prefeito, as quais não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: ...

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Seguindo as constatações apontadas pela unidade técnica, foram identificados recursos que tramitaram em contas bancárias específicas de Doações para Campanha - Outros Recursos (OR), Fundo Partidário (FP) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Esses recursos não foram declarados por ocasião da apresentação das contas, porém, foram identificados em extratos bancários, conforme especificações a seguir: 1. débito na conta OR no valor de R$ 6,45, 2. depósito em dinheiro na conta FP no valor total de R$ 9,15 e, 3. crédito e débito na conta FEFC no mesmo valor de R 6,45.

Ressalta-se que, muito embora os valores sejam ínfimos, há que se observar, em especial às contas do Fundo Partidário e às do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que os recursos tramitados nessas contas específicas, conforme se verifica em extratos IDs 85351771 e 85351770 , contrariam as suas naturezas, visto que as mesmas deveriam receber recursos provenientes do partido político, no caso da conta aberta para tramitação de Fundo Partidário, bem como recursos provenientes do Tesouro Nacional, no caso da conta aberta para tramitação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Dessa forma, foi infringido o disposto no artigo 9º da Resolução 23.607/2019, que estabelece que as contas bancárias devem ser abertas conforme a sua natureza, sendo vedado, inclusive, a transferência de recursos entre essas contas.

Nessa seara, ainda cabe observar que os recursos acima referidos, por estarem em desacordo com a legislação vigente, conforme explicitado, deveriam ser recolhidos às suas origens, de acordo com o artigo 50, § 3º e § 5º da Resolução 23.607/2019, que preconiza:

Art. 50. Constituem sobras de campanha: ...

§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

...

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Em mesmos apontamentos, foram identificados em parecer conclusivo que houve despesas declaradas por meio do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE) e ausentes de tramitação em contas bancárias.

Despesas tais que se referem a impulsionamento de conteúdos junto ao fornecedor DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS LTDA (CNPJ 25021356000132), no valor de R$ 500,00.

Nessa questão, não se discute a licitude do gasto, visto que a despesa efetuada encontra-se elencada no artigo 35 da Resolução 23607/2019.

A irregularidade, em comento, é o fato de o recurso de R$ 500,00 não ter tido tramitação em nenhuma conta bancária, de forma que não há como se aferir a identificação da fonte.

Acrescenta-se, ainda, que, ante a inércia do requerente, restou carente a comprovação da origem desse recurso, corroborando na vedação de utilização, visto estar caracterizado como recurso de origem não identificada, conforme o artigo 32 § 1º e incisos da Resolução 23607/2019.

Em aprofundamento aos exames efetuados pela unidade técnica, foram encontradas impropriedades na comprovação de gastos com advogado, visto que o contrato e recibo ID 83209902 constam sem assinatura do contratado, muito embora tenha havido a compensação de um cheque com o mesmo valor discriminado em contrato, qual seja de R$ 9.000,00, conforme se observa na movimentação bancária discriminada em extrato eletrônico ID 85351772.

Ainda, quanto às comprovações de despesas, foram identificados gastos eleitorais pagos com Fundo Partidário no valores de R$ 500,00 (cheque 850001), R$ 1000,00 (cheque 850009) e R$ 1.200,00 (cheque 850030) sem, contudo, apresentar os respectivos documentos comprobatórios, contrariando o que dispõe o art. 60 da Resolução TSE nº Resolução TSE n° 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Em continuando, cabe salientar a importância das pontuações realizadas nas irregularidades constatadas, uma vez que por meio delas e do não atendimento das diligências para o devido saneamento, a unidade técnica não encontrou elementos mínimos para que houvesse o desenvolvimento de um resultado de análise.

Devido a isso, seguem as constatações com outro indício de irregularidade, desta vez quanto à realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 15/11/2020, a qual se fez junto ao fornecedor IMPRESSAO DIGITAL STUDIO X, com gasto no valor de R$ 2.560,00 em conta bancária específica para tramitação de recursos do Fundo Partidário, cujo extrato encontra-se acostado aos autos em ID 8531771.

A despesa, portanto, restou carente de conciliação bancária e/ou objeto de dívida de campanha, nos termos dos artigos 53, inciso L e 33 § 3º respectivamente.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: ...

l) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. ...

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Em confronto com as contas parciais apresentadas pelo candidato, foram, ainda, detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Tais gastos foram efetuados junto aos fornecedores de serviços EDERSON MACAL DEA SILVEIRA 12410321739 - FOCOS ARTES VIDEOS, VICTOR MONTES PENA e HELIO RICARDO BARROS ROSSI, nos respectivos valores de 1.000,00, 6.800,00 e 9.000,00.

Essa divergência caracteriza uma infração grave, devido a não correspondência com as informações prestadas e a efetiva movimentação de recursos e consequentes gastos, conforme artigo 47, § 6°, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que:

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º): ...

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Por fim e em derradeiro apontamento, ficou esclarecido que a verificação técnica junto ao sistema de prestação de contas eleitorais fez levantamentos nas presentes contas, trazendo essa gama de irregularidades que perpetuaram com a inércia do candidato e restaram em graves falhas que influíram na devida instrumentabilidade das contas, tendo a ausência de esclarecimentos e apresentação de documentos pelo candidato obstado a análise técnica ela elucidar em seu parecer uma conclusão por aprovação, aprovação com ressalvas ou até mesmo desaprovação, opinando, assim, pela não prestação das contas, visto a impossibilidade da análise das contas em sua totalidade.

O Ministério Público Eleitoral pontuou "que não há elementos ou informações suficientes que permitam a análise das contas." e que "a inércia do candidato abre espaço para o julgamento das contas como não prestadas, a teor do artigo 74, inciso IV, alíneas "b" e "c", da Resolução de Regência das Contas", tais dispositivos submetem as contas a julgamento pela não prestação, uma vez que, em se quedando inerte, o candidato trouxe o impedimento da análise da movimentação das contas por ausência de elementos mínimos.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de prefeito no município de Itaperuna, Paulo Rogério Bandole Boechat, sob o número 77, tendo como vice-prefeito, Ary de Souza, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, promova as anotações cabíveis, registrando no SICO.

Anote-se, ainda, o ASE específico, para fins do art. 80, inciso I da Resolução 23607/2019.

Após, arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601461-90.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601461-90.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE LUCAS VALERIOTE CASSIANO VEREADOR
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
REQUERENTE	: JOSE LUCAS VALERIOTE CASSIANO
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601461-90.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUCAS VALERIOTE CASSIANO VEREADOR, JOSE LUCAS VALERIOTE CASSIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, JOSÉ LUCAS VALERIOTE CASSIANO, sob o número 28888, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Parecer Preliminar em ID 86276632, elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
Petição ID 86512349 e 86816868, o requerente apresentou tempestivamente manifestação sobre relatório preliminar de diligências, apresentando documentação complementar a fim de sanar as irregularidades e omissões apontadas pela análise técnica.
Parecer técnico conclusivo em ID 87231528, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas, diante da ausência do comprovante de devolução da sobra de campanha ao partido.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 87254824, também se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.o 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que os esclarecimentos e documentos acostados aos autos pelo(a) candidato(a) foram suficientes para sanar as inconsistências, concluindo-se pela regularidade das contas com ressalvas que não prejudicam a confiabilidade.
O Ministério Público Eleitoral destacou que "de modo geral, foram atendidas as exigências essenciais disciplinadas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, merecendo as contas serem aprovadas apenas com a ressalva quanto à impropriedade formal destacada no parecer conclusivo da unidade técnica ".
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato(a) a vereador(a), JOSÉ LUCAS VALERIOTE CASSIANO, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Anote-se no SICO.
Verifique-se a existência de ASE de inadimplência e, caso haja, anote-se ASE próprio, considerando a tempestividade das contas.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107 ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601418-56.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601418-56.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)

RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONALDO MARTINS DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: RONALDO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601418-56.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALDO MARTINS DE ANDRADE VEREADOR, RONALDO MARTINS DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, RONALDO MARTINS ANDRADE, sob o número 90190, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Parecer técnico conclusivo em ID 87366730, manifestando-se pela aprovação das contas, por inexistirem inconsistências.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 87384981, também se manifestou pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.o 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que os documentos acostados aos autos pelo(a) candidato(a) foram suficientes para sanar as inconsistências, concluindo-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público Eleitoral destacou que "o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.607 /2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado parecer técnico conclusivo informando a regularidade das contas e a manifestação pela sua aprovação.".
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato(a) a vereador(a), RONALDO MARTINS ANDRADE, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107 ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601439-32.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601439-32.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA MERIDA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA MERIDA MACHADO
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601439-32.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA MERIDA MACHADO VEREADOR, MARIA DE FATIMA MERIDA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, MARIA DE FATIMA MERIDA MACHADO, sob o número 28135, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Parecer Preliminar em ID 86269831, elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
Petição ID 86508537 e 86772083 , o requerente apresentou tempestivamente manifestação sobre relatório preliminar de diligências, apresentando documentação complementar a fim de sanar as irregularidades e omissões apontadas pela análise técnica.
Parecer técnico conclusivo em ID 87218362, manifestando-se pela aprovação das contas, diante do atendimento das diligências e da não identificação de irregularidades ou omissões.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 87222212, também se manifestou pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.o 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que os esclarecimentos e documentos acostados aos autos pelo(a) candidato(a) foram suficientes para sanar as inconsistências, concluindo-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público Eleitoral destacou que "os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução."

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato(a) a vereador(a), MARIA DE FATIMA MERIDA MACHADO, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107 ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601783-13.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601783-13.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIRLAINE PEREIRA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: SIRLAINE PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601783-13.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIRLAINE PEREIRA RIBEIRO VEREADOR, SIRLAINE PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha pelo rito simplificado da candidata ao cargo de vereador no município de Itaperuna - RJ, SIRLAINE PEREIRA RIBEIRO, referente à Eleição Municipal de 2020 ocorrida em 15.11.2020.
ID Nº 87026369 relatório conclusivo elaborado em conformidade com o Sistema SPCE. Houve manifestação pelo analista de contas pela aprovação com ressalva diante da omissão em termos de declaração estimável de serviços advocatícios e contábeis.
O Ministério Público em função eleitoral em parecer ID nº: 87035514 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalva nos termos do artigo 79, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
A análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que a candidata embora tenha apresentado que os gastos mencionados acima foram pagos pelo então candidato a prefeito Alfredo Paulo Marques Rodrigues. Não foi realizada a estimativa de tais gastos, no entanto, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade isso não se apresenta como um grave deslize merecendo apenas uma ressalva nas contas apresentadas.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata a vereadora, SIRLAINE PEREIRA RIBEIRO, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Proceda-se a anotação no SICO.
Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601247-02.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601247-02.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WIRIQUY HENRIQUE FERREIRA MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: WIRIQUY HENRIQUE FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601247-02.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WIRIQUY HENRIQUE FERREIRA MARQUES VEREADOR, WIRIQUY HENRIQUE FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato WIRIQUY FERREIRA MARQUES que concorreu ao cargo de vereador nas Eleições Municipais - Itaperuna - RJ (ano de 2020).
ID Nº 86831072 relatório conclusivo elaborado em conformidade com o Sistema SPCE. Houve manifestação pelo analista de contas pela aprovação com ressalva diante da omissão em termos de declaração estimável de serviços advocatícios e contábeis.
O Ministério Público em função eleitoral em parecer ID nº: 86831072 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalva nos termos do artigo 79, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com
a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
A análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que o candidato embora tenha apresentado que os gastos mencionados acima foram pagos pelo então candidato a prefeito Alfredo Paulo Marques Rodrigues. Não foi realizada a estimativa de tais gastos, no entanto, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade isso não se apresenta como um grave deslize merecendo apenas uma ressalva nas contas apresentadas.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha do candidato a vereador, WIRIQUY FERREIRA MARQUES , referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Proceda-se a anotação no SICO.
Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601256-61.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601256-61.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GABRIEL NOGUEIRA DALE VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: GABRIEL NOGUEIRA DALE
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601256-61.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GABRIEL NOGUEIRA DALE VEREADOR, GABRIEL NOGUEIRA DALE
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato GABRIEL NOGUEIRA DALE que concorreu ao cargo de vereador nas Eleições Municipais - Itaperuna - RJ (ano de 2020).

ID Nº 85780838 relatório preliminar de diligências elaborado em conformidade com o Sistema SPCE.
Intimado a se manifestar sobre o mencionado relatório o candidato se manteve inerte.
Em parecer técnico conclusivo ID nº: 86463622 houve a manifestação pela aprovação com ressalva diante do atraso na abertura de conta bancária em desacordo com a legislação eleitoral.
O Ministério Público em função eleitoral em parecer ID nº: 86429913 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalva nos termos do artigo 79, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
A análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que o candidato teve falhas na abertura das contas eleitorais no prazo estipulado pela legislação eleitoral, infringindo os artigos 8º, §1º, I da Resolução 23.607/2019, os quais preconizam:
Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.
§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:
I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos e do parecer técnico constam, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato a vereador, GABRIEL NOGUEIRA DALE , referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações. Proceda a anotação no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601251-39.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601251-39.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OSMAR RODRIGUES PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: OSMAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601251-39.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 OSMAR RODRIGUES PEREIRA VEREADOR, OSMAR RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna - RJ, OSMAR RODRIGUES PEREIRA, referente à Eleição Municipal de 2020 ocorrida em 15.11.2020.
ID Nº 86896848 relatório conclusivo elaborado em conformidade com o Sistema SPCE. Houve manifestação pelo analista de contas pela aprovação com ressalva diante da omissão em termos de declaração estimável de serviços advocatícios e contábeis.
O Ministério Público em função eleitoral em parecer ID nº: 86968790 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalva nos termos do artigo 79, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
A análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que o candidato embora tenha apresentado que os gastos mencionados acima foram pagos pelo então candidato a prefeito Alfredo Paulo Marques Rodrigues. Não foi realizada a estimativa de tais gastos, no entanto, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade isso não se apresenta como um grave deslize merecendo apenas uma ressalva nas contas apresentadas.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha do candidato a vereador, OSMAR RODRIGUES PEREIRA, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Proceda-se a anotação no SICO.
Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601309-42.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601309-42.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LACY IZOLINA DA SILVA PIRES VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: LACY IZOLINA DA SILVA PIRES

ADVOGADO : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601309-42.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LACY IZOLINA DA SILVA PIRES VEREADOR, LACY IZOLINA DA SILVA PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado da candidata ao cargo de vereador no município de Itaperuna, LACY IZOLINA DA SILVA PIRES, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Parecer técnico conclusivo em ID 86485283, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 86426535 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
A análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
É conhecido que os artigos 25, §1º e 35§3º da Resolução TSE 23.607/2019 excepcionam a regra geral e não consideram os serviços com advogado e contador para fins de limite de gastos eleitorais e não se enquadram como serviços estimáveis em dinheiro. Todavia, o próprio artigo 35, §3º da Resolução TSE 23.607/2019 os enquadra como gastos eleitorais estimáveis. A omissão da requerente não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas, ficando consignada ressalva de ausência de registro estimável.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata a vereador, LACY IZOLINA DA SILVA PIRES, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601248-84.2020.6.19.0107

PROCESSO : 0601248-84.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)

RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ADRIANO MACIEL RANGEL
ADVOGADO : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADRIANO MACIEL RANGEL VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601248-84.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO MACIEL RANGEL VEREADOR, ADRIANO MACIEL RANGEL
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna - RJ,ADRIANO MACIEL RANGEL, referente à Eleição Municipal de 2020 ocorrida em 15.11.2020.
ID Nº 86901416 relatório conclusivo elaborado em conformidade com o Sistema SPCE. Houve manifestação pelo analista de contas pela aprovação com ressalva diante da omissão em termos de declaração estimável de serviços advocatícios e contábeis.
O Ministério Público em função eleitoral em parecer ID nº: 86968791 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalva nos termos do artigo 79, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
A análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que o candidato embora tenha apresentado que os gastos mencionados acima foram pagos pelo então candidato a prefeito Alfredo Paulo Marques Rodrigues. Não foi realizada a estimativa de tais gastos, no entanto, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade isso não se apresenta como um grave deslize merecendo apenas uma ressalva nas contas apresentadas.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha do candidato a vereador, ADRIANO MACIEL RANGEL, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Proceda-se a anotação no SICO.
Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-38.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600525-38.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIELI SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELI SILVEIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600525-38.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELI SILVEIRA DOS SANTOS VEREADOR, DANIELI SILVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 24 de maio de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-97.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600534-97.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO SALVADOR DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO SALVADOR DE SOUZA
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600534-97.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO SALVADOR DE SOUZA VEREADOR, ROGERIO SALVADOR DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 24 de maio de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600161-66.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600161-66.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADEMIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADEMIR ALVES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600161-66.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADEMIR ALVES DOS SANTOS VEREADOR, ADEMIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS - RJ145321
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS - RJ145321
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: ADEMIR ALVES DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimar o requerente para juntar procuração, tendo em vista a juntada de petição em nome do advogado ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR, OAB 179.703 RJ.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
FONE: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 21 de maio de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600164-21.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600164-21.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALFREDO DO REGO BARROS NETO
ADVOGADO	: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALFREDO DO REGO BARROS NETO VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600164-21.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALFREDO DO REGO BARROS NETO VEREADOR, ALFREDO DO REGO BARROS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS - RJ145321
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS - RJ145321
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: ALFREDO DO REGO BARROS NETO
FINALIDADE: Intimar o requerente para juntar procuração, tendo em vista a juntada de petição em nome do advogado ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR, OAB 179.703 RJ.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
FONE: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 21 de maio de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-02.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600411-02.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA FERREIRA SARMENTO LIMA VEREADOR
REQUERENTE	: SANDRA FERREIRA SARMENTO LIMA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600411-02.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA FERREIRA SARMENTO LIMA VEREADOR, SANDRA FERREIRA SARMENTO LIMA

De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo.

Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

ANGRA DOS REIS, 21 de maio de 2021
FELIPE TODESCAT
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-08.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600430-08.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
ADVOGADO	: DANIEL PEREIRA CALDAS BRUM (198366/RJ)
ADVOGADO	: MAGNUS PEREIRA CALDAS (144782/RJ)
REQUERENTE	: RAQUEL DE ABREU RODRIGUES
ADVOGADO	: DANIEL PEREIRA CALDAS BRUM (198366/RJ)
ADVOGADO	: MAGNUS PEREIRA CALDAS (144782/RJ)
REQUERENTE	: ELTON RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADO	: MAGNUS PEREIRA CALDAS (144782/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600430-08.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, RAQUEL DE ABREU RODRIGUES, ELTON RODRIGUES DE MELLO
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PEREIRA CALDAS BRUM - RJ198366, MAGNUS PEREIRA CALDAS - RJ144782
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PEREIRA CALDAS BRUM - RJ198366, MAGNUS PEREIRA CALDAS - RJ144782
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNUS PEREIRA CALDAS - RJ144782
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 86400151, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 86979629 opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, constatou-se a inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas.
Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades que não são capazes de comprometer de forma absoluta a prestação de contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil e ao final tiveram opinativos tanto do órgão técnico como do órgão Ministerial, ambos favoráveis a aprovação com ressalvas.
Vale dizer, do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.
Convém ser ressaltado que, nos termos do Art. 76, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do

artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 14 de maio de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-10.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600501-10.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600501-10.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do Diretório Municipal do Partido Social Liberal - PSL no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 86635464, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade das contas com a legislação eleitoral.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 86979635 opinando pela aprovação das contas.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à

complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do Diretório Municipal do Partido Social Liberal - PSL, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 14 de maio de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600160-81.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600160-81.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIELLE OLIVEIRA TOLENTINO GALANG
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELLE OLIVEIRA TOLENTINO GALANG VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600160-81.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELLE OLIVEIRA TOLENTINO GALANG VEREADOR, DANIELLE OLIVEIRA TOLENTINO GALANG
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas da candidata DANIELLE OLIVEIRA TOLENTINO GALANG ao cargo de VEREADORA no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 86636890, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade das contas com a legislação eleitoral.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 86979637 opinando pela aprovação das contas da candidata.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas da candidata DANIELLE OLIVEIRA TOLENTINO GALANG, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 14 de maio de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600202-33.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600202-33.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600202-33.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, PAULO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN - RJ214058
Advogado do(a) REQUERENTE: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN - RJ214058
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato PAULO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 86514226, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade das contas com a legislação eleitoral.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 86979640 opinando pela aprovação das contas da candidata.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do candidato PAULO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 14 de maio de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600191-04.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600191-04.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERENA LOURDES DA VEIGA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: VERENA LOURDES DA VEIGA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600191-04.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERENA LOURDES DA VEIGA VEREADOR, VERENA LOURDES DA VEIGA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas da candidata VERENA LOURDES DA VEIGA ao cargo de VEREADORA no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 86509965, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade das contas com a legislação eleitoral.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 86979642 opinando pela aprovação das contas da candidata.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas da candidata VERENA LOURDES DA VEIGA, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 14 de maio de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600204-03.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600204-03.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONIVALDO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ)
REQUERENTE	: RONIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600204-03.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONIVALDO DE OLIVEIRA VEREADOR, RONIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN - RJ214058
Advogado do(a) REQUERENTE: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN - RJ214058
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato RONIVALDO DE OLIVEIRA ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 86920725, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade das contas com a legislação eleitoral.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 87066202 opinando pela aprovação das contas do candidato.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do candidato RONIVALDO DE OLIVEIRA, referentes às Eleições de 2020.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 19 de maio de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-73.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600361-73.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOELMA DE QUEIROZ NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ)
REQUERENTE	: JOELMA DE QUEIROZ NASCIMENTO
ADVOGADO	: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600361-73.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOELMA DE QUEIROZ NASCIMENTO VEREADOR, JOELMA DE QUEIROZ NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO - RJ228027
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS FELIPE IZIDORIO - RJ228027
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 24 de maio de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-33.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600396-33.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CLEGINALDO BATISTA DE BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CLEGINALDO BATISTA DE BARROS
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600396-33.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CLEGINALDO BATISTA DE BARROS VEREADOR, JOSE CLEGINALDO BATISTA DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA - RJ100122
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA - RJ100122
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 24 de maio de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600171-13.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600171-13.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARMANDO DE JESUS ALVES MARQUES
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARMANDO DE JESUS ALVES MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600171-13.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARMANDO DE JESUS ALVES MARQUES VEREADOR, ARMANDO DE JESUS ALVES MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS - RJ145321
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS - RJ145321
DESPACHO
Com base no art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97, defiro o requerimento formulado pelo candidato na petição id 86996202 e determino a emissão e juntada aos autos das guias para pagamento das parcelas da multa pelo Cartório Eleitoral.
ANGRA DOS REIS-RJ, 20 de maio de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600206-70.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600206-70.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600206-70.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR, JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas da candidata JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA ao cargo de VEREADORA no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 86945605, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade das contas com a legislação eleitoral.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 87066204 opinando pela aprovação das contas da candidata.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas da candidata JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 19 de maio de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

126ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PROCESSO Nº 0600082-23.2021.6.19.0126

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600082-23.2021.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADO: LUCAS DE OLIVEIRA GOMES
EDITAL Nº 08/2021, COM PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS
O Dr. MAXWEL RODRIGUES DA SILVA, Juiz Eleitoral Titular desta 126ª Zona Eleitoral, nomeado na forma da lei etc.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a relação dos eleitores identificados em duplicidade de inscrições (1DRJ2102745420), que gerou o processo DPI nº 0600082-23.2021.6.19.0126, está disponível nesta Zona Eleitoral, situada na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, nº 350, Parque Duque, Duque de Caxias/RJ, nos termos do artigo 35 da Res. TSE nº 21.538/03:
LUCAS DE OLIVEIRA GOMES - INSCRIÇÃO Nº 177935050370 - 078ª ZE/RJ
LUCAS DE OLIVEIRA GOMES - INSCRIÇÃO Nº 178288670353 - 126ª ZE/RJ
Interessados poderão apresentar manifestação a contar do término do prazo deste edital, cientes de que, se não o fizerem, será prolatada decisão de regularização ou cancelamento das inscrições

dos eleitores supracitados. A manifestação de possíveis interessados deverá ser entregue na Sede deste Juízo, situado na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 350, Parque Duque, Duque de Caxias, de segunda a sexta-feira, no horário de 11:00h às 17:00h.
E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar desconhecimento, mandou o Exm. Juiz Eleitoral, DR. MAXWEL RODRIGUES DA SILVA, expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Eu, Kenya Regina Gonçalves de Almeida Andrade, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente. Dado e passado nesta Cidade de Duque de Caxias, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.
MAXWEL RODRIGUES DA SILVA
JUIZ ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600567-45.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600567-45.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WAGNER FERNANDES CORREA DE SOUZA FROES VEREADOR
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)
REQUERENTE	: WAGNER FERNANDES CORREA DE SOUZA FROES
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600567-45.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WAGNER FERNANDES CORREA DE SOUZA FROES VEREADOR, WAGNER FERNANDES CORREA DE SOUZA FROES
Advogados do(a) REQUERENTE: JARINY DA SILVA AZEVEDO - RJ207838, RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato WAGNER FERNANDES CORREA DE SOUZA FROES, referente ao pleito municipal de São Francisco de Itabapoana em 15/11/2020, nos termos da Res. 23.607/2015 do TSE.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE23.607 /2019).

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
ID:85822377, o analista de contas apresentou o relatório conclusivo da presente prestação de contas opinando pela sua aprovação.
Promoção do Ministério Público Eleitoral no ID: 87290440, manifestando pela aprovação das contas, tendo em vista as declarações e documentos acostados pelo candidato e a manifestação exarada pelo analista.
É sucinto o relatório, passo a decidir.
Cabe destacar que o controle realizado pela Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha dos partidos políticos e candidatos passou por uma profunda modificação com a introdução da Lei nº 13.165/2015, exigindo assim uma análise mais detida dos dados a serem apresentados por quem de direito, observando-se nesta se foi apresentada toda a documentação exigida pela lei, e em tempo hábil, bem como se houve ou não doações denominadas inoficiosas, ou seja, as que são vedadas por esta Justiça Especializada e, bem assim, se as verbas destinadas à campanha eleitoral de cada candidato ultrapassaram ou não os limites legais fixados pela Justiça Eleitoral.
Neste diapasão, não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
Isso posto, nos termos do art. 74, I da Resolução nº 23.607/2019 TSE, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO AS CONTAS do candidato WAGNER FERNANDES CORREA DE SOUZA FROES, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais.
Publique-se e intime-se.
Dê ciência ao MPE.
Após o transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.
São Francisco do Itabapoana, 21 de maio de 2021.
MARCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600312-87.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600312-87.2020.6.19.0130 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600312-87.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713
DESPACHO

Em que pese a manifestação do MPE pugnando pelo indeferimento do pedido, entendo que não há óbice à apresentação de documentos que eventualmente regularizem as contas julgadas desaprovadas nos autos do Processo de Prestação de Contas nº nº 18-94.2014.6.19.0130.
Diante disso, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que, caso queira, proceda à juntada dos documentos necessários à regularização das contas relativas ao exercício 2013.
Intimem-se.
São Francisco de Itabapoana, 21 de maio de 2021.
Márcio Roberto da Costa
Juiz Eleitoral

133ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600235-69.2020.6.19.0036

PROCESSO	: 0600235-69.2020.6.19.0036 REPRESENTAÇÃO (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MARCIO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600235-69.2020.6.19.0036 / 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MARCIO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA
DESPACHO
Intime-se o Representado para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da multa arbitrada nos presentes autos, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito em Dívida Ativa da União, na forma do art. 3º, da Resolução TRE/RJ n.º 956/2016.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600074-59.2020.6.19.0133

PROCESSO	: 0600074-59.2020.6.19.0133 REPRESENTAÇÃO (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 NELSON RUAS DOS SANTOS PREFEITO
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR PREFEITO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600074-59.2020.6.19.0133 / 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 NELSON RUAS DOS SANTOS PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR PREFEITO
SENTENÇA
ELEIÇÃO 2020 NELSON RUAS DOS SANTOS PREFEITO ofereceu representação em face de ELEIÇÃO 2020 DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR PREFEITO.
Decisão deferindo a tutela de urgência ao index 07.
Regularmente notificado, o representado não apresentou resposta.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Os fatos restaram incontroversos, ante a não apresentação de resposta pela representada.
Mesmo que não o fosse, certo é que, conforme já ressaltado na decisão de index 07, da análise dos materiais e links apresentados pela coligação representante se depreende claramente que o representado oculta a legenda partidária própria, e também as que compõem sua coligação, nas propagandas eleitorais.
Trata-se de evidente violação às normas do art. 6º, §2º, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019.
Necessária, portanto, a confirmação da decisão que deferiu a tutela de urgência.
Eventual incidência de multa ou do crime de desobediência devem ser objeto de valoração pelo MPE, que deverá tomar as medidas que entender cabíveis.
ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente a representação para confirmar a decisão de index 07, tornando-a definitiva.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.I.
Ciência ao MPE.
RAFAEL REZENDE DAS CHAGAS
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600076-29.2020.6.19.0133

PROCESSO	: 0600076-29.2020.6.19.0133 INQUÉRITO POLICIAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
INTERESSADO	: NELSON RUAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600076-29.2020.6.19.0133 / 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INTERESSADO: NELSON RUAS DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067
DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, visto que os fatos ora narrados estão sob apuração nos autos do IP 0600040-50.2021.6.19.0133.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600075-44.2020.6.19.0133

PROCESSO	: 0600075-44.2020.6.19.0133 REPRESENTAÇÃO (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 NELSON RUAS DOS SANTOS PREFEITO
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR PREFEITO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600075-44.2020.6.19.0133 / 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 NELSON RUAS DOS SANTOS PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR PREFEITO
DESPACHO
Tendo em vista a petição de index 44, restando inviável a prova, digam as partes, no prazo comum de dez dias em alegações finais.
Após, ao MP para parecer final de mérito, voltando conclusos para sentença.
São Gonçalo, 21 de maior de 2021.
RAFAEL REZENDE DAS CHAGAS
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600236-54.2020.6.19.0036

PROCESSO	: 0600236-54.2020.6.19.0036 REPRESENTAÇÃO (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ARTUR GERALDO BELMONT
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600236-54.2020.6.19.0036 / 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ARTUR GERALDO BELMONT
Advogado do(a) REPRESENTADO: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
DECISÃO

Defiro o parcelamento da multa em 12 vezes, nos termos do art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600043-39.2020.6.19.0133

PROCESSO	: 0600043-39.2020.6.19.0133 REPRESENTAÇÃO (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: GILSON MARQUES FERREIRA SILVEIRA
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600043-39.2020.6.19.0133 / 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: GILSON MARQUES FERREIRA SILVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTADO: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DECISÃO
Diga o Representado em quantas vezes pretende ter fracionada a multa aplicada, trazendo aos autos comprovante de sua capacidade de pagamento, tendo em vista o limite de comprometimento da renda previsto no art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97.

139ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 11/2021

EDITAL Nº 11/2021
O Juiz Eleitoral da 139ª Zona Eleitoral do município de Japeri, Exmo. Sr. Dr. Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n° 23.607, de 19 de agosto de 2020, torna público que os seguintes candidatos do Município de Japeri apresentaram suas prestações de contas finais, a fim de que, querendo, qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida ao Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO PJE	REQUERENTE	CARGO	PARTIDO

0601001-07.2020.6.19.0139	EDSON GONÇALVES JÚNIOR	Vereador	PODE
0600667-70.2020.6.19.0139	MARCOS PAULO ALVES DE ALMEIDA	Vereador	PSL
0600668-55.2020.6.19.0139	LUIZA MARILAX DA SILVA	Vereador	PSL
0600669-40.2020.6.19.0139	ELISANGELA BELO MOUSINHO	Vereador	PSL
0600670-25.2020.6.19.0139	HERALDO LIMA DE SOUSA	Vereador	PSL
0600671-10.2020.6.19.0139	VLADIMIR COSTA GICO	Vereador	PSL
0600672-92.2020.6.19.0139	EDUARDO GAMA DA PAIXÃO	Vereador	PSL
0600673-77.2020.6.19.0139	JOSE LUIZ GOMES DE SOUZA	Vereador	PSL
0600674-62.2020.6.19.0139	LUIZ RODRIGUES GUIMARÃES SAUDADE FILHO	Vereador	PV
0600675-47.2020.6.19.0139	DAYANE CAROLINE OLIVA DA SILVA	Vereador	PV
0600676-32.2020.6.19.0139	PITER CARLOS BAPTISTA CORDON	Vereador	PV
0600677-17.2020.6.19.0139	VERONICA DA SILVA COELHO	Vereador	PV
0600678-02.2020.6.19.0139	EVANDRO FERNANDES MARQUES	Vereador	PV
0600679-84.2020.6.19.0139	DEBORA DE SOUZA RIBEIRO	Vereador	PV
0600680-69.2020.6.19.0139	ERMANO PAULINO CORREIA JUNIOR	Vereador	PV
0600681-54.2020.6.19.0139	VITOR MANTOVANI ROCHA	Vereador	PT
0600682-39.2020.6.19.0139	CARLOS EDUARDO FERREIRA	Vereador	PV
0600683-24.2020.6.19.0139	MICHEL DA SILVA OLIVEIRA	Vereador	PV
0600684-09.2020.6.19.0139	ANTONIO DE MEDEIROS E SILVA	Vereador	PV
0600685-91.2020.6.19.0139	PAULO DE SOUZA	Vereador	PV
0600686-76.2020.6.19.0139	ANTONIO CARLOS ALVIN	Vereador	REPUBLICANOS
0600688-46.2020.6.19.0139	CLEIDIMARA FERREIRA LEITE	Vereador	PV

0600689-31.2020.6.19.0139	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MELLO	Vereador	PRTB
0600690-16.2020.6.19.0139	MARCIO ALEXANDRE DE SALES TORRES	Vereador	PV
0600692-83.2020.6.19.0139	RAYANE PEDRA DA SILVA	Vereador	PV
0600693-68.2020.6.19.0139	CECILIA DA SILVA CARIAS	Vereador	PT
0600694-53.2020.6.19.0139	ANEZIO CANDIDO DE MORAES	Vereador	PV
0600695-38.2020.6.19.0139	CAROLINE DE CASSIA VIEIRA CALDEIRA	Vereador	PV
0600696-23.2020.6.19.0139	IRAM SAMPAIO GABRIEL	Vereador	PT
0600699-75.2020.6.19.0139	CARLOS EDUARDO GUARIENTO GOMES	Vereador	PMB

Dado e passado neste município de Japeri, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Lara Martins Faria Marianelli, Chefe de Cartório Eleitoral, lavrei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização expressa contida na Portaria nº 05/2020 assinada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Lara Martins Faria Marianelli

Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600771-35.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600771-35.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS RODRIGUES DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: ALBERTO ANTONIO PAULINO DE SOUZA (168200/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	: ALBERTO ANTONIO PAULINO DE SOUZA (168200/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600771-35.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS RODRIGUES DE SOUSA VEREADOR, MARCOS RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ANTONIO PAULINO DE SOUZA - RJ168200

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ANTONIO PAULINO DE SOUZA - RJ168200
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600858-88.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600858-88.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HUMBERTO VALVIESSE DA MOTTA NETO VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: HUMBERTO VALVIESSE DA MOTTA NETO
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600858-88.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HUMBERTO VALVIESSE DA MOTTA NETO VEREADOR, HUMBERTO VALVIESSE DA MOTTA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600917-76.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600917-76.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HENRIQUE JOSE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
REQUERENTE	: HENRIQUE JOSE DA SILVA

ADVOGADO : NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600917-76.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HENRIQUE JOSE DA SILVA VEREADOR, HENRIQUE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Magé, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-84.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600328-84.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JESSICA RIBEIRO LOPES DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ)
REQUERENTE	: JESSICA RIBEIRO LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600328-84.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JESSICA RIBEIRO LOPES DO NASCIMENTO VEREADOR, JESSICA RIBEIRO LOPES DO NASCIMENTO
Advogado da REQUERENTE: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA - RJ221257
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima identificada referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 81.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 84, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-77.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600419-77.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DARKE BAPTISTA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DARKE BAPTISTA DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res.23.607/2019,sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-52.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600356-52.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS DAVID FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS DAVID FERREIRA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-52.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS DAVID FERREIRA VEREADOR, MARCOS DAVID FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600730-68.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600730-68.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600730-68.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, MARCOS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE SANTOS WANDERLEY - RJ174587
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE SANTOS WANDERLEY - RJ174587
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-62.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600323-62.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS PAULO LOPES DE SIQUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS PAULO LOPES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-62.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS PAULO LOPES DE SIQUEIRA VEREADOR, MARCOS PAULO LOPES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA - RJ221257
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA - RJ221257
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600323-62.2020.6.19.0148, nesta data.
, 24 de maio de 2021.

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-53.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600459-53.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IZABELA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
REQUERENTE	: IZABELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600459-53.2020.6.19.0150
CERTIDÃO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.

Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2016.
Mesquita, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600223-04.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600223-04.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO PAULO DE OLIVEIRA BASTOS VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: JOAO PAULO DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600223-04.2020.6.19.0150
CERTIDÃO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2016.
Mesquita, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600228-26.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600228-26.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSUE DE ALMEIDA BORGES VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: JOSUE DE ALMEIDA BORGES
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600228-26.2020.6.19.0150
CERTIDÃO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2016.
Mesquita, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-75.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600464-75.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA XAVIER VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA XAVIER
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600464-75.2020.6.19.0150
CERTIDÃO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2016.
Mesquita, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-31.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600454-31.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EURICO ERICO PACHECO FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
REQUERENTE	: EURICO ERICO PACHECO FILHO
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600454-31.2020.6.19.0150
CERTIDÃO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2016.
Mesquita, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-90.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600463-90.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DARLAN ALEXANDRE DA CONCEICAO
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DARLAN ALEXANDRE DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600463-90.2020.6.19.0150
CERTIDÃO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2016.

Mesquita, 24 de maio de 2021.

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600116-51.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600116-51.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA PONTIFICE VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA PONTIFICE
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600116-51.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA PONTIFICE VEREADOR, JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA PONTIFICE
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23607-2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-96.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600307-96.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ZULEIDE SAMPAIO AFFONSO VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
REQUERENTE	: ZULEIDE SAMPAIO AFFONSO
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-96.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ZULEIDE SAMPAIO AFFONSO VEREADOR, ZULEIDE SAMPAIO AFFONSO
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583, CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583, CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 87457590, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-96.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600307-96.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ZULEIDE SAMPAIO AFFONSO VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
REQUERENTE	: ZULEIDE SAMPAIO AFFONSO
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-96.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ZULEIDE SAMPAIO AFFONSO VEREADOR, ZULEIDE SAMPAIO AFFONSO
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583, CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583, CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 87457590, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600107-89.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600107-89.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAPHAEL SIMONIN MATIAS VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: RAPHAEL SIMONIN MATIAS
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600107-89.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAPHAEL SIMONIN MATIAS VEREADOR, RAPHAEL SIMONIN MATIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 87648580, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-49.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600239-49.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600239-49.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO VEREADOR, ADRIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 87638373, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-49.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600239-49.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600239-49.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO VEREADOR, ADRIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 87638373, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600145-04.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600145-04.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JUAREZ DUARTE VEREADOR
ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE : JUAREZ DUARTE
ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600145-04.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUAREZ DUARTE VEREADOR, JUAREZ DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 87642847, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600145-04.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600145-04.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JUAREZ DUARTE VEREADOR
ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE : JUAREZ DUARTE
ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600145-04.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUAREZ DUARTE VEREADOR, JUAREZ DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 87642847, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600107-89.2020.6.19.0152

: 0600107-89.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAPHAEL SIMONIN MATIAS VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: RAPHAEL SIMONIN MATIAS
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600107-89.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAPHAEL SIMONIN MATIAS VEREADOR, RAPHAEL SIMONIN MATIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 87648580, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600116-51.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600116-51.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA PONTIFICE VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA PONTIFICE
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600116-51.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA PONTIFICE VEREADOR, JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA PONTIFICE
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
DESPACHO

Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23607-2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-46.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600278-46.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600278-46.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO BARBOSA VEREADOR, CARLOS ROBERTO BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que providencie a juntada da procuração para regularização da representação processual, no prazo máximo de 72 horas, sob pena de ter suas contas julgadas não prestadas (artigo 45, §5º, c/c artigo 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600117-36.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600117-36.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS LOPES HIPOLITO VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS LOPES HIPOLITO
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600117-36.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS LOPES HIPOLITO VEREADOR, LUIZ CARLOS LOPES HIPOLITO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23607-2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600217-88.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600217-88.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EMERSON GARCIA DE OLIVEIRA COUTINHO VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: EMERSON GARCIA DE OLIVEIRA COUTINHO
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600217-88.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMERSON GARCIA DE OLIVEIRA COUTINHO VEREADOR, EMERSON GARCIA DE OLIVEIRA COUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Candidato EMERSON GARCIA DE OLIVEIRA COUTINHO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PDT.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, discriminada no parecer conclusivo ID 87298073. A referida impropriedade é relativa à omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (R$ 55,00).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, ID 87352487, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de por si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.

Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução nº 23.607/19 do TSE, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO EMERSON GARCIA DE OLIVEIRA COUTINHO, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-77.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600554-77.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAISSA HORRANE SANTOS DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)
REQUERENTE	: RAISSA HORRANE SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-77.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAISSA HORRANE SANTOS DE CARVALHO VEREADOR, RAISSA HORRANE SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660
Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que providencie a juntada da procuração para regularização da representação processual, no prazo máximo de 72 horas, sob pena de ter suas contas julgadas não prestadas (artigo 45, §5º, c/c artigo 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-95.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600611-95.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VIVIANE DA SILVA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ)
REQUERENTE	: VIVIANE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600611-95.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VIVIANE DA SILVA RIBEIRO VEREADOR, VIVIANE DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LOURENCO NETTO - RJ190380-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LOURENCO NETTO - RJ190380-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que providencie a juntada da procuração para regularização da representação processual, no prazo máximo de 72 horas, sob pena de ter suas contas julgadas não prestadas (artigo 45, §5º, c/c artigo 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 24 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600117-36.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600117-36.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS LOPES HIPOLITO VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS LOPES HIPOLITO
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600117-36.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS LOPES HIPOLITO VEREADOR, LUIZ CARLOS LOPES HIPOLITO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23607-2019.

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-25.2020.6.19.0159

: 0600375-25.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA

PROCESSO IGUAÇU - RJ)
RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ISRAEL DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FELICIO DA CUNHA (117187/RJ)
REQUERENTE : ISRAEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FABIANO FELICIO DA CUNHA (117187/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-25.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISRAEL DO NASCIMENTO VEREADOR, ISRAEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FELICIO DA CUNHA - RJ117187
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FELICIO DA CUNHA - RJ117187

PROCESSO Nº: 06003752520206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ISRAEL DO NASCIMENTO - 11234 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.818.629/0001-16	Nº CONTROLE: 112341358696RJ5392798
DATA ENTREGA: 12/05/2021 às 15:55:59	DATA GERAÇÃO: 19/05/2021 às 17:17:28
PARTIDO POLÍTICO: PP	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019
1. Esclarecer:
1.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC, INCLUSIVE POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (R$)	DIFERENÇA (R$)
Vereador	0,00	1.270,00	1.270,00

1.2. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:
Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 5829 / 00000000000000052558
Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA
Percentual compatibilizado: 71,4300
Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

LANÇAMENTO						CONTRAPARTE	
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME
05/10/2020	DEPOSITO ONLINE	038818629000116	DEPÓSITOS	250,00	C	99999999999881	CPF/CNP INFORM
03/11/2020	DEPOSITO ONLINE	000010214960730	DEPÓSITOS	520,00	C	10214960730	JUNIOR ALMEID
09/11/2020	CHEQUE COMPENSADO	000000000850005	CHEQUES	155,00	D	21216253000177	J P NASCIM CERTIFI DIGITAL

Identificação da conta bancária: - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 5829 / 00000000000000052620
Natureza da conta: FUNDO PARTIDÁRIO
Percentual compatibilizado: ,0000
Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTA							
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE	
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME
14/10/2020	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	000000000850013	CHEQUES	250,00	D		
14/10/2020	DEPOSITO ONLINE	000091531373704	DEPÓSITOS	250,00	C	99999999999881	CPF/CNPJ NAO INFORMAD

Receitas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Doador	Doador	Data	Valor R$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Conta DRD
Depósito em espécie	91531373704	ISRAEL DO NASCIMENTO	05/10/2020	250,00	SN		Outros Recursos	Recursos próprios
Depósito em espécie	91531373704	ISRAEL DO NASCIMENTO	14/10/2020	250,00	78140226		Outros Recursos	Recursos próprios
Depósito em espécie	91531373704	ISRAEL DO NASCIMENTO	03/11/2020	520,00	SN		Outros Recursos	Recursos próprios

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas,

exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.
Rio de Janeiro, 21 de maio de 2021.
Rogério Evangelista de Lemos
Analista

174ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600698-82.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600698-82.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXSANDER DE MELO COSTA
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXSANDER DE MELO COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600698-82.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXSANDER DE MELO COSTA VEREADOR, ALEXSANDER DE MELO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Areal, apresentada pelo(a) candidato(a) ALEXSANDER DE MELO COSTA
As contas foram apresentadas, após intimação.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Foi emitido parecer preliminar com diligências para esclarecimentos, notadamente no que tange à ausência de movimentação financeira declarada, em contraposição aos extratos bancários eletrônicos. Todavia, quedou-se inerte o Requerente, deixando de trazer aos autos os esclarecimentos necessários.
A unidade técnica, em parecer conclusivo, opinou pela desaprovação das contas.
A Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das contas, tendo em vista que as irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da

campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso em tela, foi aberta diligência para que o candidato esclarecesse questionamentos técnicos sobre as contas apresentadas, deixando, contudo de fazê-lo o Requerente.

A Resolução do TSE n° 23.607/2019 trata como fundamental o esclarecimento das diligências realizadas pela Justiça Eleitoral, com intuito de dar transparência a fiscalização dos gastos eleitorais:

"Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas."

Ante o exposto, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n° 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de 2020 do candidato a vereador ALEXSANDER DE MELO COSTA, no município de Areal/RJ.

Publique-se. Intime-se .

Ciência Pessoal do Ministério Público .

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como ao lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro do eleitor.

Após as providências de praxe, arquivem-se.

Três Rios/RJ, datado e assinado eletronicamente.

ELEN DE FREITAS BARBOSA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600711-81.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600711-81.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GISELE MARQUES DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
REQUERENTE	: GISELE MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600711-81.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISELE MARQUES DE ALMEIDA VEREADOR, GISELE MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para expedição de Diligências id: 87488451, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1ºGrau.
Três Rios, 21 de maio de 2021
Valéria Regina Figueiredo de Sá
Chefe de Cartório - matr. 09615133

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600045-46.2021.6.19.0174

PROCESSO	: 0600045-46.2021.6.19.0174 TERMO CIRCUNSTANCIADO (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR DO FATO	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: FELIPE DA SILVA SIMAO (102190/RJ)
ADVOGADO	: GISELE VICTER DIAS TAMER (120832/RJ)
AUTORIDADE	: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600045-46.2021.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR DO FATO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR DO FATO: FELIPE DA SILVA SIMAO - RJ102190, GISELE VICTER DIAS TAMER - RJ120832
SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento versando sobre infração de menor potencial ofensivo onde foi celebrada a transação penal homologada pelo Juízo.
Contudo, compulsando os autos verifica-se que a transação penal foi devidamente cumprida nos termos da certidão cartorária e da manifestação ministerial.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato, nos termos do art. 84 da Lei nº 9099/95.
Registre-se apenas para impedir novamente o mesmo beneficio no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do § 4º do art. 76 da Lei 9099/95.

Sem custas. Após o trânsito, e com as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
P. R. I.

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600762-65.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600762-65.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELIA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELIA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600762-65.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELIA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO VEREADOR, CELIA MARIA DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, diante das notas explicativas, juntada de documentos e retificação da prestação de contas para correção de erros materiais ocorridos, restou caracterizada a seguinte inconsistência e/ou falha:
A candidata não apresentou extrato bancário da conta 629-5, agência: 4977.
À consideração superior.
Porto Real, 21 de maio de 2021.
Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601630-40.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601630-40.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO	: DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (201454/MG)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO	: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ)
ADVOGADO	: MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
REPRESENTADO	: FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601630-40.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183465, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ21922, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275, DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG201454, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424

REPRESENTADO: FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE
Advogados do(a) REPRESENTADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952
DESPACHO
Intime-se o representado para que comprove o pagamento do valor devido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução TRE-RJ nº 956/2016.
Rio das Ostras, 21 de maio de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600090-20.2021.6.19.0184

PROCESSO	: 0600090-20.2021.6.19.0184 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
INTERESSADO	: ELAINE CRISTINA CARNEIRO BUY FERREIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600090-20.2021.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CARNEIRO BUY FERREIRA
DECISÃO
Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral em nome de ELAINE CRISTINA CARNEIRO BUY FERREIRA envolvendo as inscrições eleitorais de nº 176614410396 e 176615580302, pertencentes a esta Zona Eleitoral.
A referida eleitora efetuou via internet, em 24/03/2021, requerimento de alistamento eleitoral, sendo gerada a inscrição nº 176614410396. Em 15/04/2021, a mesma eleitoras fez novo requerimento de alistamento eleitoral via internet, ocasião na qual foi gerada a inscrição nº 176615580302, o que ocasionou a detecção de duplicidade de inscrição eleitoral pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a eleitora ELAINE CRISTINA CARNEIRO BUY FERREIRA, por erro cartorário, possui duas inscrições eleitorais, o que é vedado pela legislação.
Sendo assim, determino, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 40, III, da Resolução TSE nº 21.538/2003, o cancelamento da inscrição eleitoral mais recente de nº 176615580302, com a consequente regularização da inscrição nº 176614410396.
Proceda-se às devidas anotações no sistema Elo.
Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
Após, arquive-se.

Rio das Ostras, 21 de maio de 2.021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601568-97.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601568-97.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE PAIVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 SIDNEI MATTOS FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601568-97.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE PAIVA VEREADOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 SIDNEI MATTOS FILHO VEREADOR
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
DESPACHO
Intime-se o representado para que comprove o pagamento do valor devido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução TRE-RJ nº 956/2016.
Rio das Ostras, 21 de maio de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-33.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600576-33.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADILMAR ARCENIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: EPITACIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO (70483/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADILMAR ARCENIO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: EPITACIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO (70483/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-33.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILMAR ARCENIO DOS SANTOS VEREADOR, ADILMAR ARCENIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EPITACIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO - RJ70483
Advogado do(a) REQUERENTE: EPITACIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO - RJ70483
INTIMAÇÃO
De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.87556634, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).
São João de Meriti, 24 de maio de 2021.
Anderson Felix do Nascimento
Técnico Judiciário - Matrícula: 00706007
Por Delegação - Portaria nº: 004/2020

187ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 09/21

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) nº 0600009-62-2021.6.19.0187
CORRIGENTE: JUÍZO DA 187ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CORRIGIDO: JUÍZO DA 187ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EDITAL Nº 09/21
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 16 do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 187ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Av. Presidente Lincoln, 911, Loja T/U, Vilar dos Teles, São João de Meriti, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA CONJUNTA 2020/2021. deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de

alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.
Foi designado Secretário de Correição. através de despacho no processo PJE CorOrd 0600009-62.2021.6.19.0187, o Sr.(a) Adriana Miranda de Oliveira Beuttenmuller Duarte, Chefe de Cartório, matrícula n º 00115085.
Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon187@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório-através do mesmo canal de comunicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. Ana Carolina Villaboim da Costa Leite, Juiz da 187.ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos 21 dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e um.

196ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-16.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600407-16.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO ELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO ELIX DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

INTIMAÇÃO
Nos termos do § 3º, do art. 64, da Res. TSE nº 23.607/2019, consoante delegação contida na Portaria nº 01/2021, expedida pelo Juízo da 196ª Zona Eleitoral, INTIMO o(a) Requerente para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca do relatório preliminar para expedição de diligências (e-doc. 82/id87642430).
Fica ciente de que os autos podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600234-80.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600234-80.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO GUSTAVO BRAGA XAVIER PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)
REQUERENTE	: JOAO GUSTAVO BRAGA XAVIER PEREIRA
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600234-80.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JOÃO GUSTAVO BRAGA XAVIER PEREIRA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210723
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral desta 199ªZE/RJ, Dr Marcio Quintes Gonçalves, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 87561352, no prazo de 72 horas, esclarecendo as divergências e inconsistências identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica, ainda, o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: zon199@tre-rj.jus.br
Carla Valeria de Freitas Alves - 00115003.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600706-81.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600706-81.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES VEREADOR
ADVOGADO	: VITOR BATISTA HERRERIAS (140786/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	: VITOR BATISTA HERRERIAS (140786/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600706-81.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR BATISTA HERRERIAS - RJ140786
INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral desta 199ªZE/RJ, Dr Marcio Quintes Gonçalves, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 87579067, no prazo de 72 horas, esclarecendo as divergências e inconsistências identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica, ainda, o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: zon199@tre-rj.jus.br
Carla Valeria de Freitas Alves - 00115003.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600275-47.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600275-47.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIO DE ARAUJO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIO DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600275-47.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 FLAVIO DE ARAUJO SILVA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de candidato referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador FLAVIO DE ARAUJO SILVA - 23823, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2020, edição nº 372, no dia 18 de dezembro de 2020, na página 203 e no ano 2021, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 84312460 e intimação ID 84445337 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O candidato, em cumprimento à intimação, apresentou resposta tempestivamente - ID 84913228.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o analista desta desta serventia elaborou aparecer conclusivo ID 87225870, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 87405877.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade.
Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador FLAVIO DE ARAUJO SILVA - 23823- VEREADOR - NITEROI - RJ, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral da 199ªZE/Niterói

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600538-79.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600538-79.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUSTAVO GONCALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ)
REQUERENTE	: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600538-79.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO - RJ081693-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA - 70789 - PSDB, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.
Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2020, edição nº 372, no dia 18 de dezembro de 2020, na página 203, não foram ofertadas impugnações.
O prestador foi devidamente intimado - ID 84434695 - acerca das divergências apresentadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências- ID 84434672.
Publicada Intimação no DJE - ID 84543996 - o patrono atravessou Petição - ID 84904081, requerendo dilação de prazo, tendo seu pedido deferido - ID 85517795.

O prestador não apresentou resposta para suprir as diligências requeridas no ID 84434672, consoante certidão - ID 86183650, mesmo após deferimento de seu pedido de dilação de prazo.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tempestivamente tampouco foi apresentada prestação de contas final retificadora ou documentação capaz de sanar as divergências.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o analista desta serventia elaborou parecer técnico conclusivo ID 87258143, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela desaprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela desaprovação das contas no mesmo sentido - ID 87409830.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Da análise que se faça da documentação carreada aos autos, verifica-se que o prestador não apresentou resposta no prazo legal, o que caracteriza, por si só, em irregularidade.
Assiste razão ao MPE e ao cartório eleitoral da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral nem sanadas as divergências apontadas no Relatório Preliminar naquele momento.
Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
A despesa não declarada no SPCE, no valor de R$1.900,00, corresponde a 48,72% do total das despesas realizadas pelo prestador das contas em exame, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres, documentação constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA - 70789 - PSDB - RJ, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas e não sanadas pelo prestador de contas relacionadas no item 3 do Parecer Técnico Conclusivo -ID 87258143.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato.
Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600155-04.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600155-04.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JHONATAN COSTA DOS ANJOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
REQUERENTE	: JHONATAN COSTA DOS ANJOS
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600155-04.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JHONATAN COSTA DOS ANJOS VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador JHONATAN COSTA DOS ANJOS - 12012, nas Eleições Municipais de 2020 em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2020, edição nº 372, no dia 18 de dezembro de 2020, na página 203, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências - ID 84520263 e intimação ID 84520277 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

Após intimado, o candidato apresentou resposta tempestivamente, em 16/04/2021 - ID 85008833.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram totalmente esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo - ID 87345305, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido - ID 87409842.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verifica-se que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

A juntada de documentos ao Processo Judicial Eletrônico, embora não proporcione visibilidade no site do TSE (www.divulgacontas.tse.jus.br), permite acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dada a natureza pública do processo de prestação de contas.

A não apresentação da prestação de contas retificadora não impediu o exame das contas, visto que a sua análise técnica foi realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base nos dados trazidos pelo confronto entre estas informações e as contidas nos autos eletrônicos, assim como o cruzamento de dados constantes dos sistemas informatizados de outros órgãos federais.

As despesas não comprovadas realizadas com recursos financeiros oriundos da conta destinada a Outros Recursos equivalem a 26,81% das despesas declaradas no SPCE (R$3.820,00), estando em desacordo com os artigos 38 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504

/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador JHONATAN COSTA DOS ANJOS - 12012 - referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências verificadas e não sanadas pelo prestador de contas relacionadas no item 2.1 do Parecer Técnico Conclusivo - ID 87345305.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato.
Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600756-10.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600756-10.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOACILIO RAMOS DE SOUZA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)
REQUERENTE	: JOACILIO RAMOS DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral desta 199ªZE/RJ, Dr Marcio Quintes Gonçalves, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 87554636, no prazo de 72 horas, esclarecendo as divergências e inconsistências identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica, ainda, o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: zon199@tre-rj.jus.br
Carla Valeria de Freitas Alves - 00115003.

204ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000018-27.2018.6.19.0204

PROCESSO	: 0000018-27.2018.6.19.0204 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BRASÍLIA - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: MARCIO PANISSET
ADVOGADO	: ROBERTO DUARTE BUTTER (66955/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"ATO ORDINATÓRIO (id. n.º 87353411)
Por delegação da Portaria n.º 005/2019 do Juízo da 204ª Zona Eleitoral, fica INTIMADO o réu MARCIO PANISSET de que os autos físicos da Ação Penal Eleitoral n.º 18-27.2018.6.19.0204 foram migrados para o sistema "Processo Judicial Eletrônico - 1º grau", preservando a numeração original, ficando desde já cientes os patronos do acusado de que os próximos atos deverão ser realizados eletronicamente no aludido sistema e que os autos estão acessíveis no 'link': 'https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam'.
Rio de Janeiro, 20 de maio de 2021.
MAURO GUIMARÃES PINTO
Chefe de Cartório
Matrícula n.º 0960.4073"

DECISÕES

DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600169-36.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: LIVIA JORDAO DA MOTA CAVALCANTI
DECISÃO
Trata-se de procedimento administrativo que visa identificar possível duplicidade de inscrições eleitorais envolvendo a eleitora LÍVIA JORDÃO DA MOTA CAVALCANTI.
Considerando que não há dúvidas que as duas inscrições pertencem à mesma pessoa, determino, com base no art. 40 da Resolução TSE n,º 21.538/2003, o cancelamento da inscrição eleitoral mais recente, nº 1764 4032 0310, que foi realizada contrariamente às instruções em vigor, e a regularização da inscrição eleitoral mais antiga, nº 1758 1242 0302.
Intime-se a interessada da decisão, dando-lhe ciência do prazo recursal de 3 dias.
Remeta-se cópia dos presentes autos à 229ª Zona Eleitoral/RJ para ciência.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 21 de maio de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204º Zona Eleitoral

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600205-61.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600205-61.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELIO ANDRADE ARAGAO VEREADOR
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE : HELIO ANDRADE ARAGAO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente HELIO ANDRADE ARAGÃO, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 87642673), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-64.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600457-64.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 HEIDELAINE DA SILVA GALVAO VEREADOR
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE : HEIDELAINE DA SILVA GALVAO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado o requerente HEIDELAINE DA SILVA GALVAO, para regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da PCE 0600457-64.2020.6.19.0221, no prazo de 3(três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-14.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600331-14.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAIME PROTASIO DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR
ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
REQUERENTE : JAIME PROTASIO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente JAIME PROTASIO DE OLIVEIRA, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 87566435), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-67.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600418-67.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 HENRIQUE LUCCHESI VEREADOR
ADVOGADO : JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)
REQUERENTE : HENRIQUE LUCCHESI
ADVOGADO : JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente HENRIQUE LUCCHESI, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 87649058), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-44.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600426-44.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ILSON VIEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)

REQUERENTE : ILSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente ILSON VIEIRA DA SILVA, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 87655004), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600190-92.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600190-92.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAILTON BARROS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE : JAILTON BARROS DE SOUZA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado o requerente JAILTON BARROS DE SOUZA, para regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da PCE 0600190-92.2020.6.19.0221, no prazo de 3(três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

225ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600689-64.2020.6.19.0225

PROCESSO : 0600689-64.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGE CARLOS SOARES VEREADOR
ADVOGADO : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

REQUERENTE : JORGE CARLOS SOARES
ADVOGADO : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Seropédica, 24 de maio de 2021
LETÍCIA LEÃO FRONZA
Servidora da 225ª Zona Eleitoral
(por delegação da portaria nº 14/2020)

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601365-97.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601365-97.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GUILHERME MARTINS BENCARDINO VEREADOR
ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
REQUERENTE : GUILHERME MARTINS BENCARDINO
ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 24/05/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-62.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600559-62.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EVERTON DA CONCEICAO GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
ADVOGADO	: WILLIAM RODRIGUES DANTAS (198018/RJ)
REQUERENTE	: EVERTON DA CONCEICAO GOMES
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
ADVOGADO	: WILLIAM RODRIGUES DANTAS (198018/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 24/05/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600995-21.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600995-21.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARMED NEMR SARIEDDINE
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARMED NEMR SARIEDDINE VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 24/05/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600948-47.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600948-47.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANA CARDOSO BELEM
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA CARDOSO BELEM VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 24/05/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600140-42.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600140-42.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANA BONOW BALTHAZAR DA SILVEIRA
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA BONOW BALTHAZAR DA SILVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 24/05/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601246-39.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601246-39.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARTINS FARELLI VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: JOAO PAULO MARTINS FARELLI
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 19/05/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-94.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600337-94.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ANDRE PESSANHA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS ANDRE PESSANHA SANTOS
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 21/05/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANA ALMEIDA FERREIRA DA SILVA (0172389/RJ) 10
AFONSO HENRIQUE DESTRI (0080602/RJ) 10
AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ) 248 248
ALBERTO ANTONIO PAULINO DE SOUZA (168200/RJ) 209 209
ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (0183870/RJ) 24 24
ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ) 94
ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ) 193 193 195 195 200 200
ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA (65404/RJ) 46 46 46
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 73 73
ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (0168170/RJ) 10
ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ) 236
ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ) 213 213
ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ) 140 140
ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ) 199 199
BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (0232573/RJ) 28 28 28 99 115
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG) 234
BRUNO SUETH SILVA (0132615/RJ) 28
CARLOS AUGUSTO BAMBINO COSTA (0029077/RJ) 12
CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (0209651/RJ) 10
CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ) 188 188 189 189

CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ) 218 218 219 219 220 220 221 221 224 224
CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ) 218 218 219 219 220 220 221 221 224 224
CASSIO DUARTE (185564/RJ) 61 63
CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ) 24 35
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 207
CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (0189675A/RJ) 28 28 28 115
CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ) 246 246
CHARLES FERREIRA MACHADO (114703/RJ) 116
CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ) 248 248
CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ) 79 79
CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ) 99 129 129 134 135 136 137 138 140 145 145 149 149 152 152 154 154 156 156 157 157 159 159 160 160 162 162 165 165 167 167 180 180 181 181 182 182 183 183 184 184 185 185
DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ) 56 56
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 214 214 216 216 216 216 217 217
DANIEL LOURENCO NETTO (190380/RJ) 226 226
DANIEL PEREIRA CALDAS BRUM (198366/RJ) 190 190
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ) 18 249 249 252 252
DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (201454/MG) 234
DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ) 230 230 231 231
DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ (0197676/RJ) 21 21
DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ) 233 233
DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (0214464A/RJ) 10
DOUGLAS FELIPE IZIDORIO (228027/RJ) 198 198
EDERSON JOSE DE JESUS JUNIOR (0232247/RJ) 12 12
EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ) 24 35
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 234
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) 219 219 221 221 222 222 222 222 224 224 227 227
ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ) 234
ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) 94
EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ) 207
EPITACIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO (70483/RJ) 237 237
ERECI ROSA (75896/RJ) 99 140
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 66 66 66 67 67 67
FABIANO FELICIO DA CUNHA (117187/RJ) 227 227
FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG) 234
FELIPE DA SILVA SIMAO (102190/RJ) 232
FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) 76 76 76 78 78 78 78
FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO (081693/RJ) 241 241
GILBERTO DE BELFORD RODRIGUES DE BRITTO (51403/RJ) 33 33
GILBERTO JOSE DA COSTA JUNIOR (223882/RJ) 116 162
GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ) 234
GISELE VICTER DIAS TAMER (120832/RJ) 232
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 36 36 36
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 56 56 57 57 60 60 234 236

HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ) 104 104 104 104 163 163 169 169 176 176 179 179
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 252 252
HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ) 104 104 105 105 106 106 107 107 107 107 108 108 109 109 109 109 110 110 111 111 111 111 112 112 113 113 113 113 114 114 115 115 141 141 142 142 143 143 144 144 148 148 153 153 170 170 170 170
HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ) 233 233
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG) 234
IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ) 116
ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) 37 37
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 56 56 57 57 60 60 234 236
ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ) 204 205 206
ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ) 240 240
JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ) 218 218 223 223 225 225
JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ) 238 238
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 204 206
JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ) 202 202
JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ) 247 247
JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ) 187 187 187 187
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG) 234
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ) 140
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 64
JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO (0227161/RJ) 12 12
KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) 234 236
LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ) 24 35
LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ) 244 244
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 101 101 158 158 166 166 168 168 177 177
LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ) 58 58
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 251 251
LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) 242 242
LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) 236
LUCIANO CANDIDO TRANCOSO (116107/RJ) 82 82
LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ) 211 211 213 213
MAGNUS PEREIRA CALDAS (144782/RJ) 190 190 190
MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ) 246 246
MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) 45 45 47 48 48
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ) 24 35 61 63
MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ) 238 238
MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ) 247 247
MARIO ASSIS GONCALVES FILHO (167524/RJ) 94
MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ) 234
MARISTELA RAMIRO NEY TEIXEIRA (84470/RJ) 82
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) 37 37
MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ) 234
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) 37 37
MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ) 68 68 69 69 70 70
MONICA BAMBINO COSTA (0124524/RJ) 12

NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ) 210 210
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 252 252
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 234 236
PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP) 72 72
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 251 251
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG) 234
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 252 252
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG) 234
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 77 77 77
PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 234 236
PEDRO JUAN SANTOS SILVA (0214325/RJ) 10
PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ) 95 95
PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA (124347/RJ) 99 140
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ) 24 35
RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ) 117 117 117 132 132 132
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 56 56 57 57 60 60 234 236
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 139
RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ) 226 226
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 56 56 57 57 60 60 234 236
RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ) 202 202 203
ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ) 198 198
ROBERTO DUARTE BUTTER (66955/RJ) 244
RODRIGO BRAGA DA SILVA (226286/RJ) 94
RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG) 234
RODRIGO STELLET GENTIL (0128561A/RJ) 28 102 102 117 117
RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ) 81 81
ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (0111759/RJ) 28 28 82 94 115
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 66 66 66 67 67 67 250 250
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 61 63 251 251
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) 206
SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ) 42 42 43 43 43 43 44 44 49 49 50 50 51 51 51 51 52 52 52 52 53 54 54 54 54
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (0070432/RJ) 28 28 80 80 82 94 115 124 124 125 125 126 126 127 127
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 252 252
THIAGO FERREIRA BATISTA (0152467/RJ) 10
THIAGO LUQUETTI DA SILVA (0155678A/RJ) 25
THIAGO PIMENTEL SOARES (151181/RJ) 116
THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ) 72 72
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 234 236
THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ) 194 194 196 196
VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ) 38 38 39 39
VANDO MARTINS DE MOURA (0183703/RJ) 25
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 212 212
VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) 73 73 73 73 249 249
VINICIUS MOTA DE EGIDIO (124967/RJ) 94
VITOR BATISTA HERRERIAS (140786/RJ) 239 239
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 210 210 212 212

WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 215 215 215 215 245 245 246 246 248 248
WILLIAM RODRIGUES DANTAS (198018/RJ) 249 249
WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (0197847/RJ) 28 28 28 115 116

ÍNDICE DE PARTES

ADAO CORCINE GOMES VILLAR JUNIOR 52
ADEMIR ALVES DOS SANTOS 188
ADILMAR ARCENIO DOS SANTOS 237
ADRIANA BONOW BALTHAZAR DA SILVEIRA 251
ADRIANA CARDOSO BELEM 251
ADRIANO MACIEL RANGEL 185
ADRIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO 220 221
AGNALDO RODRIGUES CORREA 64
ALEXANDER RIBEIRO 79
ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES 232
ALEXANDRE JARDIM DO PRADO 129
ALEXSANDER DE MELO COSTA 230
ALFREDO DO REGO BARROS NETO 189
ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES 117 132
ALMIR ESTACIO DA SILVA 110
ALMITAIR PENHA DE ABREU 167
ANA LETICIA DA CUNHA PEREZ 36
ANDERSON VICENTE DE JESUS 111
ANDERSON VINICIUS TOLEDO ANDRADE 25
ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA 73
ANDRE LUIZ RIBEIRO DE ARAUJO 66 67
ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO 24
ANDREIA ALMEIDA ZITO DOS SANTOS 73
ANTONIO SARAIVA DA ROCHA 66 67
APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA 111
ARMANDO DE JESUS ALVES MARQUES 199
ARMED NEMR SARIEDDINE 250
AROLDE DE OLIVEIRA 124 125 126 127
ARTUR GERALDO BELMONT 206
ARY DE SOUZA 170
BERNARDO BARRETO GONCALVES CAMINADA SABRA 68
CARLOS ANTONIO GAMA DA SILVA 165
CARLOS ROBERTO BARBOSA 224
CELIA MARIA DE CARVALHO 233
CID SAMPAIO LAIA DE OLIVEIRA 159
CLAUDIA PECLI BASTOS 101
CLAUDIO ELIX DOS SANTOS 238
CLEIDE DA SILVA CARNEIRO 33
COLIGAÇÃO "UBÁ PARA TODOS!" (SOLIDARIEDADE/PP/PSDB) 28
COLIGAÇÃO A CERTEZA DE UM RIO MELHOR, formada pelos CIDADANIA, DC, PV, PSDB, AVANTE, PL e DEM 24

COLIGAÇÃO GOVERNO DE VERDADE 82 94
COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR (PP/PL/PSL/DC/PODE/PATRIOTA/PSDB/PSC /PSD) 140
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA ITAPERUNA-RJ 134 135 136 137 138
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE ITAPERUNA 116 117 132
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARARUAMA - RJ 76
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 203
CRISTIANE PELINCA DO AMARAL 10
CRISTIANE SARAIVA DE SOUZA 42
CRISTIANO REIS NEVES 114
Coligação Itaperuna merece o melhor 99
DANIELI SILVEIRA DOS SANTOS 187
DANIELLE OLIVEIRA TOLENTINO GALANG 193
DANILO CASTRO DE SA 141
DARKE BAPTISTA DOS SANTOS JUNIOR 212
DARLAN ALEXANDRE DA CONCEICAO 217
DEMOCRATAS-DEM COMISSAO PROVISORIA DE NATIVIDADE-RJ 46
DIOGO MEDEIROS TEIXEIRA LOPES 112
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ. 124 125 126 127
DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL 66 67
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS 190
Denilton Gonçalves Pereira 116
ELAINE CRISTINA CARNEIRO BUY FERREIRA 235
ELBIO TINOCO MATHIAS NETTO 94
ELEICAO 2020 ADAO CORCINE GOMES VILLAR JUNIOR VEREADOR 52
ELEICAO 2020 ADEMIR ALVES DOS SANTOS VEREADOR 188
ELEICAO 2020 ADILMAR ARCENIO DOS SANTOS VEREADOR 237
ELEICAO 2020 ADRIANA BONOW BALTHAZAR DA SILVEIRA VEREADOR 251
ELEICAO 2020 ADRIANA CARDOSO BELEM VEREADOR 251
ELEICAO 2020 ADRIANO MACIEL RANGEL VEREADOR 185
ELEICAO 2020 ADRIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO VEREADOR 220 221
ELEICAO 2020 ALEXANDER RIBEIRO VEREADOR 79
ELEICAO 2020 ALEXANDRE JARDIM DO PRADO VEREADOR 129
ELEICAO 2020 ALEXSANDER DE MELO COSTA VEREADOR 230
ELEICAO 2020 ALFREDO DO REGO BARROS NETO VEREADOR 189
ELEICAO 2020 ALMIR ESTACIO DA SILVA VEREADOR 110
ELEICAO 2020 ALMITAIR PENHA DE ABREU VEREADOR 167
ELEICAO 2020 ANDERSON VICENTE DE JESUS VEREADOR 111
ELEICAO 2020 ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA VICE-PREFEITO 73
ELEICAO 2020 ANDREIA ALMEIDA ZITO DOS SANTOS PREFEITO 73
ELEICAO 2020 APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR 111
ELEICAO 2020 ARMANDO DE JESUS ALVES MARQUES VEREADOR 199
ELEICAO 2020 ARMED NEMR SARIEDDINE VEREADOR 250

ELEICAO 2020 ARY DE SOUZA VICE-PREFEITO 170
ELEICAO 2020 BERNARDO BARRETO GONCALVES CAMINADA SABRA VEREADOR 68
ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO GAMA DA SILVA VEREADOR 165
ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO BARBOSA VEREADOR 224
ELEICAO 2020 CELIA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO VEREADOR 233
ELEICAO 2020 CID SAMPAIO LAIA DE OLIVEIRA VEREADOR 159
ELEICAO 2020 CLAUDIA PECLI BASTOS VEREADOR 101
ELEICAO 2020 CLAUDIO ELIX DOS SANTOS VEREADOR 238
ELEICAO 2020 CRISTIANE SARAIVA DE SOUZA VEREADOR 42
ELEICAO 2020 CRISTIANO REIS NEVES VEREADOR 114
ELEICAO 2020 DANIELI SILVEIRA DOS SANTOS VEREADOR 187
ELEICAO 2020 DANIELLE OLIVEIRA TOLENTINO GALANG VEREADOR 193
ELEICAO 2020 DANILO CASTRO DE SA VEREADOR 141
ELEICAO 2020 DARKE BAPTISTA DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR 212
ELEICAO 2020 DARLAN ALEXANDRE DA CONCEICAO VEREADOR 217
ELEICAO 2020 DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR PREFEITO 204 206
ELEICAO 2020 DIOGO MEDEIROS TEIXEIRA LOPES VEREADOR 112
ELEICAO 2020 ELI DIAS PEREIRA VEREADOR 157
ELEICAO 2020 ELISA DE SOUZA VERVICAL VEREADOR 56
ELEICAO 2020 ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 154
ELEICAO 2020 EMERSON ALAMAR DA SILVA VEREADOR 56
ELEICAO 2020 EMERSON GARCIA DE OLIVEIRA COUTINHO VEREADOR 225
ELEICAO 2020 ERICK LACERDA DUARTE VEREADOR 113
ELEICAO 2020 ERIVELTON ALVES TEIXEIRA VEREADOR 50
ELEICAO 2020 EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO PREFEITO 104
ELEICAO 2020 EURICO ERICO PACHECO FILHO VEREADOR 216
ELEICAO 2020 EVERTON DA CONCEICAO GOMES VEREADOR 249
ELEICAO 2020 FABIANA APARECIDA DE LACERDA VEREADOR 115
ELEICAO 2020 FELIPE FERREIRA CAETANO VEREADOR 149
ELEICAO 2020 FELIPE MILATO LIMA VEREADOR 43
ELEICAO 2020 FERNANDO DA SILVA COSTA VEREADOR 109
ELEICAO 2020 FLAVIO DE ARAUJO SILVA VEREADOR 240
ELEICAO 2020 FRILSON JOSE MOREIRA MANHAES VEREADOR 117
ELEICAO 2020 GABRIEL NOGUEIRA DALE VEREADOR 182
ELEICAO 2020 GISELE MARQUES DE ALMEIDA VEREADOR 231
ELEICAO 2020 GUILHERME MARTINS BENCARDINO VEREADOR 249
ELEICAO 2020 GUSTAVO GONCALVES DA SILVA VEREADOR 241
ELEICAO 2020 HEIDELAINE DA SILVA GALVAO VEREADOR 246
ELEICAO 2020 HELIO ANDRADE ARAGAO VEREADOR 245
ELEICAO 2020 HENRIQUE JOSE DA SILVA VEREADOR 210
ELEICAO 2020 HENRIQUE LUCCHESI VEREADOR 247
ELEICAO 2020 HERIKA SIQUEIRA MENEZES PASSOS PREFEITO 78
ELEICAO 2020 HUMBERTO VALVIESSE DA MOTTA NETO VEREADOR 210
ELEICAO 2020 ILSON VIEIRA DA SILVA VEREADOR 247
ELEICAO 2020 ISAAC DANIEL VARGAS CAMPOS VEREADOR 43
ELEICAO 2020 ISRAEL DO NASCIMENTO VEREADOR 227
ELEICAO 2020 IZABELA DE OLIVEIRA VEREADOR 214
ELEICAO 2020 JAILTON BARROS DE SOUZA VEREADOR 248

ELEICAO 2020 JAIME PROTASIO DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR 246
ELEICAO 2020 JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR 200
ELEICAO 2020 JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA PONTIFICE VEREADOR 218 223
ELEICAO 2020 JESSICA RIBEIRO LOPES DO NASCIMENTO VEREADOR 211
ELEICAO 2020 JHONATAN COSTA DOS ANJOS VEREADOR 242
ELEICAO 2020 JOACILIO RAMOS DE SOUZA FILHO VEREADOR 244
ELEICAO 2020 JOAO GUSTAVO BRAGA XAVIER PEREIRA VEREADOR 238
ELEICAO 2020 JOAO PAULO DE OLIVEIRA BASTOS VEREADOR 215
ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARTINS FARELLI VEREADOR 252
ELEICAO 2020 JOAO VITOR LEITE DA COSTA VEREADOR 38
ELEICAO 2020 JOCELIA DE JESUS SIQUEIRA LIMA DA SILVA VEREADOR 37
ELEICAO 2020 JOCY DIAS GOMES VEREADOR 52
ELEICAO 2020 JODEBERSON MONTEIRO CUNHA VEREADOR 105
ELEICAO 2020 JOELMA DE QUEIROZ NASCIMENTO VEREADOR 198
ELEICAO 2020 JORDELIS DA SILVA GARCIA NASCIMENTO VEREADOR 108
ELEICAO 2020 JORGE CARLOS SOARES VEREADOR 248
ELEICAO 2020 JORGE DE ALBUQUERQUE MARANHAO VEREADOR 72
ELEICAO 2020 JORGE JOSE MENDES VEREADOR 163
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES VEREADOR 239
ELEICAO 2020 JOSE CLEGINALDO BATISTA DE BARROS VEREADOR 198
ELEICAO 2020 JOSE FRANCISCO MACHADO MOREIRA VEREADOR 162
ELEICAO 2020 JOSE LUCAS VALERIOTE CASSIANO VEREADOR 176
ELEICAO 2020 JOSE MARIO LOUREIRO BORGES PREFEITO 81
ELEICAO 2020 JOSE MAURICIO DE SOUZA CAMACHO VEREADOR 107
ELEICAO 2020 JOSE RONAN MELLO GONCALVES VEREADOR 148
ELEICAO 2020 JOSUE DE ALMEIDA BORGES VEREADOR 215
ELEICAO 2020 JUAREZ DUARTE VEREADOR 221 222
ELEICAO 2020 JUCIMAR DA SILVA SIQUEIRA VEREADOR 169
ELEICAO 2020 LACY IZOLINA DA SILVA PIRES VEREADOR 184
ELEICAO 2020 LEONARDO FERREIRA DA SILVA VEREADOR 54
ELEICAO 2020 LEONARDO ROSA DE SOUZA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 LEONARDO SEIXAS BARBOSA VEREADOR 58
ELEICAO 2020 LEONI RODRIGUES BOLDRINO VEREADOR 113
ELEICAO 2020 LETYCIA FERNANDES MACHADO VICE-PREFEITO 81
ELEICAO 2020 LICIO BOECHAT NUNES VEREADOR 144
ELEICAO 2020 LUIS CLAUDIO COUTO QUIRINO VEREADOR 153
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS LOPES HIPOLITO VEREADOR 224 227
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS PANOEIRO VEREADOR 39
ELEICAO 2020 MARCIA XAVIER VEREADOR 216
ELEICAO 2020 MARCIONILIO BOTELHO MOREIRA PREFEITO 102
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE PAIVA VEREADOR 236
ELEICAO 2020 MARCO AURELIO FERREIRA FARIA VICE-PREFEITO 78
ELEICAO 2020 MARCOS ANDRE PESSANHA SANTOS VEREADOR 252
ELEICAO 2020 MARCOS DAVID FERREIRA VEREADOR 212
ELEICAO 2020 MARCOS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS VEREADOR 213
ELEICAO 2020 MARCOS PAULO LOPES DE SIQUEIRA VEREADOR 213
ELEICAO 2020 MARCOS RODRIGUES DE SOUSA VEREADOR 209
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA ASSIS VEREADOR 53

ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA MERIDA MACHADO VEREADOR 179
ELEICAO 2020 MARIA LUCIA DE SOUZA BOECHAT VEREADOR 107
ELEICAO 2020 MARILIA SOARES FERNANDES VEREADOR 166
ELEICAO 2020 MATHEUS DA SILVA FRANCA VEREADOR 49
ELEICAO 2020 MIGUEL ANGELO CRUZ BALBI VEREADOR 80
ELEICAO 2020 NELSON RUAS DOS SANTOS PREFEITO 204 206
ELEICAO 2020 NIVALDO GODOI RAMOS VICE-PREFEITO 104
ELEICAO 2020 OSMAR RODRIGUES PEREIRA VEREADOR 183
ELEICAO 2020 PAULO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 194
ELEICAO 2020 PAULO ROGERIO BANDOLE BOECHAT PREFEITO 170
ELEICAO 2020 RAISSA HORRANE SANTOS DE CARVALHO VEREADOR 226
ELEICAO 2020 RAPHAEL SIMONIN MATIAS VEREADOR 219 222
ELEICAO 2020 RAQUEL FERREIRA DA SILVA VEREADOR 143
ELEICAO 2020 REGINA SANT ANA MONTAN BASTOS VEREADOR 168
ELEICAO 2020 RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERREIRO VEREADOR 106
ELEICAO 2020 RENATO SILVESTRE DE FREITAS VEREADOR 160
ELEICAO 2020 RICARDO CESAR ARENARI SILVA VEREADOR 45
ELEICAO 2020 ROBERTO CARVALHO DA SILVA NETO VEREADOR 69
ELEICAO 2020 ROBSON CRISOSTOMO DE SOUZA VEREADOR 109
ELEICAO 2020 ROBSON RODRIGUES BARRETO VEREADOR 51
ELEICAO 2020 RODRIGO DE SOUZA COSTA VEREADOR 54
ELEICAO 2020 ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA VEREADOR 104
ELEICAO 2020 ROGERIO SALVADOR DE SOUZA VEREADOR 187
ELEICAO 2020 RONALDO MARTINS DE ANDRADE VEREADOR 177
ELEICAO 2020 RONIVALDO DE OLIVEIRA VEREADOR 196
ELEICAO 2020 ROSE AMARA BERSOT BARCELOS VEREADOR 57
ELEICAO 2020 ROSELY LOPES MEDEIROS VEREADOR 44
ELEICAO 2020 ROSINA BEZERRA DE MELLO SANTOS ROCHA VEREADOR 70
ELEICAO 2020 SANDRA DIONISIO BENTO GOULART VEREADOR 145
ELEICAO 2020 SANDRA FERREIRA SARMENTO LIMA VEREADOR 189
ELEICAO 2020 SANDRA MARIA CRUZ SILVA PAVAN VICE-PREFEITO 102
ELEICAO 2020 SERGIO ODILON MONEGALHA LOMEU VEREADOR 156
ELEICAO 2020 SIDNEI MATTOS FILHO VEREADOR 236
ELEICAO 2020 SIMEIA MARIA DA CONCEICAO FREITAS VEREADOR 142
ELEICAO 2020 SIRLAINE PEREIRA RIBEIRO VEREADOR 180
ELEICAO 2020 TANIA MARA CARVALHO SOARES VEREADOR 48
ELEICAO 2020 TATIANA PIRES DA SILVA VEREADOR 21
ELEICAO 2020 TIAGO MELO DA SILVA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 VENICIO ALVES DA SILVA VEREADOR 51
ELEICAO 2020 VERENA LOURDES DA VEIGA VEREADOR 195
ELEICAO 2020 VIVALDO NUNES DE SOUZA VEREADOR 158
ELEICAO 2020 VIVIANE DA SILVA RIBEIRO VEREADOR 226
ELEICAO 2020 WAGNER FERNANDES CORREA DE SOUZA FROES VEREADOR 202
ELEICAO 2020 WELLINGTON MONTEIRO GOMES VICE-PREFEITO 73
ELEICAO 2020 WIRIQUY HENRIQUE FERREIRA MARQUES VEREADOR 181
ELEICAO 2020 ZORAHIA DA SILVA CRUZ VEREADOR 73
ELEICAO 2020 ZULEIDE SAMPAIO AFFONSO VEREADOR 218 219
ELI DIAS PEREIRA 157

ELIANE SANTOS DA CUNHA 64
ELISA DE SOUZA VERVICAL 56
ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS 154
ELON VIANA DE CARVALHO 36
ELTON RODRIGUES DE MELLO 190
EMERSON ALAMAR DA SILVA 56
EMERSON GARCIA DE OLIVEIRA COUTINHO 225
EMILSON DOS SANTOS COELHO 61 63
EMPRESA JORNALISTICA REAL ZM NOTICIAS LTDA 10
ERICK LACERDA DUARTE 113
ERIVELTON ALVES TEIXEIRA 50
EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO 104
EURICO ERICO PACHECO FILHO 216
EVERTON DA CONCEICAO GOMES 249
FABIANA APARECIDA DE LACERDA 115
FABIANA GUEDES DE FREITAS 46
FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE 234
FABIO JOAQUIM DOS SANTOS 64
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA 95 207
FELIPE FERREIRA CAETANO 149
FELIPE MILATO LIMA 43
FERNANDO DA SILVA COSTA 109
FLAVIO DE ARAUJO SILVA 240
FRILSON JOSE MOREIRA MANHAES 117
GABRIEL NOGUEIRA DALE 182
GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA 28 115
GEOVANE DE OLIVEIRA FIRMIANO 99
GILSIMAR FERREIRA SILVA 115
GILSON MARQUES FERREIRA SILVEIRA 207
GISELE MARQUES DE ALMEIDA 231
GUILHERME MARTINS BENCARDINO 249
GUSTAVO GONCALVES DA SILVA 241
HEIDELAINE DA SILVA GALVAO 246
HELIO ANDRADE ARAGAO 245
HENRIQUE JOSE DA SILVA 210
HENRIQUE LUCCHESI 247
HERIKA SIQUEIRA MENEZES PASSOS 78
HUMBERTO VALVIESSE DA MOTTA NETO 210
ILSON VIEIRA DA SILVA 247
ISAAC DANIEL VARGAS CAMPOS 43
ISRAEL DO NASCIMENTO 227
IZABELA DE OLIVEIRA 214
JACQUELINE PINTO FERNANDES 66 67
JAILTON BARROS DE SOUZA 248
JAIME PROTASIO DE OLIVEIRA FILHO 246
JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA 200
JEANE HESPANHOL MOZER 134 135 136 137 138
JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA PONTIFICE 218 223

JESSICA RIBEIRO LOPES DO NASCIMENTO 211
JHONATAN COSTA DOS ANJOS 242
JOACILIO RAMOS DE SOUZA FILHO 244
JOAO BATISTA DA SILVA 140
JOAO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES 124 125 126 127
JOAO GUSTAVO BRAGA XAVIER PEREIRA 238
JOAO PAULO DE OLIVEIRA BASTOS 215
JOAO PAULO MARTINS FARELLI 252
JOAO VITOR LEITE DA COSTA 38
JOCELIA DE JESUS SIQUEIRA LIMA DA SILVA 37
JOCY DIAS GOMES 52
JODEBERSON MONTEIRO CUNHA 105
JOELMA DE QUEIROZ NASCIMENTO 198
JORDELIS DA SILVA GARCIA NASCIMENTO 108
JORGE CARLOS SOARES 248
JORGE DE ALBUQUERQUE MARANHAO 72
JORGE JOSE MENDES 163
JORGE LUIZ SILVA 64
JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA 134 135 136 137 138
JOSE CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES 239
JOSE CLEGINALDO BATISTA DE BARROS 198
JOSE FRANCISCO MACHADO MOREIRA 162
JOSE LUCAS VALERIOTE CASSIANO 176
JOSE LUIZ FARIA SILVA 47
JOSE MARIO LOUREIRO BORGES 81 82
JOSE MAURICIO DE SOUZA CAMACHO 107
JOSE RONALDO PEREIRA DA SILVA 134 135 136 137 138
JOSE RONAN MELLO GONCALVES 148
JOSUE DE ALMEIDA BORGES 215
JUAREZ DUARTE 221 222
JUCIMAR DA SILVA SIQUEIRA 169
JULIANA DA SILVA CARNEIRO 33
JULIO CESAR DA SILVA NOGUEIRA JUNIOR 32
JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 32
JUÍZO DA 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ 98
LACY IZOLINA DA SILVA PIRES 184
LEONARDO FERREIRA DA SILVA 54
LEONARDO PAES BARRETO COUTINHO 25
LEONARDO ROSA DE SOUZA 152
LEONARDO SEIXAS BARBOSA 58
LEONI RODRIGUES BOLDRINO 113
LETYCIA FERNANDES MACHADO 81
LICIO BOECHAT NUNES 144
LUCIANO ALVES SERAFIM 25
LUIS ANTONIO DA COSTA RAMOS 18
LUIS CLAUDIO COUTO QUIRINO 153
LUIS DA PENHA DE SOUZA MATOS 12
LUIZ CARLOS LOPES HIPOLITO 224 227

LUIZ CARLOS PANOEIRO 39
LUIZ EDUARDO FRANCISCO DA SILVA 35
LUIZ HENRIQUE FERREIRA BORGES 82
MAIR ARAUJO BICHARA 61 63
MARCELINO CARLOS DIAS BORBA 234
MARCELO BEZERRA CRIVELLA 24
MARCELO FERREIRA DA SILVA 117 132
MARCELO JANDRE DELAROLI 95
MARCIA XAVIER 216
MARCIO JOSÉ SANTOS DE LIMA 77
MARCIO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA 204
MARCIO PANISSET 244
MARCIONILIO BOTELHO MOREIRA 102
MARCIONILIO BOTELHO MOREIRA SOUZA 139
MARCO AURELIO FERREIRA FARIA 78
MARCOS ANDRE PESSANHA SANTOS 252
MARCOS DAVID FERREIRA 212
MARCOS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS 213
MARCOS PAULO LOPES DE SIQUEIRA 213
MARCOS RODRIGUES DE SOUSA 209
MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO 140
MARIA ADRIANA SILVA VERDAN MOREIRA 139
MARIA DE FATIMA MERIDA MACHADO 179
MARIA LUCIA DE SOUZA BOECHAT 107
MARILIA SOARES FERNANDES 166
MATHEUS DA SILVA FRANCA 49
MATHEUS QUINTAL DE SOUSA RIBEIRO 33
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 64
MIGUEL ANGELO CRUZ BALBI 80
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 12 18
NELSON ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA 76
NELSON RUAS DOS SANTOS 205
NIVALDO GODOI RAMOS 104
OSMAR RODRIGUES PEREIRA 183
PABLO RIBEIRO DIAS 12
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE RESENDE 36
PARTIDO LIBERAL - PL 95
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 33
PARTIDO SOCIAL LIBERAL 192
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO 77
PATRIOTA 64
PAULO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA 194
PAULO CESAR VIEIRA 124 125 126 127
PAULO ROGERIO BANDOLE BOECHAT 170
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 40 232
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 32 33 35 35 36 37 38 39 40 42 43 43 44 45 46 47 48 49 50 51 51 52 52 53 54 54 56 56 57 58 60 61 63 64 66 67 68 69 70 72 73 73 76 77 78 79

80 81 82 94 95 98 99 101 102 104 104 105 106 107 107 108 109 109 110 111 111 112 113 113 114 115 115 115 116 117 117 124 125 126 127 129 132 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 148 149 152 153 154 156 157 158 159 160 162 163 165 166 167 168 169 170 176 177 179 180 181 182 183 184 185 187 187 188 189 189 190 192 193 194 195 196 198 198 199 200 202 203 204 204 204 205 206 206 206 207 207 209 210 210 211 212 212 213 213 214 215 215 216 216 217 218 218 219 219 220 221 221 222 222 223 224 224 225 226 226 227 227 230 231 232 233 234 235 236 237 238 238 239 240 241 242 244 244 244 245 246 246 247 247 248 248 249 249 250 251 251 252 252
Procuradoria Regional Eleitoral1 10 12 18 21 24 25 28
RAISSA HORRANE SANTOS DE CARVALHO 226
RAPHAEL SIMONIN MATIAS 219 222
RAQUEL DE ABREU RODRIGUES 190
RAQUEL FERREIRA DA SILVA 143
REGINA SANT ANA MONTAN BASTOS 168
RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERREIRO 106
RENATO SILVESTRE DE FREITAS 160
RICARDO CESAR ARENARI SILVA 45
RICARDO MAGALHAES GARCIA GUTIERREZ 64
RIVERTON MUSSI RAMOS 12
ROBERTO CARVALHO DA SILVA NETO 69
ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO 94
ROBSON CRISOSTOMO DE SOUZA 109
ROBSON DE ALMEIDA FERREIRA 77
ROBSON RODRIGUES BARRETO 51
RODRIGO CARNEIRO FREIRE 28
RODRIGO DE SOUZA COSTA 54
RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA 76
ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA 104
ROGERIO SALVADOR DE SOUZA 187
RONALDO MARTINS DE ANDRADE 177
RONIVALDO DE OLIVEIRA 196
ROSE AMARA BERSOT BARCELOS 57
ROSELY LOPES MEDEIROS 44
ROSENVALDO CARNEIRO 28
ROSILANE DO NASCIMENTO SANTOS 134 135 136 137 138
ROSINA BEZERRA DE MELLO SANTOS ROCHA 70
RUBEM ALVES SANT ANA 40
SANDRA DIONISIO BENTO 145
SANDRA FERREIRA SARMENTO LIMA 189
SANDRA MARIA CRUZ SILVA PAVAN 102
SAULO RODRIGUES DA SILVA 124 125 126 127
SERGIO ODILON MONEGALHA LOMEU 156
SIGILOSO 162 162 162
SIMEIA MARIA DA CONCEICAO FREITAS 142
SIRLAINE PEREIRA RIBEIRO 180
SOLIDARIEDADE SAO JOSE DE UBA - RJ - MUNICIPAL 139
TANIA MARA CARVALHO SOARES 48

TATIANA PIRES DA SILVA 21
TIAGO MELO DA SILVA 60
VENICIO ALVES DA SILVA 51
VERENA LOURDES DA VEIGA 195
VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS 66 67
VINICIUS LOPES SILVA 46
VIVALDO NUNES DE SOUZA 158
VIVIANE DA SILVA RIBEIRO 226
WAGNER FERNANDES CORREA DE SOUZA FROES 202
WANDERSON FERNANDES DA SILVA AZEVEDO 10
WELLINGTON MONTEIRO GOMES 73
WILLIAN VIEIRA DA SILVA 33
WIRIQUY HENRIQUE FERREIRA MARQUES 181
ZORAHIA DA SILVA 73
ZULEIDE SAMPAIO AFFONSO 218 219

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600594-36.2020.6.19.0095 94
AIJE 0600790-32.2020.6.19.0054 61 63
AIJE 0601540-69.2020.6.19.0107 140
APEI 0000018-27.2018.6.19.0204 244
CMR 0600229-18.2021.6.19.0007 32
CorOrd 0600043-86.2021.6.19.0106 98
DPI 0600090-20.2021.6.19.0184 235
IP 0600076-29.2020.6.19.0133 205
PC-PP 0600076-55.2020.6.19.0092 77
PC-PP 0600192-16.2020.6.19.0107 134 135 136 137 138
PC-PP 0600196-53.2020.6.19.0107 124 125 126 127
PC-PP 0600453-11.2020.6.19.0000 33
PCE 0600107-89.2020.6.19.0152 219 222
PCE 0600116-51.2020.6.19.0152 218 223
PCE 0600117-36.2020.6.19.0152 224 227
PCE 0600140-42.2020.6.19.0229 251
PCE 0600145-04.2020.6.19.0152 221 222
PCE 0600155-04.2020.6.19.0199 242
PCE 0600160-81.2020.6.19.0116 193
PCE 0600161-66.2020.6.19.0116 188
PCE 0600164-21.2020.6.19.0116 189
PCE 0600171-13.2020.6.19.0116 199
PCE 0600190-92.2020.6.19.0221 248
PCE 0600191-04.2020.6.19.0116 195
PCE 0600202-33.2020.6.19.0116 194
PCE 0600204-03.2020.6.19.0116 196
PCE 0600205-61.2020.6.19.0221 245
PCE 0600206-70.2020.6.19.0116 200
PCE 0600217-88.2020.6.19.0152 225
PCE 0600223-04.2020.6.19.0150 215

PCE 0600228-26.2020.6.19.0150 215
PCE 0600234-80.2020.6.19.0199 238
PCE 0600239-49.2020.6.19.0152 220 221
PCE 0600275-47.2020.6.19.0199 240
PCE 0600278-46.2020.6.19.0152 224
PCE 0600305-96.2020.6.19.0065 70
PCE 0600307-96.2020.6.19.0152 218 219
PCE 0600323-62.2020.6.19.0148 213
PCE 0600324-05.2020.6.19.0065 69
PCE 0600328-84.2020.6.19.0148 211
PCE 0600331-14.2020.6.19.0221 246
PCE 0600337-94.2020.6.19.0229 252
PCE 0600356-52.2020.6.19.0148 212
PCE 0600361-73.2020.6.19.0116 198
PCE 0600365-53.2020.6.19.0038 37
PCE 0600375-25.2020.6.19.0159 227
PCE 0600384-82.2020.6.19.0095 81
PCE 0600396-33.2020.6.19.0116 198
PCE 0600397-74.2020.6.19.0065 68
PCE 0600407-16.2020.6.19.0196 238
PCE 0600411-02.2020.6.19.0116 189
PCE 0600417-13.2020.6.19.0050 56
PCE 0600418-67.2020.6.19.0221 247
PCE 0600419-77.2020.6.19.0148 212
PCE 0600426-44.2020.6.19.0221 247
PCE 0600430-08.2020.6.19.0116 190
PCE 0600454-31.2020.6.19.0150 216
PCE 0600455-84.2020.6.19.0095 80
PCE 0600456-31.2020.6.19.0043 49
PCE 0600457-64.2020.6.19.0221 246
PCE 0600458-98.2020.6.19.0043 50
PCE 0600459-53.2020.6.19.0150 214
PCE 0600460-68.2020.6.19.0043 52
PCE 0600461-53.2020.6.19.0043 54
PCE 0600463-23.2020.6.19.0043 42
PCE 0600463-90.2020.6.19.0150 217
PCE 0600464-08.2020.6.19.0043 43
PCE 0600464-75.2020.6.19.0150 216
PCE 0600466-75.2020.6.19.0043 51
PCE 0600468-45.2020.6.19.0043 51
PCE 0600470-15.2020.6.19.0043 44
PCE 0600471-97.2020.6.19.0043 52
PCE 0600472-82.2020.6.19.0043 54
PCE 0600477-07.2020.6.19.0043 53
PCE 0600478-89.2020.6.19.0043 43
PCE 0600489-59.2020.6.19.0095 79
PCE 0600501-10.2020.6.19.0116 192
PCE 0600509-12.2020.6.19.0043 45

PCE 0600524-78.2020.6.19.0043 48
PCE 0600525-38.2020.6.19.0116 187
PCE 0600534-97.2020.6.19.0116 187
PCE 0600538-79.2020.6.19.0199 241
PCE 0600554-77.2020.6.19.0152 226
PCE 0600559-62.2020.6.19.0229 249
PCE 0600567-45.2020.6.19.0130 202
PCE 0600572-13.2020.6.19.0051 60
PCE 0600576-33.2020.6.19.0186 237
PCE 0600577-35.2020.6.19.0051 56
PCE 0600579-21.2020.6.19.0078 73
PCE 0600587-79.2020.6.19.0051 57
PCE 0600611-95.2020.6.19.0152 226
PCE 0600665-73.2020.6.19.0051 58
PCE 0600689-64.2020.6.19.0225 248
PCE 0600697-94.2020.6.19.0078 73
PCE 0600698-82.2020.6.19.0174 230
PCE 0600706-81.2020.6.19.0199 239
PCE 0600711-81.2020.6.19.0174 231
PCE 0600730-68.2020.6.19.0148 213
PCE 0600756-10.2020.6.19.0199 244
PCE 0600762-65.2020.6.19.0183 233
PCE 0600771-35.2020.6.19.0148 209
PCE 0600772-66.2020.6.19.0068 72
PCE 0600858-88.2020.6.19.0148 210
PCE 0600872-08.2020.6.19.0040 39
PCE 0600879-97.2020.6.19.0040 38
PCE 0600917-76.2020.6.19.0148 210
PCE 0600948-47.2020.6.19.0229 251
PCE 0600995-21.2020.6.19.0229 250
PCE 0601028-34.2020.6.19.0092 78
PCE 0601183-89.2020.6.19.0107 149
PCE 0601186-44.2020.6.19.0107 154
PCE 0601187-29.2020.6.19.0107 145
PCE 0601195-06.2020.6.19.0107 156
PCE 0601245-32.2020.6.19.0107 165
PCE 0601246-39.2020.6.19.0229 252
PCE 0601247-02.2020.6.19.0107 181
PCE 0601248-84.2020.6.19.0107 185
PCE 0601251-39.2020.6.19.0107 183
PCE 0601252-24.2020.6.19.0107 167
PCE 0601256-61.2020.6.19.0107 182
PCE 0601270-45.2020.6.19.0107 162
PCE 0601279-07.2020.6.19.0107 129
PCE 0601280-89.2020.6.19.0107 159
PCE 0601282-59.2020.6.19.0107 160
PCE 0601283-44.2020.6.19.0107 152
PCE 0601309-42.2020.6.19.0107 184

PCE 0601341-47.2020.6.19.0107 117
PCE 0601365-97.2020.6.19.0229 249
PCE 0601371-82.2020.6.19.0107 157
PCE 0601388-21.2020.6.19.0107 109
PCE 0601389-06.2020.6.19.0107 106
PCE 0601391-73.2020.6.19.0107 104
PCE 0601392-58.2020.6.19.0107 168
PCE 0601393-43.2020.6.19.0107 107
PCE 0601394-28.2020.6.19.0107 158
PCE 0601396-95.2020.6.19.0107 107
PCE 0601398-65.2020.6.19.0107 105
PCE 0601399-50.2020.6.19.0107 108
PCE 0601402-05.2020.6.19.0107 109
PCE 0601403-87.2020.6.19.0107 115
PCE 0601405-57.2020.6.19.0107 113
PCE 0601407-27.2020.6.19.0107 114
PCE 0601417-71.2020.6.19.0107 166
PCE 0601418-56.2020.6.19.0107 177
PCE 0601438-47.2020.6.19.0107 163
PCE 0601439-32.2020.6.19.0107 179
PCE 0601443-69.2020.6.19.0107 169
PCE 0601450-61.2020.6.19.0107 104
PCE 0601461-90.2020.6.19.0107 176
PCE 0601472-22.2020.6.19.0107 143
PCE 0601473-07.2020.6.19.0107 144
PCE 0601475-74.2020.6.19.0107 148
PCE 0601497-35.2020.6.19.0107 101
PCE 0601547-61.2020.6.19.0107 113
PCE 0601548-46.2020.6.19.0107 111
PCE 0601549-31.2020.6.19.0107 110
PCE 0601550-16.2020.6.19.0107 111
PCE 0601551-98.2020.6.19.0107 112
PCE 0601552-83.2020.6.19.0107 170
PCE 0601553-68.2020.6.19.0107 102
PCE 0601554-53.2020.6.19.0107 141
PCE 0601556-23.2020.6.19.0107 153
PCE 0601563-15.2020.6.19.0107 142
PCE 0601783-13.2020.6.19.0107 180
PetCiv 0600008-92.2019.6.19.0043 46
PetCiv 0600051-31.2020.6.19.0031 36
PetCiv 0600066-11.2020.6.19.0092 76
PetCiv 0600081-32.2020.6.19.0107 139
PetCiv 0600144-19.2020.6.19.0055 67
PetCiv 0600145-04.2020.6.19.0055 66
PetCiv 0600312-87.2020.6.19.0130 203
PetCiv 0600602-72.2020.6.19.0043 47
REl 0600020-93.2020.6.19.0230 24
REl 0600147-30.2020.6.19.0004 18

REI 0600222-43.2020.6.19.0045 25
REI 0600557-45.2020.6.19.0083 10
REI 0600597-96.2020.6.19.0254 12
REI 0600660-28.2020.6.19.0091 21
REI 0601021-94.2020.6.19.0107 28
RROPCE 0600054-15.2021.6.19.0107 132
RROPCO 0600021-21.2020.6.19.0055 64
RROPCO 0600817-50.2020.6.19.0107 117
RepEsp 0600142-93.2021.6.19.0029 35
Rp 0600043-39.2020.6.19.0133 207
Rp 0600074-59.2020.6.19.0133 204
Rp 0600075-44.2020.6.19.0133 206
Rp 0600117-83.2020.6.19.0104 95
Rp 0600182-69.2020.6.19.0107 115
Rp 0600235-69.2020.6.19.0036 204
Rp 0600236-54.2020.6.19.0036 206
Rp 0600322-06.2020.6.19.0107 116
Rp 0600593-51.2020.6.19.0095 82
Rp 0601568-97.2020.6.19.0184 236
Rp 0601630-40.2020.6.19.0184 234
Rp 0601691-35.2020.6.19.0107 99
RpCrNotCrim 0600343-83.2020.6.19.0041 40
RpCrNotCrim 0600661-62.2020.6.19.0107 162
TCO 0600045-46.2021.6.19.0174 232